

**CÓDIGO NACIONAL DE
ORGANIZAÇÃO DA
JUSTIÇA E DISCIPLINA
DESPORTIVA**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - 2004

**MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO**

MINISTRO DO ESPORTE
AGNELO QUEIROZ

SECRETÁRIO NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO
ANDRÉ ARANTES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA E PROMOÇÃO DE EVENTOS
RICARDO AVELAR

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E
DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

 SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

 SEÇÃO II - DOS AUDITORES

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

 SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

 SEÇÃO II - DOS DEFENSORES

 SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

 SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

 SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA

 SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

CAPÍTULO IV - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO V - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO VI - DAS PROVAS

 SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

 SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

 SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

 SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

 SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

 SEÇÃO VII - DA INSPEÇÃO

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO X - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DO MANDADO DE GARANTIA

CAPÍTULO II - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

TÍTULO V - DO CONCURSO DE PESSOAS

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

CAPÍTULO IV - DA RIXA

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

CAPÍTULO II - DO DANO

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA AS ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXO I - COMENTÁRIOS

ANEXO II - JURISPRUDÊNCIA

ANEXO III - MODELOS

RELATÓRIO ARBITRAL

TERMO DE DENÚNCIA

TERMO DE CITAÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE DECISÃO

DISCIPLINA DESPORTIVA

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA, O PROCESSO E AS MEDIDAS DISCIPLINARES RELATIVAS AOS EVENTOS ESPORTIVOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (MET) / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE (SNE), REGULAM-SE POR ESTE CÓDIGO, A QUE FICAM SUBMETIDAS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, AS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE DE FORMA DIRETA OU INDIRETA NELES INTERVENHAM OU PARTICIPEM.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTEGRAM O PRESENTE CÓDIGO OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHEM FOREM APLICÁVEIS, ESPECIALMENTE AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA EM VIGOR.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

ART. 2º - FICAM INSTITUÍDAS AS COMISSÕES DISCIPLINARES, AS QUAIS COMPETE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA DOS EVENTOS ORGANIZADOS PELA SNE/MET.

PARÁGRAFO 1º - A COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL TERÁ SEDE E JURISDIÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPECÍFICOS ORGANIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELOS ÓRGÃOS REFERENCIADOS NO CAPUT DO ART. 1º.

PARÁGRAFO 2º - A COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA TERÁ SEDE NA CAPITAL FEDERAL E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ART. 3º - A COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL E A COMISSÃO PERMANENTE, SERÃO CONSTITUÍDAS DE 01 (UM) PRESIDENTE E DOIS (02) AUDITORES EFETIVOS, TENDO COMO AUXILIARES 01(UM) PROCURADOR E 01 (UM) DEFENSOR PÚBLICO E UM(A) SECRETÁRIO(A).

ART. 4º - OS AUDITORES EFETIVOS E EVENTUAIS SUPLENTE DAS COMISSÕES DISCIPLINARES ACIMA INSTITUÍDAS, SERÃO NOMEADOS POR ATO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS COMISSÕES EXECUTIVAS OU ORGANIZADORAS DOS EVENTOS ESPORTIVOS.

ART. 5º - AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS INSTITUÍDOS NO ART. 2º, SERÁ GARANTIDO LIVRE INGRESSO EM TODOS OS LOCAIS ONDE SE REALIZAREM OS EVENTOS REALIZADOS, COORDENADOS E/OU SUPERVISIONADOS PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO/SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE.

ART. 6º - AS COMISSÕES DISCIPLINARES SÓ PODERÃO DELIBERAR E JULGAR COM A MAIORIA SIMPLES DE SEUS MEMBROS.

III - NÃO COMPARECIMENTO A DUAS (02) SESSÕES CONSECUTIVAS OU TRÊS (03) INTERCALADAS, SALVO JUSTO MOTIVO ASSIM CONSIDERADOS PELA COMISSÃO.

ART. 8º - O(S) AUDITOR(ES) FICA(M) IMPEDIDO(S) DE ATUAR NO PROCESSO QUANDO:

I - EM RELAÇÃO À PARTE, OCORREREM OS VÍNCULOS DE PARENTESCO E AFINIDADE;

II - FOR INIMIGO OU AMIGO ÍNTIMO DA PARTE;

III - PREJULGAR A CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - OS IMPEDIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVEM SER DECLARADOS PELO PRÓPRIO AUDITOR, TÃO LOGO TOME CONHECIMENTO DO PROCESSO; SE O AUDITOR NÃO O FIZER, PODEM AS PARTES ARGÜI-LOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAREM NOS AUTOS.

PARÁGRAFO 2º - ARGÜIDO O IMPEDIMENTO, DECIDIRÁ A COMISSÃO EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 9º - OS MEMBROS DAS COMISSÕES DISCIPLINARES, SENDO SERVIDORES PÚBLICOS, TERÃO ABONADAS SUAS FALTAS AO TRABALHO E SENDO ACADÊMICO NAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA FORMA DA LEI.

SEÇÃO I - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

ART. 10 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES PRESIDENTES DAS COMISSÕES DISCIPLINARES:

I - ZELAR PELO PERFEITO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA E FAZER CUMPRIR A DECISÃO DO RESPECTIVO ÓRGÃO;

II - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;

III - DAR A IMEDIATA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA VACÂNCIA NA COMISSÃO À AUTORIDADE COMPETENTE;

IV - REPRESENTAR A COMISSÃO NAS SOLENIDADES E ATOS OFICIAIS, PODENDO DELEGAR ESTA ATRIBUIÇÃO A OUTRO AUDITOR;

V - COMPARECER OBRIGATORIAMENTE A TODAS AS SESSÕES, SALVO JUSTO MOTIVO;

VI - DESIGNAR DIA E HORA PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIRIGIR OS TRABALHOS;

VII - NOMEAR O AUDITOR RELATOR;

VIII - VOTAR E, SE NECESSÁRIO, PROFERIR VOTO DE QUALIDADE, DURANTE AS SESSÕES, HAVENDO EMPATE NA VOTAÇÃO;

IX - DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS;

X - DECLARAR-SE IMPEDIDO OU SUSPEITO, QUANDO FOR O CASO;

XI - DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO;

XII - RECORRER DE OFÍCIO NOS CASOS EXPRESSOS NESTE CÓDIGO;

XIII - EMPENHAR-SE NO SENTIDO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS LEIS E DO PRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES ESPORTIVAS;

XIV - SUSPENDER PREVENTIVAMENTE;

XV - APRESENTAR À AUTORIDADE COMPETENTE RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO NO TERMO FINAL DO MANDATO;

XVI - PRATICAR OS DEMAIS ATOS DEFERIDOS POR ESTE CÓDIGO OU AFETOS À FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, E NÃO HAVENDO SUPLÊNCIA, OS MEMBROS DA RESPECTIVA COMISSÃO ESCOLHERÃO DENTRE SEUS PARES, UM (01) PARA PRESIDÍ-LO INTERINAMENTE.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

ART. 11 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS AUDITORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 10, INCISOS V, X, XIII E XV:

I - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;

ART. 12 - FICAM INSTITUÍDOS OS SEGUINTEs ÓRGÃOS AUXILIARES, CUJA COMPETÊNCIA É DEFINIDA NESTE CÓDIGO:

I - PROCURADORIA;

II - DEFENSORIA;

III - SECRETARIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ÓRGÃOS AUXILIARES FUNCIONARÃO JUNTO ÀS COMISSÕES DISCIPLINARES.

ART. 13 - OS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO REPRESENTADOS POR UM (01) MEMBRO EFETIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O VOLUME DE SERVIÇO O EXIGIR, PODERÃO SER NOMEADOS, PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, MEMBROS ASSISTENTES.

ART. 14 - OS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SERÃO NOMEADOS PELAS RESPECTIVAS COMISSÕES EXECUTIVAS OU ORGANIZADORAS DOS EVENTOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, COM MANDATO FIXADO NO RESPECTIVO TERMO DE NOMEAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES PREVISTOS NO ART. 12, INCISOS I E II, DEVERÁ RECAIR, PREFERENCIALMENTE, SOBRE PESSOA HABILITADA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

ART. 15 - APLICA-SE AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, 9º E 11 DESTE CÓDIGO.

SEÇÃO I - DOS PROCURADORES

ART. 16 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 10, INCISOS V, XIII E XV:

I - APRESENTAR À COMISSÃO DISCIPLINAR COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, DENÚNCIA OU PARECER SOBRE OS FATOS NARRADOS NOS RELATÓRIOS DOS JOGOS, BEM COMO SOBRE TODA E QUALQUER IRREGULARIDADE OU INFRAÇÃO DA QUAL PRESENCIE OU TENHA CONHECIMENTO;

II - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES;

III - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;

IV - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS ACUSAÇÕES FORMULADAS;

V - REQUERER VISTAS DOS AUTOS;

VI - CONTRA-ARRAZOAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;

VII - IMPETRAR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

VIII - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO;

IX - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

SEÇÃO II - DOS DEFENSORES

ART. 17 - SÃO ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES, ALÉM DAS DEFINIDAS NO ART. 10, INCISOS V, XIII E XV.

I - FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS E ACOMPANHÁ-LAS EM SEUS TRÂMITES;

II - MANIFESTAR-SE NOS PRAZOS;

III - SUSTENTAR ORALMENTE, DURANTE AS SESSÕES, AS RAZÕES DE DEFESA;

IV - REQUERER VISTA DOS AUTOS;

V - CONTRA-ARRAZOAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;

VI - IMPETRAR RECURSOS NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO;

VII - REQUERER A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO;

VIII - REQUERER A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

I - RECEBER, REGISTRAR, PROTOCOLAR E AUTUAR OS TERMOS DA DENÚNCIA, QUEIXA E OUTROS DOCUMENTOS ENVIADOS À COMISSÃO E ENCAMINHÁ-LOS IMEDIATAMENTE, AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO, PARA DETERMINAÇÃO PROCEDIMENTAL;

II - CONVOCAR OS AUDITORES PARA AS SESSÕES DESIGNADAS, BEM COMO CUMPRIR OS ATOS DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PARTES, TESTEMUNHAS E OUTROS, QUANDO DETERMINADOS;

III - ATENDER A TODOS OS EXPEDIENTES DA COMISSÃO;

IV - PRESTAR ÀS PARTES INTERESSADAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANDAMENTO DOS PROCESSOS;

V - TER EM BOA GUARDA, TODO O ARQUIVO DA SECRETARIA CONSTANTE DE LIVROS, PAPÉIS E PROCESSOS;

VI - EXPEDIR CERTIDÕES POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE;

VII - RECEBER, PROTOCOLAR E REGISTRAR OS RECURSOS INTERPOSTOS;

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E ÓRGÃOS AUXILIARES.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

ART. 19 – A COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES É DEFINIDA PELAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE ARTIGO.

PARÁGRAFO 1º. COMPETE À COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL PROCESSAR E JULGAR:

I - AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INFRINGIREM, DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO ESPORTIVO SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DO EVENTO;

II - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;

III - OS MANDADOS DE GARANTIA, DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS;

IV - AS IMPUGNAÇÕES DE PARTIDA, MODALIDADE COLETIVA, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTE CÓDIGO;

V - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;

PARÁGRAFO 2º. COMPETE À COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE PROCESSAR E JULGAR:

I - AS IRREGULARIDADES ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, COMETIDAS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUANDO OS EVENTOS SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO/ SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE NÃO ESTIVEREM OCORRENDO, OU QUE DECORRAM DE EVENTO ESPECÍFICO, APÓS O ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL;

II - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS SOBRE SUAS DECISÕES;

III - OS IMPEDIMENTOS OPOSTOS AOS SEUS MEMBROS;

IV - OS RECURSOS DE REVISÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO 3º. OS CASOS OMISSOS DE NATUREZA DISCIPLINAR SERÃO RESOLVIDOS PELAS COMISSÕES DISCIPLINARES.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

ART. 20 - COMPETE À PROCURADORIA PROMOVER A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS OU EQUIPARADAS QUE VIOLAREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E/OU REGULAMENTO DE EVENTO ESPECÍFICO, E A TODO TEMPO FISCALIZAR O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS LEIS DESPORTIVAS.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

ART. 22 - COMPETE À SECRETARIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES O TRABALHO DE EXECUÇÃO CARTORIAL DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23 - O PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO ORIENTAR-SE-Á PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, OFICIALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, VERDADE REAL, ORALIDADE, LEALDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

ART. 24 - O PROCESSO DISCIPLINAR É O INSTRUMENTO PELO QUAL AS COMISSÕES DISCIPLINARES APLICA O DIREITO DESPORTIVO AOS CASOS CONCRETOS E SERÁ INICIADO NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO E SE DESENVOLVERÁ POR IMPULSO OFICIAL.

ART. 25 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DA ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE, QUE CONSUBSTANCIEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SERÃO, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DIRIGENTE, ENCAMINHADOS, NO PRAZO LEGAL, À PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

ART. 26 - A SINDICÂNCIA TEM POR FIM APURAR A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DETERMINAR A SUA AUTORIA, PARA SUBSEQUENTE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÓ HAVERÁ INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR, QUANDO NÃO FOR CONHECIDA A AUTORIA OU NÃO HAVER ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO.

ART. 27 - A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INICIAR-SE-Á POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA E SERÁ DIRIGIDA À COMISSÃO COMPETENTE.

PARÁGRAFO 1º - AO FORMULAR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA A PROCURADORIA OU A PARTE INTERESSADA REQUERERÁ AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, SE HOVER, SENDO FACULTADO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO DETERMINAR ATOS COMPLEMENTARES.

PARÁGRAFO 2º - SENDO A SINDICÂNCIA INSTAURADA A REQUERIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADO, OUVIR-SE-Á, OBRIGATORIAMENTE A PROCURADORIA QUE ACOMPANHARÁ O FEITO ATÉ FINAL CONCLUSÃO.

ART. 28 - REALIZADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS E OUVIDAS TODAS AS TESTEMUNHAS E NÃO HAVENDO MAIS ATO INVESTIGATÓRIO A SER PRATICADO, A SINDICÂNCIA SERÁ CONCLUÍDA POR TERMO NOS AUTOS.

ART. 29 - ESTANDO CARACTERIZADA QUALQUER INFRAÇÃO E DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO REMETIDOS À PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

ART. 30 - NÃO RESTANDO CARACTERIZADA INFRAÇÃO OU DETERMINADA A AUTORIA, OS AUTOS DE SINDICÂNCIA SERÃO ARQUIVADOS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA SEMPRE SERÁ COMPUTADO NA SUSPENSÃO DEFINITIVA.

CAPÍTULO IV - DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

ART. 32 - PODERÃO FIGURAR NO PROCESSO DISCIPLINAR, EM CONJUNTO, NO PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DUAS OU MAIS PESSOAS, QUANDO:

I - ENTRE ELAS HOUVER COMUNHÃO DE DIREITOS OU DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À DEMANDA;

II - OS DIREITOS OU AS OBRIGAÇÕES DERIVAM DO MESMO FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO.

ART. 33 - PODERÁ INTERVIR NO PROCESSO DISCIPLINAR, O TERCEIRO QUE TIVER INTERESSE JURÍDICO NO RESULTADO DA CAUSA.

CAPÍTULO V - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

ART. 34 - CITAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA É CONVOCADA PARA, PERANTE AS COMISSÕES DISCIPLINARES, COMPARECER E DEFENDER-SE DAS ACUSAÇÕES QUE LHE É IMPUTADA.

ART. 35 - INTIMAÇÃO É O ATO PROCESSUAL PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO, PARA QUE FAÇA OU DEIXE DE FAZER ALGUMA COISA.

ART. 36 - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS FAR-SE-ÃO ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO PERANTE OS EVENTOS ESPORTIVOS, NA FORMA DEFINIDA NESTE CÓDIGO.

ART. 37 - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS FAR-SE-ÃO POR EDITAL OU PESSOALMENTE.

PARÁGRAFO 1º - NOS DEMAIS CASOS, OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL FAR-SE-ÃO POR TELEGRAMA, TELEX, FAC-SÍMILE, OFÍCIO OU E-MAIL E, SÓ EXCEPCIONALMENTE, POR EDITAL.

PARÁGRAFO 2º - AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PODERÃO SER DIRIGIDAS AOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS DAS DELEGAÇÕES A QUE PERTENCEM OU ÀS ENTIDADES QUE OS REPRESENTAM, DESDE QUE O MESMO ATO DE COMUNICAÇÃO ESTEJA PUBLICADO EM EDITAL.

ART. 38 - O INSTRUMENTO DE CITAÇÃO INDICARÁ O NOME DO CITANDO, SUA QUALIFICAÇÃO E A ENTIDADE A QUE PERTENCER, DIA, HORA E LOCAL DE COMPARECIMENTO E A FINALIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO.

ART. 39 - O CITADO QUE NÃO APRESENTAR DEFESA ESCRITA OU ORAL, SERÁ CONSIDERADO REVEL DESDE QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A DEFENSORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REVELIA IMPORTA, COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA, NA CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

ART. 40 - O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE SUPRE A FALTA OU A IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO.

CAPÍTULO VI - DAS PROVAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 42 - A PROVA DOS FATOS ALEGADOS NO PROCESSO DISCIPLINAR, CABERÁ À PARTE QUE OS FORMULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:

I - NOTÓRIOS;

II - FORMULADOS POR UMA PARTE E CONFESSADOS PELA PARTE CONTRÁRIA;

III - QUE GOZAREM DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

ART. 43 - A SÚMULA E O RELATÓRIO DO ÁRBITRO, AUXILIARES OU COORDENADORES TÉCNICOS, GOZARÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PARÁGRAFO 1º - A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONTIDA NO “*CAPUT*” DESTA ARTIGO SERVIRÁ DE BASE PARA A FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA E MEIO PROBATÓRIO DA PROCURADORIA, NÃO CONSTITUINDO VERDADE ABSOLUTA, DEVENDO SER PRODUZIDA E RATIFICADA NA INSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO QUANDO SE TRATAR DE INFRAÇÃO PRATICADA PELO ÁRBITRO, AUXILIARES E COORDENADORES TÉCNICOS.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

ART. 44 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO PODE, DE OFÍCIO, OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA OU DA PARTE INTERESSADA, ANTES DE ENCERRAR A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DETERMINAR O COMPARECIMENTO PESSOAL DA(S) PARTE(S) A FIM DE INTERROGÁ-LA SOBRE OS FATOS DA CAUSA.

PARÁGRAFO 1º - O DEPOIMENTO PESSOAL DEVE SER, PREFERENCIALMENTE, TOMADO NO INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 2º - A PARTE SERÁ INTERROGADA NA FORMA DETERMINADA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.

SEÇÃO III - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

ART. 45 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO PODERÁ ORDENAR QUE A PARTE OU PESSOA VINCULADA AO EVENTO EXIBA DOCUMENTO OU COISA QUE SE ACHE EM SEU PODER.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO DETERMINAR A EXIBIÇÃO, O PRESIDENTE INDIVIDUALIZARÁ O DOCUMENTO OU A COISA E DETERMINARÁ A RAZÃO DA SUA APRESENTAÇÃO.

SEÇÃO IV - DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

ART. 46 - COMPETE À PROCURADORIA OU À PARTE INTERESSADA INSTRUIR A PEÇA DE DENÚNCIA OU QUEIXA, OU A SUA RESPOSTA, COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHE AS ALEGAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É LÍCITO ÀS PARTES, ATÉ O TÉRMINO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS NOVOS, DESTINADOS A FAZER PROVA DOS FATOS PERTINENTES À CAUSA.

ART. 47 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR REQUISITARÁ ÀS COMISSÕES ORGANIZADORAS DO EVENTO, DOCUMENTOS DE INTERESSE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

SEÇÃO V - DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

ART. 48 - A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL SERÁ SEMPRE ADMITIDA NO PROCESSO DISCIPLINAR, EXCETO QUANDO O FATO A SER PROVADO DEPENDER, EXCLUSIVAMENTE, DE PROVA DOCUMENTAL OU

I - O QUE, ACOMETIDO POR ENFERMIDADE, OU DEBILIDADE MENTAL, AO TEMPO EM QUE OCORRERAM OS FATOS, NÃO PODIA DISCERNÍ-LOS, OU, AO TEMPO EM QUE DEVE NÃO ESTÁ HABILITADO A TRANSMITIR AS PERCEPÇÕES;

II - O MENOR DE CATORZE (14) ANOS;

III - O CEGO E O SURDO, QUANDO A CIÊNCIA DO FATO DEPENDER DOS SENTIDOS QUE LHE FALTAM.

PARÁGRAFO 2º - SÃO IMPEDIDOS O CÔNJUGE, BEM COMO O ASCENDENTE E O DESCENDENTE EM QUALQUER GRAU, OU COLATERAL, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ALGUMA DAS PARTES, POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, SALVO SE O EXIGIR O INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO 3º - SÃO SUSPEITOS:

I - O CONDENADO POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, HAVENDO TRAMITADO EM JULGADO A SENTENÇA;

II - O QUE, POR SEUS COSTUMES, NÃO FOR DIGNO DE FÉ;

III - O INIMIGO DA PARTE, OU O SEU AMIGO ÍNTIMO;

IV - O QUE TIVER INTERESSE NA CAUSA.

PARÁGRAFO 4º - QUANDO O INTERESSE DO DESPORTO O EXIGIR, A COMISSÃO OUVIRÁ TESTEMUNHAS INCAPAZES, IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, MAS NÃO LHE DEFERIRÁ COMPROMISSO E DARÁ AOS SEUS DEPOIMENTOS O VALOR QUE POSSAM MERECEER.

ART. 50 - A TESTEMUNHA NÃO É OBRIGADA A DEPOR SOBRE FATOS A CUJO RESPEITO, POR ESTADO OU PROFISSÃO DEVA GUARDAR SIGILO.

ART. 51 - INCUMBE À PARTE, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS.

PARÁGRAFO 1º - É PERMITIDO A CADA PARTE APRESENTAR, NO MÁXIMO TRÊS (03) TESTEMUNHAS.

PARÁGRAFO 2º - NOS PROCESSOS COM MAIS DE TRÊS (03) INTERESSADOS, O NÚMERO DE TESTEMUNHAS NÃO PODERÁ EXCEDER A NOVE (09).

PARÁGRAFO 3º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS, A CRITÉRIO DA PARTE QUE AS ARROLOU, ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 4º - A COMISSÃO PODERÁ, EM CASOS EXCEPCIONAIS, OUVIR TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE ARROLADAS, ANTES DA SESSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESDE QUE AS PARTES INTERESSADAS TENHAM SIDO INTIMADAS PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO.

PARÁGRAFO 5º - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EXCETO AS DA PROCURADORIA, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, E SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS, ASSIM CONSIDERADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO, SERÃO INTIMADAS.

SEÇÃO VI - DA PROVA PERICIAL

ART. 52 - A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME E VISTORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE INDEFERIRÁ A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO:

I - O FATO NÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO;

II - FOR DESNECESSÁRIA EM VISTA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS OU PASSÍVEIS DE PRODUÇÃO;

III - FOR IMPRATICÁVEL;

IV - FOR REQUERIDA COM FINS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.

ART. 53 - SENDO DEFERIDA A PROVA PERICIAL, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO NOMEARÁ O PERITO, FIXARÁ OS QUESITOS E DETERMINARÁ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO.

PARÁGRAFO 1º - É FACULTADO ÀS PARTES INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAR QUESITOS.

PARÁGRAFO 2º - A NOMEAÇÃO DE PERITOS DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, RECAIR SOBRE AGENTE PÚBLICO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

PARÁGRAFO 3º - O PRAZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO SERÁ DE QUARENTA E OITO (48) HORAS, PODENDO O PRESIDENTE PRORROGÁ-LO A PEDIDO DO PERITO, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

ART. 54 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PROCURADORIA, PODE, ATÉ O TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO, INSPECIONAR PESSOAS OU COISAS, A FIM DE SE ESCLARECER SOBRE FATOS QUE INTERESSE À DECISÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DA COMISSÃO FARÁ A INSPEÇÃO DIRETAMENTE OU COM O AUXÍLIO DE PESSOA HABILITADA.

ART. 55 - CONCLUÍDA A INSPEÇÃO, O PRESIDENTE MANDARÁ LAVRAR AUTO CIRCUNSTANCIADO, MENCIONANDO NELE TUDO QUANTO FOR ÚTIL AO JULGAMENTO DA CAUSA.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

ART. 56 - PRAZO É O LAPSO DE TEMPO NO QUAL OS ATOS PROCESSUAIS DESPORTIVOS DEVEM SER PRATICADOS.

PARÁGRAFO 1º - CONSIDERA-SE PRAZO LEGAL AQUELES QUE DEVEM REALIZAR-SE EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NESTE CÓDIGO E, PRAZOS DE OFÍCIO, AQUELES FIXADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO NO CURSO DO PROCESSO, NA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

PARÁGRAFO 2º - OS PRAZOS DE OFÍCIO SERÃO DE ATÉ QUATRO (04) HORAS.

ART. 57 - CONTAM-SE OS PRAZOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO, NA FORMA DEFINIDA NESTE CÓDIGO.

ART. 58 - O PRAZO PARA O ÁRBITRO E, QUANDO FOR O CASO, PARA O COORDENADOR DA MODALIDADE ENTREGAR A SÚMULA E O RELATÓRIO NA COMISSÃO DIRIGENTE É DE ATÉ DUAS (02) HORAS CONTADAS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ENTREGA DA SÚMULA OU RELATÓRIO ARBITRAL FORA DO PRAZO PRESCRITO NO *CAPUT* NÃO IMPORTARÁ NA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CABENDO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PELA INOBSERVÂNCIA INJUSTIFICADA.

ART. 59 - O PRAZO PARA A COMISSÃO DIRIGENTE REMETER A SÚMULA E O RELATÓRIO, QUE CONSUBSTANCIE INFRAÇÕES, À PROCURADORIA É DE ATÉ DUAS (02) HORAS, CONTADAS DO SEU RECEBIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A REMESSA DA SÚMULA OU RELATÓRIO ARBITRAL FORA DO PRAZO PRESCRITO NO *CAPUT* NÃO IMPORTARÁ NA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CABENDO SOMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE DESPORTIVO PELA INOBSERVÂNCIA INJUSTIFICADA.

ART. 60 - O PRAZO PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO É DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, CONTADAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

ART. 61 - NO CASO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA PARTE O PRAZO PARA A JUNTADA DA PROCURAÇÃO É DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES

ART. 62 - A NULIDADE PROCESSUAL SOMENTE TERÁ CABIMENTO SE OCORRER INOBSERVÂNCIA OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O PROCESSO DISCIPLINAR.

ART. 63 - A NULIDADE PROCESSUAL SERÁ REQUERIDA PELA PROCURADORIA OU PARTE INTERESSADA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS, E SERÁ DECLARADA POR TERMO NO MESMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMISSÃO, AO PRONUNCIAR A NULIDADE DECLARARÁ QUE ATOS SÃO ATINGIDOS, ORDENANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, A FIM DE QUE SEJAM RETIFICADOS OU ANULADOS.

ART. 65 - NÃO SERÁ DECIDIDA A NULIDADE PROCESSUAL QUANDO SE TRATAR DE MERA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL, QUE IMPEÇA A BUSCA DA VERDADE.

CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS

ART. 66 - OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES OBSERVARÃO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO DEFINIDOS NESTE CÓDIGO.

ART. 67 - O PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO SERÁ INICIADO POR DENÚNCIA DA PROCURADORIA OU ATRAVÉS DE QUEIXA DA PARTE INTERESSADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DENÚNCIA OU A QUEIXA SERÁ DIRIGIDA À COMISSÃO COMPETENTE, E CONTERÁ:

- A) A QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE;
- B) OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO;
- C) AS PROVAS QUE O REQUERENTE PRETENDE PRODUZIR;
- D) O REQUERIMENTO PARA A CITAÇÃO DO INDICIADO, SE HOUVER.

ART. 68 - REGISTRADA E AUTUADA A DENÚNCIA OU A QUEIXA, SERÃO OS AUTOS CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAR O RELATOR E DIA E HORA DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INCONTINENTE PROCEDER-SE-Á A CITAÇÃO E OS DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - QUANDO O PROCESSO INICIAR-SE ATRAVÉS DE QUEIXA, O PRESIDENTE, ANTES DE DESIGNAR O RELATOR E DIA E HORA DA SESSÃO, REMETERÁ OS AUTOS À PROCURADORIA PARA RETIFICÁ-LA, ADITÁ-LA OU OPINAR SOBRE A SUA REJEIÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - A QUEIXA SERÁ REJEITADA, DE PLANO PELA PROCURADORIA OU NO CURSO PROCESSUAL, QUANDO:

- A) O FATO RELATADO, NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PASSÍVEL DE PUNIÇÃO;
- B) JÁ ESTIVER EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ART. 69 - CUMPRIDOS OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SEGUIR-SE-Á COM A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CAPÍTULO X - DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ART. 70 - NO DIA E HORA DESIGNADOS, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARARÁ ABERTA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MANDANDO APREGOAR AS PARTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO PÚBLICAS, PODENDO O PRESIDENTE DA COMISSÃO, POR MOTIVO DE ORDEM OU SEGURANÇA, DETERMINAR QUE A SESSÃO SEJA SECRETA, GARANTIDA, PORÉM, A PRESENÇA DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

ART. 71 - NAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ OBSERVADA A PAUTA PREVIAMENTE ELABORADA PELA SECRETARIA, DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DOS PROCESSOS, RESSALVADOS OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DAS PARTES QUE ESTIVEREM PRESENTES, COM PRIORIDADE PARA OS CASOS QUE EXIJAM PRONTA DECISÃO.

ART. 72 - EM CADA PROCESSO, ANTES DE DAR A PALAVRA AO RELATOR, O PRESIDENTE INDAGARÁ DAS PARTES SE TEM PROVAS A PRODUZIR, INCLUSIVE TESTEMUNHAIS, MANDANDO ANOTAR AS QUE FOREM INDICADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS.

PARÁGRAFO 1º - DEFERIDA PELA COMISSÃO A PRODUÇÃO DAS PROVAS, SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS SEPARADAMENTE E, EM SEGUIDA, SERÃO OS SEUS DEPOIMENTOS REDUZIDOS A TERMO, NA PRÓPRIA ATA DA SESSÃO.

ART. 73 - CONCLUÍDA A FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DAS PROVAS DEFERIDAS, SERÁ DADO O PRAZO DE DEZ (10) MINUTOS, SUCESSIVAMENTE, À PROCURADORIA E A CADA UMA DAS PARTES, PARA AS SUAS RAZÕES FINAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO DUAS OU MAIS PARTES FOREM REPRESENTADAS PELO MESMO DEFENSOR, O PRAZO SERÁ DE VINTE (20) MINUTOS.

ART. 74 - O PRESIDENTE, ENCERRADOS OS DEBATES, INDAGARÁ DOS AUDITORES SE ESTÃO EM CONDIÇÃO DE VOTAR E, NO CASO AFIRMATIVO, DARÁ A PALAVRA AO RELATOR, PARA PROFERIR O SEU VOTO.

PARÁGRAFO 1º - O RELATOR, FINDO O RELATÓRIO, PRESTARÁ AOS DEMAIS AUDITORES OS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

PARÁGRAFO 2º - EM CASOS EXCEPCIONAIS, O PRESIDENTE PODERÁ, A PEDIDO DE QUALQUER AUDITOR, DEFERIR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, TENDENTES A ESCLARECER QUESTÃO CONDICIONANTE À SOLUÇÃO DA CAUSA.

PARÁGRAFO 3º - AS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, QUANDO DEFERIDAS, DEVERÃO SER REALIZADAS DESDE LOGO E O PROCESSO, OBRIGATORIAMENTE, SER REINCLUÍDO NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

ART. 75 - NÃO SENDO PERMITIDA A RECLASSIFICAÇÃO, OS VOTOS DOS AUDITORES DEVEM SER FUNDAMENTADOS E ESTAR VINCULADOS AOS PEDIDOS DA PROCURADORIA E DEFENSORIA.

ART. 76 - APÓS TIPIFICADA A INFRAÇÃO, QUANDO NÃO SE VERIFICAR MAIORIA, EM VIRTUDE DE DIVERSIDADE DE VOTOS, NA VOTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENA CONSIDERAR-SE-Á O AUDITOR QUE HOUVER VOTADO POR PENA MAIOR COMO TENDO VOTADO PELA PENA EM CONCRETO IMEDIATAMENTE INFERIOR.

ART. 77 - PROCLAMADO O RESULTADO DO JULGAMENTO, A DECISÃO SERÁ IRRECORRÍVEL E PASSA A PRODUZIR EFEITOS IMEDIATOS INDEPENDENTE DE SUA PUBLICAÇÃO, SALVO SE JÁ TIVER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA OU O CUMPRIMENTO DA PENA.

ART. 78 - A LAVRATURA DO ACÓRDÃO SERÁ DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO.

PARÁGRAFO 1º. O REGISTRO DA PUNIÇÃO, QUANDO APLICADA, SERÁ EFETUADO EM UM QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

PARÁGRAFO 2º. A DATA DE INÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA PENA OCORRERÁ A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, OU, DA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO SE ASSIM DISPUSER EXPRESSAMENTE O PRESIDENTE DO RESPECTIVO ÓRGÃO JUDICANTE.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DO MANDADO DE GARANTIA

ART. 79 - CONCEDER-SE-Á MANDADO DE GARANTIA SEMPRE QUE, ILEGALMENTE OU COM ABUSO DE PODER, ALGUÉM SOFRER VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU TENHA JUSTO RECEIO DE SOFRÊ-LA, POR PARTE DE QUALQUER AUTORIDADE DESPORTIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITOS DESTES CÓDIGOS, CONSIDERA-SE AUTORIDADE DESPORTIVA, QUALQUER PESSOA FÍSICA QUE DETENHA PODER DECISÓRIO EM QUALQUER FUNÇÃO DURANTE O EVENTO.

ART. 80 - NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE GARANTIA TENDO POR OBJETO:

I - ATO OU DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NESTE CÓDIGO;

II - A SUSPENSÃO DE PENA DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS A APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, NÃO PODERÃO SER JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS NEM ADUZIDAS NOVAS RAZÕES.

ART. 82 - AO DESPACHAR A INICIAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ORDENARÁ QUE SE NOTIFIQUEM A AUTORIDADE COATORA, À QUAL SERÁ ENVIADA UMA DAS VIAS DA PETIÇÃO INICIAL, JUNTAMENTE COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS, A FIM DE QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS.

ART. 83 - EM CASO DE URGÊNCIA, SERÁ PERMITIDO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DESTES CÓDIGOS, IMPETRAR MANDADO DE GARANTIA POR TELEGRAMA, FAC-SÍMILE, TELEX OU E-MAIL, PODENDO O PRESIDENTE DA COMISSÃO, PELA MESMA FORMA, DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

ART. 84 - QUANDO FOR RELEVANTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO, E A DEMORA POSSA TORNAR INEFICAZ A MEDIDA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, AO DESPACHAR A INICIAL, PODERÁ CONCEDER MEDIDA LIMINAR.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ CONCESSÃO DE LIMINAR SEMPRE QUE SE TRATAR DE PEDIDO QUE VENHA, DE QUALQUER MODO, ALTERAR TABELA OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS OFICIAIS.

ART. 85 - A INICIAL SERÁ DESDE LOGO INDEFERIDA QUANDO NÃO FOR CASO DE MANDADO DE GARANTIA OU QUANDO LHE FALTAR ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

ART. 86 - FINDO O PRAZO DO ART. 82, O PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCEDERÁ VISTA AO PROCURADOR PARA PRONUNCIAR-SE.

PARÁGRAFO 1º - RESTITUÍDOS OS AUTOS DO PROCESSO PELO PROCURADOR, SERÁ DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO, TENHAM OU NÃO SIDO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS À AUTORIDADE COATORA.

PARÁGRAFO 2º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO, PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE GARANTIA IMPETRADO, PODERÁ CONVOCAR, SE NECESSÁRIO, SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ART. 87 - OS PROCESSOS DE MANDADO DE GARANTIA TÊM PRIORIDADE SOBRE OS DEMAIS.

ART. 88 - O MANDADO DE GARANTIA PODERÁ SER RENOVADO SE A DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO LHE HOUVER APRECIADO O MÉRITO.

CAPÍTULO II - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

ART. 89 - É ADMITIDA A IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA, OU ALTERAÇÃO DE SEU RESULTADO, DE CONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADOTADO NESTE CAPÍTULO.

ART. 90 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA SERÁ DIRIGIDO À COMISSÃO COMPETENTE, OBRIGATORIAMENTE, SUBSCRITO PELO CHEFE DE DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ UMA (01) HORA A CONTAR DO ENCERRAMENTO DA PARTIDA OU PROVA, OU MANIFESTAÇÃO E QUANDO HOUVER, DA JUNTA DE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 91.

PARÁGRAFO 1º - PROTOCOLADO E REGISTRADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NA COMISSÃO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, QUE IMEDIATAMENTE DARÁ VISTAS AO PROCURADOR PARA EMITIR PARECER, SENDO EM SEGUIDA INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, SE POSSÍVEL, OU EXTRAORDINÁRIA.

PARÁGRAFO 2º - PROCESSADO O FEITO, A COMISSÃO DECIDIRÁ, EM CARÁTER IRRECORRÍVEL.

ART. 91 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROVA OU PARTIDA, SERÁ DIRIGIDO, CONFORME O CASO E SE HOUVER, À JUNTA DE DECISÃO, VERBALMENTE OU POR ESCRITO E, OBRIGATORIAMENTE, FORMULADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE, NO PRAZO DE ATÉ UMA (01) HORA, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DA PARTIDA OU PROVA.

PARÁGRAFO 1º - A JUNTA DE DECISÃO SERÁ COMPOSTA DE ACORDO COM AS REGRAS ADMITIDAS EM

ART. 92 - SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA FORMULAR IMPUGNAÇÃO A ENTIDADE DIRETAMENTE LESADA OU TERCEIRA QUE TENHA LEGÍTIMO E COMPROVADO INTERESSE.

ART. 93 - O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO SE MANIFESTA A ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE OU SE FORMULADO FORA DO PRAZO LEGAL.

ART. 94 - O IMPUGNANTE DE PARTIDA OU PROVA, OU DE SEU RESULTADO, ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES DO ART 184, NOS CASOS DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS FLAGRANTEMENTE INFUNDADOS OU MOTIVADOS POR ERRO GROSSEIRO OU SENTIMENTO PESSOAL.

TÍTULO VI - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 95 - SÃO CABÍVEIS OS SEGUINTE RECURSOS:

I - REVISÃO;

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DECISÕES FINAIS DAS COMISSÕES DISCIPLINARES SÃO IRRECORRÍVEIS.

ART. 96 - A REVISÃO DOS PROCESSOS FINDOS SERÁ ADMITIDA:

I - QUANDO A DECISÃO HOUVER RESULTADO DE MANIFESTO ERRO DE FATO OU DE FALSA PROVA;

II - QUANDO A DECISÃO TIVER SIDO PROFERIDA CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU CONTRA EVIDÊNCIA DA PROVA CONTIDA NOS AUTOS;

III - QUANDO, APÓS A DECISÃO, SE DESCOBRIREM PROVAS DA INOCÊNCIA DO PUNIDO.

PARÁGRAFO 1º. A REVISÃO É ADMISSÍVEL ATÉ DOIS (02) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. A RENOVAÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO SÓ SERÁ ADMITIDA, TENDO POR OBJETO O MESMO PEDIDO, SE FUNDADA EM NOVAS PROVAS.

PARÁGRAFO 2º. O RECURSO DE REVISÃO SÓ PODERÁ SER INTERPOSTO PELO PUNIDO OU SEU REPRESENTANTE, QUE DEVERÁ FORMULÁ-LO MEDIANTE PETIÇÃO ESCRITA, DE OFÍCIO, PELA PARTE VENCIDA, POR TERCEIRO INTERESSADO E PELA PROCURADORIA E CONTERÁ A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE, OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO E O REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO 3º. A COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE, JULGANDO PROCEDENTE O RECURSO DE REVISÃO, PODERÁ ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, ABSOLVER O RECORRENTE, MODIFICAR A PENA IMPOSTA OU ANULAR O PROCESSO E, EM NENHUM CASO, PODERÁ SER AGRAVADA, NO MESMO PROCESSO, A PENA IMPOSTA NA DECISÃO REVISADA.

PARÁGRAFO 4º. É OBRIGATÓRIA, NOS PEDIDOS DE REVISÃO, A INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA.

ART. 97 - OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SERÃO INTERPOSTOS NO MESMO PROCESSO DISCIPLINAR, APÓS O PRONUNCIAMENTO DA DECISÃO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR.

PARÁGRAFO 1º. - O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO EMBARGO SERÁ DE ATÉ 2 (DUAS) HORAS APÓS A PUBLICIDADE DO ACÓRDÃO, NO CASO DA COMISSÃO ESPECIAL, E DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, NO CASO DA COMISSÃO PERMANENTE.

PARÁGRAFO 2º. -CABE EMBARGO DE DECLARAÇÃO QUANDO:

I - HÁ NA DECISÃO OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO;

II - FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUE DEVIA A COMISSÃO PRONUNCIAR-SE.

CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

ART. 98 - OS RECURSOS SERÃO JULGADOS PELA RESPECTIVA INSTÂNCIA DISCIPLINAR, DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA FIXADA NESTE CÓDIGO.

MANIFESTO, SUPRIMENTO DE OMISSÃO, OU EXTIRPAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, DESDE QUE A INFRINGÊNCIA DO JULGADO ESTEJA LIMITADA À CONSEQÜÊNCIA DO PROVIMENTO DO RECURSO.

PARÁGRAFO 2º. PROTOCOLADO O RECURSO DE REVISÃO NA SECRETARIA DA COMISSÃO DE ORIGEM, SERÁ O MESMO JUNTADO AOS AUTOS E, EM SEGUIDA, CONCEDIDA VISTAS AO RECORRIDO, POR QUARENTA E OITO (48) HORAS PARA AS SUAS CONTRA-RAZÕES.

PARÁGRAFO 3º. - DECORRIDOS OS PRAZOS FIXADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS, ATRAVÉS DE DESPACHO, À COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE.

PARÁGRAFO 4º. - REGISTRADO O RECURSO DE REVISÃO NA SECRETARIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE, OS AUTOS SERÃO CONCLUSOS AO PRESIDENTE PARA DESIGNAÇÃO DO RELATOR E SESSÃO DE JULGAMENTO.

PARÁGRAFO 5º. - A SECRETARIA, EM SEGUIDA, INTIMARÁ AS PARTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUARENTA E OITO (48) HORAS.

PARÁGRAFO 6º. - DECLARADA ABERTA A SESSÃO DE JULGAMENTO, O PRESIDENTE, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR RELATOR, CONCEDERÁ QUINZE (15) MINUTOS, INICIALMENTE, AO RECORRENTE E, EM SEGUIDA, AO RECORRIDO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DE SUAS RAZÕES, INCONTINENTE SERÃO PROFERIDOS OS VOTOS A PARTIR DO RELATOR.

PARÁGRAFO 7º. - PROFERIDOS OS VOTOS, O PRESIDENTE DETERMINARÁ A LAVRATURA DO ACÓRDÃO. A DECISÃO QUE RESULTAR EM MINORAÇÃO DA PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA, **ESTA** SERÁ COMPUTADA A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DA PUNIÇÃO REGISTRADA NO REPECTIVO QUADRO DE PUNIÇÕES OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 99 - É PUNÍVEL TODA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.

ART. 100 - NINGUÉM SERÁ PUNIDO POR FATO QUE LEI POSTERIOR DEIXE DE CONSIDERAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR, CESSANDO EM VIRTUDE DELA A EXECUÇÃO E OS EFEITOS DA PUNIÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A LEI POSTERIOR QUE, DE OUTRO MODO FAVOREÇA O INFRATOR, APLICA-SE AO FATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

PARÁGRAFO 2º - A LEI POSTERIOR QUE COMINE PENA MENOS RIGOROSA, APLICA-SE AO FATO JULGADO POR DECISÃO IRRECORRÍVEL, A REQUERIMENTO DA PARTE, DESDE QUE A PENA IMPOSTA SUPLANTE O MÁXIMO PREVISTO, SENDO ANALISADO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR.

ART. 101 - CONSIDERA-SE PRATICADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO, AINDA QUE OUTRO SEJA O MOMENTO DO RESULTADO.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

ART. 102 - INFRAÇÃO DISCIPLINAR É TODA AÇÃO OU OMISSÃO ANTI-DESPORTIVA, TÍPICA E CULPÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OMISSÃO É JURIDICAMENTE RELEVANTE QUANDO O OMITENTE DEVIA E PODIA AGIR PARA EVITAR O RESULTADO. O DEVER DE AGIR INCUMBE PRECIPUAMENTE A QUEM:

A) TENHA POR OFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE VELAR PELA DISCIPLINA OU COIBIR VIOLÊNCIAS OU ANIMOSIDADES;

B) COM SEU COMPORTAMENTO ANTERIOR, CRIOU O RISCO DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO.

II - TENTADA, QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO, NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE.

PARÁGRAFO 1º - SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, PUNE-SE A TENTATIVA COM A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO CONSUMADA, DIMINUÍDA DE DOIS TERÇOS (2/3).

PARÁGRAFO 2º - NÃO SE PUNE A TENTATIVA QUANDO, POR INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO OU POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, É IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE A INFRAÇÃO.

ART. 104 - O AGENTE QUE, VOLUNTARIAMENTE, DESISTE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO OU IMPEDE QUE O RESULTADO SE PRODUZA, SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

ART. 105 - DIZ-SE A INFRAÇÃO:

I - DOLOSA, QUANDO O AGENTE QUIS O RESULTADO OU ASSUMIU O RISCO DE PRODUZI-LO;

II - CULPOSA, QUANDO O AGENTE DEU CAUSA AO RESULTADO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA.

ART. 106 - O ERRO QUANTO À PESSOA CONTRA A QUAL A INFRAÇÃO É PRATICADA NÃO ISENTA DE PENA.

ART. 107 - SE O FATO É COMETIDO SOB COAÇÃO IRRESISTÍVEL OU EM ESTRITA OBEDEIÊNCIA À ORDEM, NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAIS, DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, SÓ É PUNÍVEL O AUTOR DA COAÇÃO OU DA ORDEM.

ART. 108 - NÃO HÁ INFRAÇÃO QUANDO O AGENTE PRATICA O FATO:

I - EM ESTADO DE NECESSIDADE;

II - EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER DE OFÍCIO;

III - EM LEGÍTIMA DEFESA;

IV - NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AGENTE, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DESTE ARTIGO, RESPONDERÁ PELO EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

ART. 109 - É ISENTO DE PUNIÇÃO O AGENTE QUE, POR DOENÇA MENTAL ERA, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A IRRESPONSABILIDADE SÓ SERÁ RECONHECIDA, PELA COMISSÃO, SE HOUVER PROVA MÉDICA QUE ATESTE A DEBILIDADE MENTAL.

ART. 110 - OS MENORES DE QUATORZE (14) ANOS SÃO CONSIDERADOS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS NA REFERIDA COMPETIÇÃO, FICANDO APENAS SUJEITOS À ORIENTAÇÃO DE CARÁTER PEDAGÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS, RESPONDERÁ O SEU TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL NA RESPECTIVA COMPETIÇÃO, CASO NÃO TENHAM SIDO ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ORIENTAR E COIBIR NOVAS INFRAÇÕES.

ART. 111 - EXCETUADAS AS HIPÓTESES ACIMA, NÃO SERÁ RECONHECIDA QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE IRRESPONSABILIDADE DESPORTIVA.

TÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

ART. 112 - OS ATLETAS DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEIS QUE PRATICAREM QUALQUER INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA REFERIDA COMPETIÇÃO, RECEBERÃO APENAS ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, A SER MINISTRADA POR PROFISSIONAL HABILITADO E/OU TÉCNICO RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A PARTICIPAÇÃO FOR DE MENOR IMPORTÂNCIA, A PENA PODE SER DIMINUÍDA ATÉ A METADE.

TÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ART. 114 - EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:

- I** - PELA MORTE DO INFRATOR;
- II** - PELA RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO INFRAÇÃO;
- III** - PELA PRESCRIÇÃO OU PEREMPÇÃO;
- IV** - PELO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE;
- V** - PELA REABILITAÇÃO.

ART. 115 - PRESCREVE A AÇÃO EM DOIS (02) ANOS, CONTADOS DA DATA DO FATO OU, NOS CASOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU MATERIAL, E NAS INFRAÇÕES PERMANENTES OU CONTINUADAS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE OU DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU CONTINUIDADE.

ART. 116 - PRESCREVE A CONDENAÇÃO, IGUALMENTE, EM DOIS (02) ANOS, QUANDO NÃO EXECUTADA, A CONTAR DA DATA QUE TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO.

ART. 117 - OCORRE A PEREMPÇÃO QUANDO O QUEIXOSO DEIXA O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA (30) DIAS.

ART. 118 - INTERROMPE A PRESCRIÇÃO:

- I** - PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA;
- II** - PELA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA;
- III** - PELA DECISÃO CONDENATÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, TODO O PRAZO COMEÇA A CORRER, NOVAMENTE, DO DIA DA INTERRUÇÃO.

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

ART. 119 - AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, TEM COMO CONSEQUÊNCIA AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I** - ADVERTÊNCIA;
- II** - CENSURA ESCRITA;
- III** - SUSPENSÃO POR PRAZO;
- IV** - EXCLUSÃO DA RESPECTIVA COMPETIÇÃO.

ART. 120 - APLICAR-SE-Á A PENA DE ADVERTÊNCIA OU CENSURA ESCRITA, AOS CASOS DE MERA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS OU REGULAMENTOS DESPORTIVOS E DESDE QUE NÃO RESULTEM EM DANOS A TERCEIROS OU AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARTICIPANTES OU PROMOTORES DOS EVENTOS DESPORTIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CENSURA ESCRITA DEVERÁ SER APLICADA NOS CASOS EM QUE NÃO COUBER ADVERTÊNCIA, PELA ANÁLISE DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

ART. 121 - A SUSPENSÃO POR PRAZO PRIVA A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE PARTICIPAR DE TODO E QUALQUER EVENTO ESPORTIVO SOB A ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E/OU SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, PELO PRAZO FIXADO NA DECISÃO.

PARÁGRAFO 1º - A PESSOA FÍSICA A QUE SE REFERE O “CAPUT”. NÃO TERÁ ACESSO AOS RECINTOS

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO PROFERIDA CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS, SERÃO ESTABELECIDAS DE ACORDO COM A MODALIDADE E SEXO, NAS COMPETIÇÕES DOS JOGOS EM QUE FORAM PUNIDAS.

ART. 122 - A EXCLUSÃO PRIVA A PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA DE CONTINUAR PARTICIPANDO DA RESPECTIVA COMPETIÇÃO DESPORTIVA, IMPLICANDO NO SEU AFASTAMENTO IMEDIATO.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

ART. 123 - A COMISSÃO, NA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES ENTRE LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS, LEVARÁ EM CONTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A SUA MAIOR OU MENOR EXTENSÃO, OS MEIOS EMPREGADOS, OS MOTIVOS DETERMINANTES, OS ANTECEDENTES DESPORTIVOS DO INFRATOR E AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

ART. 124 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENALIDADE A SER APLICADA:

I - TER SIDO PRATICADA COM O CONCURSO DE OUTREM;

II - TER SIDO PRATICADA COM O USO DE INSTRUMENTO OU OBJETO LESIVO;

III - TER CAUSADO PREJUÍZO PATRIMONIAL OU FINANCEIRO;

IV - SER O INFRATOR, MEMBRO OU AUXILIAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA, TÉCNICO OU CAPITÃO DA EQUIPE, DIRIGENTE DE ENTIDADE, MEMBRO DA DELEGAÇÃO SEDE OU INTEGRANTE DE ÓRGÃO OU COMISSÃO VINCULADA AO EVENTO;

V - SER O INFRATOR REINCIDENTE.

PARÁGRAFO 1º - VERIFICA-SE A REINCIDÊNCIA QUANDO O INFRATOR COMETE NOVA INFRAÇÃO, DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO QUE HAJA PUNIDO ANTERIORMENTE.

PARÁGRAFO 2º - PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, NÃO PREVALECE A CONDENAÇÃO ANTERIOR, SE ENTRE A DATA DO CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA PENA E A INFRAÇÃO POSTERIOR TIVER OCORRIDO PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A TRÊS (03) ANOS.

ART. 125 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE ATENUAM A PENALIDADE A SER IMPOSTA:

I - SER O INFRATOR MENOR DE DEZOITO (18) ANOS, NA DATA DA INFRAÇÃO;

II - TER O INFRATOR PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS AO DESPORTO ESTADUAL OU NACIONAL;

III - TER SIDO O INFRATOR AGRACIADO COM PRÊMIO CONFERIDO NA FORMA DAS LEIS DO DESPORTO;

IV - NÃO TER O INFRATOR SOFRIDO QUALQUER PUNIÇÃO NOS TRÊS (03) ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO.

ART. 126 - NO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES, A PENA DEVE APROXIMAR-SE DO LIMITE INDICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, ENTENDENDO-SE COMO TAIS AS QUE RESULTAM DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OS MOTIVOS DETERMINANTES, PERSONALIDADE DO INFRATOR E REINCIDÊNCIA.

ART. 127 - A PENA SERÁ FIXADA ATENDENDO-SE AO CRITÉRIO FIXADO NO ART. 123 DESTE CÓDIGO, EM SEGUIDA SERÃO CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO AS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA, SE HOVER.

PARÁGRAFO 1º - SE HOVER EQUIVALÊNCIA ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES, A COMISSÃO NÃO CONSIDERARÁ QUALQUER DELAS.

PARÁGRAFO 2º - PREPONDERANDO CAUSA AGRAVANTE OU ATENUANTE, A PENA BASE SERÁ AUMENTADA OU DIMINUÍDA EM ATÉ UM TERÇO (1/3), EXCETO SE JÁ HOVER CAUSA DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO PREVISTA PARA A INFRAÇÃO, DESDE QUE O QUANTUM FINAL NÃO SUPLANTE O MÁXIMO OU DIMINUA O MÍNIMO PREVISTO.

ART. 128 - SENDO CONSIDERADA GRAVÍSSIMA A INFRAÇÃO PRATICADA, PODERÁ A COMISSÃO APLICAR A PENALIDADE DE EXCLUSÃO, SEM PREJUÍZO DA COMINADA NA RESPECTIVA INFRAÇÃO.

IGUAIS, SOMENTE UMA DELAS, MAS AUMENTADA EM QUALQUER CASO, DE UM TERÇO (1/3) ATÉ A METADE.

PARÁGRAFO 2º - QUANDO O AGENTE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRÁTICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, IDÊNTICAS OU NÃO, APLICAM-SE CUMULATIVAMENTE AS PENAS, SE A AÇÃO OU OMISSÃO É DOLOSA E AS INFRAÇÕES CONCORRENTES RESULTAM DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

ART. 130 - QUANDO O AGENTE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO, PRÁTICA DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, DA MESMA ESPÉCIE E, PELAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTROS SEMELHANTES, DEVEM AS SUBSEQUENTES SER HAVIDAS CONTINUAÇÃO DA PRIMEIRA, APLICANDO-SE-LHE A PENA DE UMA SÓ DAS INFRAÇÕES, SE IDÊNTICAS, OU A MAIS GRAVE, SE DIVERSOS, AUMENTADA, EM QUALQUER CASO, DE UM TERÇO (1/3) ATÉ A METADE.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS

ART. 131 - PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA:

I - CONTRA PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA A DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

II - CONTRA MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

ART. 132 - OFENDER MORALMENTE:

I - PESSOA SUBORDINADA OU VINCULADA ÀS DELEGAÇÕES DESPORTIVAS, EQUIPE DE ARBITRAGEM OU COMISSÕES DO EVENTO POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

II - OS MEMBROS DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PROMOTORES, DA JUSTIÇA DESPORTIVA E AUTORIDADES PÚBLICAS OU DESPORTIVAS, POR FATO LIGADO AO DESPORTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

ART. 133 - CONSTRANGER ALGUÉM, MEDIANTE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU POR QUALQUER OUTRO MEIO, A NÃO FAZER O QUE A LEI PERMITE OU A FAZER O QUE ELA PROÍBE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3) QUANDO, PARA A EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO SE REÚNEM MAIS DE DUAS PESSOAS, OU HÁ EMPREGO DE ARMAS.

ART. 134 - AMEAÇAR ALGUÉM, POR PALAVRA, ESCRITO OU GESTOS OU POR QUALQUER OUTRO MEIO CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

ART. 135 - PARTICIPAR DE RIXA, SALVO PARA SEPARAR OS CONTENDORES.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 136 - SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, BEM PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DESPORTIVO, COM OU SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO II - DO DANO

ART. 137 - DANIFICAR, DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR BEM DESPORTIVO, POR NATUREZA OU DESTINAÇÃO, DE QUE TENHA OU NÃO POSSE OU DETENÇÃO.

PENA: INDENIZAÇÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

ART. 138 - APROPRIAR-SE DE BEM DE NATUREZA DESPORTIVA, DE QUE TENHA A POSSE OU A DETENÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

ART. 139 - INCITAR PUBLICAMENTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 03 MESES A 01 ANO.

ART. 140 - ASSUMIR ATITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À MORAL DESPORTIVA, EM RELAÇÃO A QUALQUER PESSOA VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO EVENTO DESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

ART. 141 - FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, OMITIR DECLARAÇÃO QUE NELE DEVERIA CONSTAR, INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, PARA O FIM DE USÁ-LO PERANTE OS ÓRGÃOS DESPORTIVOS.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ QUEM FIZER O USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO, CONHECENDO-LHE A FALSIDADE.

ART. 142 - ATESTAR, CERTIFICAR OU OMITIR, EM RAZÃO DA FUNÇÃO, FATO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE HABILITE O ATLETA A OBTER REGISTRO, INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 143 - USAR COMO PRÓPRIO QUALQUER DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE OUTREM OU CEDER A OUTREM PARA QUE DELE SE UTILIZE.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 144 - OBTER, PERANTE A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA, MEDIANTE ARTIFÍCIO ARDIL.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

ART. 145 - DAR OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A QUEM EXERÇA FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, PARA QUE PRATIQUE, OMITA, OU RETARDE ATO DE OFÍCIO, OU AINDA PARA QUE PRATIQUE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

ART. 146 - RECEBER OU SOLICITAR, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA PARA PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO OU AINDA, PARA PRATICÁ-LO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA DESPORTIVA.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 147 - DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, POR INTERESSE PESSOAL, PARA FAVORECER OU PREJUDICAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, COM ABUSO DE PODER OU EXCESSO DE AUTORIDADE.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

ART. 148 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A ÁRBITRO, AUXILIAR OU COORDENADOR TÉCNICO, PARA QUE INFLUA NO RESULTADO DA COMPETIÇÃO.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA MESMA PENA INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 149 - DAR OU PROMETER QUALQUER VANTAGEM A DIRIGENTE, TÉCNICO OU ATLETA PARA QUE GANHE OU PERCA PONTOS NA COMPETIÇÃO COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR TERCEIROS.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ O PROPONENTE OU O INTERMEDIÁRIO.

ART. 150 - ALICIAR ATLETA OU TÉCNICO VINCULADO A QUALQUER EQUIPE.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

ART. 151 - MANIFESTAR-SE DE FORMA DESRESPEITOSA OU OFENSIVA CONTRA ATO, DECISÃO OU PROVIDÊNCIA DA ENTIDADE PARTICIPANTE, ORGANIZADORA E COMISSÕES DO EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 152 - DEIXAR DE CUMPRIR DELIBERAÇÃO, RESOLUÇÃO, DETERMINAÇÃO OU REQUISIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO, ENTIDADES ORGANIZADORAS OU COMISSÕES DE EVENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 153 - VEICULAR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO, O NOME E/OU LOGOMARCA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO / SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE OU DE COMPETIÇÃO OFICIAL, EM EVENTOS ESPORTIVOS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 154 - RECUSAR, SEM JUSTA CAUSA, SUA PRAÇA OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS, QUANDO REQUISITADA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 155 - RECUSAR O INGRESSO, AOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO, EM SUAS PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 15 MESES.

ART. 156 - ABANDONAR A DISPUTA DO EVENTO, APÓS O SEU INÍCIO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 03 ANOS.

PENA: ADVERTÊNCIA E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 18 MESES.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO E/OU ADVERTÊNCIA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO EM QUESTÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA, PREFERENCIALMENTE, QUANDO EXISTIR PREVISÃO REGULAMENTAR OU RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADA A MÁ-FÉ OU O DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO 3º - NAS HIPÓTESES DE NÃO COMPARECIMENTO, COMPARECIMENTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR OU SEM AS CONDIÇÕES MATERIAIS EXIGIDAS PARA ATUAÇÃO, EM RELAÇÃO A ATLETAS PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA JURÍDICA, NOS CASOS DAS MODALIDADES QUE COMPORTAM A DISPUTA INDIVIDUAL “SIMPLES”, APLICAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE A PENA DE ADVERTÊNCIA.

ART. 158 - DEIXAR DE COMPARECER, COMPARECER TARDIAMENTE OU SEM CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SOLENIDADE DE ABERTURA DE EVENTO ESPORTIVO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 12 MESES E/OU CENSURA ESCRITA PARA A MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

ART. 159 - IMPEDIR, SEM JUSTA CAUSA, A REALIZAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA MARCADA PARA SUA PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 MÊS A 01 ANO E/OU CENSURA ESCRITA.

ART. 160 - ORDENAR OU DIFICULTAR QUE O ATLETA ATENDA À CONVOCAÇÃO OFICIAL.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 18 MESES.

ART. 161 - DEIXAR DE ENCAMINHAR OU EXIBIR ÀS ENTIDADES ORGANIZADORAS DOS EVENTOS DOCUMENTOS SOLICITADOS DE INTERESSE PÚBLICO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 MESES A 01 ANO.

ART. 162 - TOMAR ATITUDES, ASSUMIR COMPROMISSOS OU ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM SEMINÁRIOS, GERENCIAMENTOS, CONGRESSOS OU REUNIÕES COM FINS DESPORTIVOS, CAPAZES DE COMPROMETER A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES OFICIAIS.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 15 MESES E/OU CENSURA ESCRITA PARA A MODALIDADE/SEXO PARTICIPANTE.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO E/OU CENSURA APLICAM-SE À PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE/SEXO EM QUESTÃO.

PARÁGRAFO 2º - A SUSPENSÃO SOMENTE SERÁ APLICADA QUANDO RESTAR PLENAMENTE CARACTERIZADA A MÁ-FÉ OU O DOLO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

ART. 163 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA, REFERENTE A SEDIAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, ASSUMIDA OFICIALMENTE EM QUALQUER DOCUMENTO.

PENA: CENSURA ESCRITA.

ART. 164 - DEIXAR DE MANTER PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS EM CONDIÇÕES DE ASSEGURAR PLENA GARANTIA AOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO, DA JUSTIÇA DESPORTIVA, DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E DAS COMISSÕES DO EVENTO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

PENA: CENSURA ESCRITA.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS.

ART. 165 - ORDENAR AO(S) ATLETA(S) QUE SE OMITI(M), DE QUALQUER MODO, NA DISPUTA DA PARTIDA OU

ART. 166 - SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A VEXAME OU A CONSTANGIMENTO, SENDO, NESTE CASO, OS AUTOS REMETIDOS AO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – NAS MESMAS PENAS INCORRE, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE, O TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO ATLETA DESPORTIVAMENTE IRRESPONSÁVEL REINCIDENTE NA MESMA COMPETIÇÃO.

ART. 167 - OMITIR-SE NA DISPUTA DA PARTIDA OU PROVA DEPOIS DE INICIADA, POR ABANDONO, SIMULAÇÃO OU CONTUSÃO E DESINTERESSE NAS JOGADAS OU TENTAR IMPEDIR, POR QUALQUER MODO, O SEU PROSSEGUIMENTO.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

ART. 168 - PERMITIR A PARTICIPAÇÃO EM SUAS EQUIPES DE ATLETA(S) SEM CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO, EXIGIDAS PELO(S) REGULAMENTO(S) DA(S) COMPETIÇÃO(ÕES).

PENA: EXCLUSÃO OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 09 MESES A 02 ANOS.

PARÁGRAFO 1º - A SUSPENSÃO APLICA-SE TÃO SOMENTE À MODALIDADE/PROVA/SEXO QUE HOVER A PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO.

PARÁGRAFO 2º - SUJEITAM-SE ÀS PENAS DESTES ARTIGOS O TÉCNICO E O ATLETA SEM AS CONDIÇÕES LEGAIS DE ATUAÇÃO, NA MEDIDA DE SUAS CULPABILIDADES.

ART. 169 - IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO OU DAR CAUSA À SUSPENSÃO DE PARTIDA OU PROVA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 MESES A 01 ANO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE FICA, TAMBÉM, SUJEITA ÀS PENAS DESSE ARTIGO SE A SUSPENSÃO DA PARTIDA OU PROVA TIVER SIDO, COMPROVADAMENTE, CAUSADA OU PROVOCADA POR SUA TORCIDA.

ART. 170 - PRATICAR ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE DURANTE A COMPETIÇÃO.

PENA: ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 171 - PRATICAR JOGADA VIOLENTA.

PENA: SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 04 A 18 MESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE A JOGADA RESULTAR LESÃO DE NATUREZA GRAVE, A PENA SERÁ MAJORADA EM ATÉ DOIS TERÇOS (2/3).

ART. 172 - RECLAMAR OU DESRESPEITAR POR MEIO DE GESTOS, ATITUDES OU PALAVRAS, A ARBITRAGEM OU COORDENAÇÃO DE MODALIDADE.

PENA: ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 09 MESES.

ART. 173 - DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, CUMPRIR-LA COM EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 174 - OMITIR-SE NO DEVER DE PREVENIR OU DE COIBIR VIOLÊNCIA OU ANIMOSIDADE ENTRE AS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES NA SÚMULA.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 01 ANO.

ART. 175 - NÃO SE APRESENTAR DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO OU APRESENTAR-SE SEM O MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 177 - DEIXAR DE COMPARECER REGULARMENTE NO LOCAL DA PARTIDA OU PROVA PARA A QUAL FOI DESIGNADO.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 18 MESES.

ART. 178 - NÃO CONFERIR OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS CONSTANTES DA SÚMULA.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 179 - DEIXAR DE ENTREGAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, NO PRAZO LEGAL, OS DOCUMENTOS DE PARTIDA OU PROVA, REGULARMENTE PREENCHIDOS.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 180 - PERMITIR A PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO, DE PESSOAS QUE NÃO AS AUTORIZADAS.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 A 364 DIAS.

ART. 181 - ABANDONAR, DE OFÍCIO, SEM JUSTA CAUSA, A COMPETIÇÃO ANTES DO SEU TÉRMINO OU RECUSAR-SE A INICIÁ-LA.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

ART. 182 - DEIXAR OS AUDITORES, A PROCURADORIA, A DEFENSORIA E O SECRETÁRIO, SALVO JUSTO MOTIVO, DE OBSERVAR OS PRAZOS LEGAIS.

PENA: ADVERTÊNCIA OU CENSURA ESCRITA.

ART. 183 - DEIXAR, A AUTORIDADE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE FALSIDADE DOCUMENTAL, DE ENCAMINHAR OS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO À COMISSÃO COMPETENTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: CENSURA ESCRITA OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 184 - OFERECER QUEIXA OU NOTICIAR INFRAÇÃO FLAGRANTEMENTE INFUNDADA OU DAR CAUSA, POR ERRO GROSSEIRO OU SENTIMENTO PESSOAL, À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU PROCESSO DISCIPLINAR NA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: EXCLUSÃO OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 185 - PRESTAR DEPOIMENTO FALSO PERANTE A JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA: EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 03 ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENALIDADE SERÁ REDUZIDA ATÉ À METADE, SE ANTES DA DECISÃO O DEPOENTE SE RETRATAR E DECLARAR A VERDADE.

ART. 186 - DEIXAR DE CUMPRIR OU RETARDAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

PENA - EXCLUSÃO E/OU SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 187 - DEIXAR DE COMPARECER, SEM JUSTA CAUSA, À JUSTIÇA DESPORTIVA, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

ART. 188 - ADMITIR, COMO INTEGRANTE DA DELEGAÇÃO, EM QUALQUER FUNÇÃO OU CARGO, REMUNERADOS OU NÃO, QUEM ESTIVER ELIMINADO OU EM CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR.

PENA - SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 01 DIA A 02 ANOS.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 190 - AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO PRESENTE CÓDIGO E PASSÍVEIS DE SANÇÃO PENAL E/OU ADMINISTRATIVAS PROPRIAMENTE DITAS, SERÃO OBJETO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APURAÇÃO E PROMOÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, A CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

ART. 191 - AS CONDUTAS REINCIDENTES NAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA OU CENSURA ESCRITA IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, QUANDO HOUVER SUA PREVISÃO ALTERNATIVA NO RESPECTIVO TIPO INFRACIONAL.

ART. 192 - OS CASOS OMISSOS E AS LACUNAS DESTES CÓDIGOS, SERÃO RESOLVIDOS DE ACORDO COM OS COSTUMES, PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO, ANALOGIA E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA À ESPÉCIE.

ART. 193 - A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NESTE CÓDIGO, REGER-SE-Á PELAS REGRAS GERAIS DA HERMENÊUTICA E BUSCARÁ SEMPRE A DEFESA DA DISCIPLINA E DA MORALIDADE DO DESPORTO.

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 194 - NENHUM ATO ADMINISTRATIVO PODERÁ PREJUDICAR AS DECISÕES PROFERIDAS PELAS COMISSÕES DISCIPLINARES.

ART. 195 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ANEXO I - COMENTÁRIOS AO CNOJDD (ESTUDO PROVISÓRIO)

**PAULO MARCOS SCHMITT¹
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS²**

Os comentários que apresentamos a seguir, possuem a estrita finalidade de auxiliar no processo de interpretação das normas codificadas. Inicialmente, tomamos por base os comentários realizados ao Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - COJDD do Governo do Paraná, (editora Unioeste, 1996/1997, autoria conjunta de Paulo Marcos Schmitt, Alexandre Hellender de Quadros, Carlos Alexandre Dias da Silva e Fabiano Binhara). Posteriormente, como a publicação referenciada versava sobre as normas aplicáveis à codificação do Estado do Paraná, foram feitas adaptações e alterações aos textos originais para adequarem-se ao Código Nacional, a encargo de Paulo Marcos Schmitt e Alexandre Hellender de Quadros. Repetimos que o objetivo do presente estudo cinge-se a dar suporte aos aplicadores da codificação em

comento, destinatários da norma e comunidade em geral, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, mas ampliar o debate e constantemente atualizar e aprimorar o seu conteúdo. Antes, porém, é preciso dizer que, nesta fase inicial, torna-se imprescindível conhecer à exaustão a codificação nacional que ora se apresenta e nada melhor que um mínimo de produção doutrinária para auxiliar na sua compreensão.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º)

Podemos conceituar a Justiça Desportiva como sendo o conjunto de instâncias desportivas, consideradas poderes autônomos das entidades de administração do desporto de natureza jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos.

A codificação apresentada estrutura e organiza a Justiça Desportiva, através de dois órgãos colegiados: a Comissão Disciplinar Permanente e as Comissões Disciplinares Especiais. Cada Comissão é composta por cinco auditores, incluso o Presidente, além de órgãos auxiliares, quais sejam: a Procuradoria, a Defensoria e a Secretaria.

Na Administração Pública Federal, diferentemente da estrutura legalmente estabelecida para as entidades de administração pertencentes ao sistema nacional do desporto (federações, confederações e ligas esportivas), a Justiça Desportiva está atualmente vinculada apenas à promoção de responsabilidades disciplinares advindas das competições promovidas ou supervisionadas pelo Ministério do Esporte e Turismo e pela Secretaria Nacional do Esporte.

A *novel* codificação incide, em primeiro momento, sobre os Jogos da Juventude do Brasil e Olimpíadas Colegiais, eventos promovidos e/ou organizados pela Secretaria Nacional do Esporte. De plano, portanto, todas as pessoas físicas e jurídicas que participem direta ou indiretamente destas competições são passíveis das sanções previstas neste Código.

Destacam-se - dentre as pessoas físicas participantes - os atletas, dirigentes (chefe de delegação, supervisores, etc.), técnicos, auxiliares técnicos, massagistas, árbitros, coordenadores de modalidades, membros das comissões organizadoras e os próprios membros das Comissões Disciplinares. As pessoas jurídicas são referidas de acordo com a representatividade em cada competição, respectivamente, Estados e instituições de ensino.

O Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - CNOJDD, ora em comentário, é a legislação desportiva disciplinar aplicável às competições promovidas pelo Poder Público Federal, notadamente, e como se disse, nos Jogos da Juventude do Brasil e Olimpíadas Colegiais.

Mesmo estando restrito e adaptado para estas duas competições, é possível assegurar que a imensa maioria de Municípios e Estados brasileiros, se assim o desejarem, poderão adotar o presente Código, nas suas competições. Exemplificativamente, os Jogos Abertos Brasileiros, edição 2002 em Toledo/Pr, utilizou o presente instrumento disciplinar, aprovado pelos dirigentes dos sete Estados participante e cuja avaliação foi extremamente positiva (ver jurisprudências).

Portanto, após as reformulações e atualizações implementadas, tendo por base a codificação desportiva do Estado do Paraná, não é de se estranhar que outros Estados e Municípios brasileiros venham a adotar o presente instrumento normativo para dirimirem problemas disciplinares, caracterizando este Código como sendo a mais adequada legislação desportiva nacional para competições promovidas pela Administração Pública.

COMISSÕES DISCIPLINARES (arts. 2º a 9º)

O que diferencia basicamente a Comissão Permanente da Comissão Especial é a localização e o período de funcionamento. Enquanto o funcionamento da Permanente é ininterrupto na capital da República, a Comissão Disciplinar Especial atuará transitória e especificamente na sede do respectivo evento, durante a sua realização.

Apesar da aparente dependência físico-financeira dos órgãos públicos, a atuação da Justiça Desportiva deve apresentar absoluta independência decisória, sendo vedadas as intervenções através de atos emanados da Administração Pública. Na realidade, a partir do momento em que a Justiça Desportiva é instituída, recebe uma incumbência decisória exclusiva, cuja alteração depende da observância dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

As Comissões Disciplinares Especiais são chamados órgãos judicantes de 1ª instância, competentes para julgar originariamente os processos disciplinares. Já a Comissão Permanente, como adiante veremos, possui competência híbrida, pois, além de atuar em 1ª instância, reanalisa os casos julgados pelas Comissões Especiais em situações excepcionálísimas nos casos de recursos de revisão.

JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÕES DISCIPLINARES

1ª/2ª INSTÂNCIA COMISSÃO PERMANENTE Sede - capital da República
1ª INSTÂNCIA COMISSÃO ESPECIAL Sede - local do evento

As áreas de envolvimento na atuação da Justiça Desportiva são advindas das cadeiras de Educação Física e de Direito, sendo, portanto interessante que a composição das Comissões recaia sobre profissionais e/ou acadêmicos dessas duas áreas do conhecimento. É imperioso que sejam realizados, anualmente, cursos de Justiça Desportiva, preferencialmente nas Instituições de Ensino Superior, destinados à formação e preparação de acadêmicos para o exercício das atividades das Comissões Disciplinares. Entretanto, na atual circunstância, os membros das Comissões deverão ser indicados pelo Ministério do Esporte e Turismo / Secretaria Nacional do Esporte, através das comissões organizadoras ou executivas dos eventos oficiais.

A criação de um Quadro Geral de Justiça Desportiva também é uma alternativa extremamente interessante, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná. A criação do Quadro Geral, aliada ao enquadramento do pessoal em categorias, viabiliza a estipulação e a observância de parâmetros objetivos destinados à composição das respectivas Comissões.

O Ministério do Esporte e Turismo, em princípio e através de ato administrativo (portaria ou resolução), deverá efetuar as referidas nomeações. A portaria (ou resolução dependendo da hipótese), é um documento oficial do Ministério, através do qual o dirigente da entidade expede determinações e orientações gerais ou especiais sobre determinado assunto, no caso a composição dos órgãos componentes da Justiça Desportiva.

Para que os membros das Comissões Disciplinares Especiais possam desempenhar plenamente suas funções, não pode ser impedido o acesso a nenhum local destinado ao evento esportivo. Muitos dos atos de comunicação são imprescindíveis de serem realizados, às vezes, durante uma partida ou prova. Exemplo disso é a citação ou intimação de alguém para o julgamento imediato de um processo disciplinar. Outra finalidade importante é a presença dos membros das Comissões Especiais, principalmente a do Procurador, nas partidas ou provas realizadas durante as competições. Tanto facilita o convencimento em face do que se visualiza, como se verifica, nesse sentido, uma drástica redução da prática de infrações disciplinares, em razão da atuação preventiva da Justiça Desportiva.

Outra possibilidade se dá quando o membro da Comissão é condenado pela própria Justiça Desportiva ou em processo criminal, desde que não haja possibilidade de recurso, pois as condutas resultantes da infração ou do crime não condizem com os trabalhos executados pelas Comissões Disciplinares.

Não poderia ficar de fora a questão da assiduidade, isto é, do comparecimento nas sessões marcadas. Nas Comissões Especiais, a ausência às sessões é menos provável, pois todos os membros estão exclusivamente à disposição da Justiça Desportiva durante todo o período de realização da competição. Na Comissão Permanente é preciso planejar e marcar as sessões com muita antecedência, para permitir que seus membros não assumam outros compromissos nas datas previstas. Faltando seguidamente por duas vezes ou três vezes entre as sessões, o cargo deve ser declarado vago, salvo se a Comissão competente analisar ou avaliar positivamente as justificativas do faltoso.

Os impedimentos de atuação no julgamento de processos disciplinares se originam quando o poder de discernimento e convencimento do auditor não consegue se expressar livremente, em razão da existência de determinada circunstância. A primeira delas é a existência de vínculos de parentesco ou afinidade entre a parte e auditor, melhor explicado adiante. A segunda e flagrante circunstância é a relação de amizade ou inimizade entre parte e auditor. O último caso é o de prejulgamento da causa, significando dizer que o auditor já estava com o voto pronto (antes do julgamento) ou encomendado por qualquer que seja o motivo.

Qualquer que seja o impedimento deve o auditor declará-lo e, se não o fizer, podem as partes envolvidas denunciar no primeiro momento em que se manifestarem. De qualquer maneira, se argüido o impedimento, a Comissão decidirá e desta decisão não caberá qualquer recurso, a fim que se dê prosseguimento ao julgamento do processo disciplinar.

A dispensa do servidor público escalado para a função, nada mais é do que contar com o bom senso do administrador público. Já as Instituições de Ensino Superior tem regras e legislação próprias para os casos de aproveitamento e freqüência.

Entretanto, o serviço prestado pelo acadêmico vem, muitas vezes, complementar o que é ministrado em sala de aula, não trazendo prejuízo algum o reconhecimento destas instituições e, de outro lado, configurando oportunidade ímpar de atuação na Justiça Desportiva.

PRESIDENTES DAS COMISSÕES DISCIPLINARES (art. 10)

Os Presidentes das Comissões Disciplinares são os responsáveis pelo bom desempenho dos processos disciplinares e, de conseqüência, pela atuação da Justiça Desportiva, recaindo tal cargo sobre profissionais altamente capacitadas para a função, com larga experiência na direção dos trabalhos.

Basicamente, o Presidente deve orientar a preparação da pauta de julgamento dos processos, marcando dia e hora das sessões; ter elevada capacidade de síntese para reduzir a termo os fatos, argumentos, depoimentos e alegações articulados durante a sessão. Mais do que dirigir os trabalhos, o Presidente, em cada sessão, nomeará um auditor que relatará o processo, votando por último e - quando houver empate - seu voto prevalecerá sobre os votos dos demais auditores.

Algumas das atribuições do Presidente serão analisadas detalhadamente adiante, como a sindicância, suspensão preventiva e análise de competência das Comissões. Os Presidentes são os representantes da Justiça Desportiva em solenidades e no fiel cumprimento das decisões das Comissões, devendo apresentar relatório das atividades desenvolvidas durante a execução dos trabalhos.

Nos casos excepcionais, em que o Presidente designado não puder atuar, pelos motivos previstos no Código (ausência ou impedimento), os demais membros da própria Comissão escolherão um, dentre eles, para presidir naquele momento (*interinamente*).

Os Auditores são responsáveis pelo comparecimento em todas as sessões, declarando quando não puderem atuar (impedimento ou suspeição), sendo-lhes imposto alto grau de profissionalismo.

Além disso, devem adotar as providências necessárias para conhecer com detalhes o conteúdo do processo disciplinar. Além disso, incumbe-lhes suscitar, sempre que considerarem cabíveis, a definição de competência da Comissão para julgamento do caso concreto, além da instauração de sindicância.

Como os Auditores são responsáveis pelo julgamento das questões disciplinares, devem conhecer em profundidade o conjunto de normas (Código, Regulamento e regras) aplicadas nos trabalhos das Comissões. Mais que isso, devem estar totalmente isentos de qualquer influência das partes envolvidas (imparcialidade), das pressões exercidas pelos interessados (serenidade) e empenhar-se nos trabalhos com a seriedade que a Justiça Desportiva merece.

ÓRGÃOS AUXILIARES (arts. 12 a 15)

O Código instituiu, expressamente, três órgãos auxiliares à Justiça Desportiva (Procuradoria - Defensoria - Secretaria). A função essencial desses órgãos é executar trabalhos e atribuições que auxiliam a condução do processo disciplinar. Ao instituir tais órgãos auxiliares, o Código também fixou suas respectivas atribuições e competências.

Cada órgão auxiliar é exercido ou conduzido por um membro titular: Procurador, Defensor e Secretária, respectivamente. Segundo dispõe o Código, havendo um volume considerável de serviços, poderão ser nomeados membros assistentes.

A nomeação dos membros dos componentes da Procuradoria e da Defensoria dar-se-á, preferencialmente, sobre profissional da área jurídica, com ênfase ao Defensor, isto em cumprimento à Lei nº 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia e da OAB*).

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES (art. 19)

As atribuições e competências das Comissões Disciplinares Especiais estão intimamente relacionadas ao período em que se realiza determinada competição. Como dito, é órgão que processa e julga originariamente (1ª instância) tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas que, de qualquer modo, infringirem as disposições do Código, Regulamento ou regras das modalidades em um evento esportivo específico.

Também aqui as Comissões Especiais julgam os embargos declaratórios de suas próprias decisões, bem como os impedimentos de seus membros em determinado processo disciplinar.

Os mandados de garantia e as impugnações de partidas ou provas serão estudadas em capítulo específico. Entretanto, compete - às Comissões Especiais - o julgamento destes processos, quando os mesmos ocorrerem durante a realização do evento.

Como o que determina a competência das Comissões Especiais é o seu caráter de transitoriedade, isto é, a atribuição de julgamento dos processos durante a realização de eventos esportivos, qualquer caso não disposto no Código, Regulamento, regras e demais normas (casos omissos) também devem ser resolvidos por estas Comissões.

Semelhante às Comissões Especiais, a Comissão Permanente também julga em 1ª instância. Contudo, o que a torna diferente é o julgamento de processos antes ou após o encerramento dos trabalhos realizados pelas Comissões em determinado evento. Quando surgirem dúvidas veementes a respeito de qual Comissão deve apreciar determinado processo, a Comissão Permanente é o órgão indicado para resolver o "conflito de competência". Também compete à Comissão Permanente apreciar (i) os recursos de revisão e (ii) os embargos

pela Comissão Permanente. Vários motivos podem determinar a remessa de determinado caso, seja pela complexidade da causa, porque os denunciados não puderam ser encontrados, porque as testemunhas mais importantes já se retiraram da competição, dentre outros fatores.

O importante é que existam possibilidades de defesa e da busca da verdade. A *contrario sensu*, caso a situação fática não permita, torna-se desaconselhado que o feito seja apreciado pela respectiva Comissão Especial, devendo ser remetido à Permanente.

Como nas demais Comissões, a Comissão Disciplinar Permanente julga os impedimentos de seus membros em determinado processo disciplinar, os mandados de garantia e os casos omissos quando já encerrado o evento.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES (arts. 20 a 22)

No que tange à Procuradoria, a análise atenta das disposições do CNOJDD permite reconhecer que seu rol de atribuições corresponde ao desempenho de um papel de máxima relevância dentro do Processo Disciplinar Desportivo. A este órgão auxiliar é atribuída a função de promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violem as disposições contidas no Código ou Regulamento, cabendo ainda à Procuradoria fiscalizar o cumprimento e a execução das leis esportivas, zelando pela manutenção da paz no desporto. A Procuradoria desempenha, dentro do contexto da Justiça Desportiva, papel análogo ao do Ministério Público, evidentemente, guardadas as devidas proporções.

O segundo órgão auxiliar definido no Código é a Defensoria, a qual compete promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, contra os quais forem instaurados processos ou sindicâncias. O exercício destas funções deve recair sobre Advogado regularmente inscrito na OAB, inclusive fazendo constar em ata o seu número da carteira de registro profissional, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Importante destacar que, no âmbito desta codificação os efeitos da revelia tem sua incidência mitigada e muito restrita, pois a presença do defensor atuando no interesse e na defesa do denunciado já é compreendida como suficiente para afastar o julgamento baseado exclusivamente nas situações fáticas apresentadas pela parte adversa. Os efeitos da revelia só se configurarão quando o denunciado constituir defensor particular, por via da juntada da respectiva procuração, seguindo-se a ausência de defesa escrita ou oral.

Por fim, o Código institui a Secretaria, como órgão auxiliar, cuja atribuição é a execução cartorial dos atos e termos processuais. É o órgão responsável pela administração das Comissões, que vai desde o simples recebimento e encaminhamento de documentos até a realização material de atos processuais como atas, decisões, citações, intimações etc.

PROCESSO DISCIPLINAR - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 23 a 25)

Princípios são proposições diretoras de uma ciência. Como bem observa José Afonso da Silva, “princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”³. Na perspectiva de um sistema desportivo, são os seus sustentáculos, alicerces, bases e fundamentos. Constituem a fonte ou causa de uma ação, resultante de um processo de pensamentos gerais e abstrações a partir do real vivido⁴. É a própria essência de cada indivíduo, constituindo, segundo Japiassu e Marcondes, “um preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve obedecer quaisquer que sejam as circunstâncias. Duas condições são necessárias: uma, que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não pode duvidar de sua validade; a outra, que seja deles que dependa o conhecimento de outras coisas, de sorte que possam ser conhecidos sem elas, mas não reciprocamente elas sem eles”.

É forçoso reconhecer que tanto a doutrina, como a legislação e a jurisprudência, contemplam um número cada vez maior de princípios aplicáveis ao Direito Desportivo. Percebe-se que, ao eleger um dado princípio, minimiza-se o processo apropriado de tomada de decisão. Assim, um ato que esteja em desconformidade com

A importância do estudo dos princípios que orientam o processo disciplinar reside, principalmente, em aclarar o sentido das normas – o espírito das leis e da codificação desportiva. Preconiza-se, todavia, aplicar métodos de interpretação dos textos das leis sem, contudo, distanciar-se do objetivo para as quais foram editadas.

Os princípios têm a função de auxiliar no processo interpretativo das normas aplicáveis ao desporto, permitindo o adequado preenchimento de suas lacunas. As leis, normas, regulamentos e códigos em geral reconhecem, para a solução de casos omissos, o uso da analogia, jurisprudência, costumes e *princípios gerais de direito*. Entretanto, embora não expresso formalmente pelo notório reconhecimento doutrinário e jurisprudencial que possui, o uso dos princípios precede qualquer omissão contida na lei. Vai além, os princípios informam a correta interpretação de todo o aparelho legal. Não basta conhecer o CNOJDD, faz-se necessário o seu estudo conceitual e principiológico. Uma codificação é editada com uma finalidade específica. Distanciar-se desse fim – o espírito da lei – significa incorrer em erro invencível de interpretação, qual seja, desprezar os seus princípios, explícitos ou implícitos.

Nem sempre os princípios se acham transpostos literalmente no texto das leis (explícitos). Há aqueles consagrados no mandamento interno, inseridos no sistema ou regime de determinada disciplina do Direito (implícitos). Os princípios implícitos não podem ser alçados como tal por mera invocação da doutrina. Decorrem do raciocínio lógico compreendido pela órbita do sistema, no caso, do processo disciplinar. Os princípios implícitos são tão importantes quanto os explícitos; constituem, como estes, verdadeiras normas jurídicas. Por isso, desconhecê-los é tão grave quanto desconsiderar quaisquer outros princípios⁵.

Assim, os princípios são proposições que sustentam e alicerçam toda a estrutura de um sistema, no caso, a Justiça Desportiva, norteando os julgamentos de processos disciplinares. Já se disse que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. Devemos considerar a aplicação de princípios em todas as atividades das Comissões Disciplinares, como sendo o caminho lógico e ideal a ser seguido durante as instruções processuais.

Alerte-se que o não cumprimento destes princípios pode gerar a nulidade do processo em questão, portanto vejamos cada um deles:

Legalidade: A legalidade é o princípio do Estado de Direito, pressuposto de uma sociedade estável e politicamente organizada. “O homem é livre na medida em que dá o livre consentimento à lei. E consente por considerá-la válida e necessária”⁶. Para o regime jurídico administrativo, aplicável no âmbito da Justiça Desportiva do Poder Público, a legalidade é quem configura e rege a harmonia no sistema coeso de princípios e normas. Constitui o mandamento nuclear dos atos da Administração, afastando a sua atuação com liberalidade ou vontade pessoal.

Para a Administração interessa única e exclusivamente a busca e satisfação do interesse público. Para tanto, deve observar rigorosamente os mandamentos legais. Nesse contexto, cabe à Administração ir além do texto da lei, penetrar no seu espírito e incorporar a sua finalidade. Mesmo porque o princípio da legalidade é o contraveneno do poder soberano consagrado pelo Estado totalitário.

Moralidade: Embora muitos considerem o conceito de moralidade impreciso ou vago, filiamo-nos àqueles que entendem que a conduta dos administradores públicos não há de se desviar da finalidade e interesse coletivo. A Justiça Desportiva do Poder Público, da qual estamos tratando, tem toda sua estrutura de organização e funcionamento vinculada à Administração Pública.

Em face disso, o processo disciplinar empresta e utiliza o princípio constitucional da moralidade e probidade administrativa. Merece atenção a questão da moralidade desportiva, que não é muito diferente de qualquer outro tipo de moral, pois muito se disse que nem tudo o que é moral é legal ou honesto e vice-versa. Na moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o

congrassamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às regras da competição.

Publicidade: Os atos processuais são públicos e deles todos os interessados podem ter acesso. Algumas situações excepcionais, desde que previstas legalmente, podem ser sigilosas. Além disso, existem documentos que devem ser publicados para conhecimento de toda comunidade, como as citações, intimações, denúncia, decisões, entre outros. A forma mais comum de publicação se dá através de editais, contudo, determinadas instruções só têm efeito quando publicadas em Diário Oficial, v.g. as Portarias contendo as nomeações, extratos de Regulamento, do Código. O processo disciplinar que envolve menores deve observar as exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto em relação aos atos processuais de comunicação, quanto as audiências.

Impessoalidade: Para as Comissões Disciplinares pouco importa se o denunciado é dirigente, organizador, coordenador, árbitro, atleta ou até mesmo membro da própria Comissão. Se foi denunciado pela prática de infração disciplinar, deve ser processado e julgado sem distinção de raça, cor, credo, ideologia ou posição social. A impessoalidade decorre do tratamento isonômico que a Justiça Desportiva deve dispensar a todos os participantes dos eventos esportivos sob sua jurisdição.

Eficiência: a eficiência deve ser analisada sob dois aspectos, quais sejam, os *meios* empregados e os *resultados* obtidos. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação - meios e resultados.⁷ Os meios, normalmente, traduzem-se pela maneira de agir e a forma adotada nas atividades funcionais. O resultado é o produto ou a consequência de uma determinada ação administrativa.

Importante, nesse sentido, a lição de Ubirajara Costódio Filho: “Optando-se pelo sentido comum, o princípio da eficiência significaria ao agente administrativo a obrigação de satisfazer as necessidades dos cidadãos (consecução dos fins), com presteza e da maneira menos dispendiosa possível para a Administração (otimização dos meios)”. Continua, ainda, o eminente mestre: “Por outro lado, preferindo-se o sentido científico, o princípio da eficiência imporia ao agente administrativo somente o dever de se preocupar com o ótimo aproveitamento dos meios disponíveis, liberando-o da responsabilidade pelo cumprimento de metas.”⁸

Em síntese, exige-se da Administração não somente uma atuação dentro da lei, no estrito cumprimento da sua finalidade, colimada com o atendimento do interesse social. Mais que isso, o referido princípio impõe a obtenção de resultados positivos para os administrados, com a utilização racional dos recursos humanos, materiais e institucionais da Administração.

Para Hely Lopes Meirelles: “A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção de treinamento”⁹.

As decisões embasadas no princípio da eficiência administrativa devem ser tomadas com os cuidados de estilo. Demandar resultados positivos do agente no atendimento do interesse público não enseja a produção de operações matematicamente exatas. A utilização da técnica adequada para as atividades da Administração, frente os administrados, estão dispostas em um contexto histórico, econômico e sociológico.

A eficiência deve estar ao lado dos demais princípios gerais de Direito Administrativo e não disposto em um plano superior. Nesse sentido, é extremamente oportuna a advertência de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos ao próprio Estado de Direito”¹⁰.

Oficialidade: Este princípio permite que a Justiça Desportiva promova a responsabilidade daqueles que transgrediram determinada norma disciplinar, sem a necessidade da manifestação antecipada das partes envolvidas (impulso oficial, de ofício). Atualmente, não é comum que as Comissões Disciplinares, em casos isolados, atuem de ofício. Faz-se necessário que a parte interessada formule queixa, encaminhando ao Procurador para que este se manifeste. Nos casos notórios e mais complexos, que ponham em risco a paz e moralidade desportivas, a atuação da Justiça Desportiva é obrigatória. Isto ocorre em razão da evolução e profissionalização das competições desportiva onde, nem sempre, os vencidos reconhecem suas derrotas. Como existem muitos interesses envolvidos, é de praxe que surjam reclamações infundadas e, se fosse obrigatória a atuação jurisdicional, os casos mais relevantes ou devidamente provados e instruídos ficariam sem julgamento.

Contraditório e Ampla Defesa: Expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados em todos os processos disciplinares. O contraditório decorre da relação bilateral do processo, significando que as partes em contradição devem ser ouvidas igualmente. Quando uma das partes alega alguma coisa, deve-se ouvir também a outra parte, isto é, toda acusação deve ser seguida da possibilidade de uma defesa. Daí a composição das Comissões Disciplinares com a Procuradoria e a Defensoria.

Mesmo caracterizado pelo procedimento sumário, não se afasta do devido processo legal, devendo propiciar que o denunciado pela prática de determinada infração constitua advogado ou se utilize de defensor público. Mesmo obrigado a proferir decisões rápidas e com a celeridade processual inerente às competições desportivas, a Comissão deve permitir que o acusado tenha todas as condições de defesa. Assim, as decisões devem estar fundadas na certeza dos fatos, não podendo subsistir qualquer decisão condenatória fundamentada na dúvida.

Verdade Real: Apesar de na justiça comum prevalecer o princípio da verdade formal, onde tudo é baseado apenas no que está no processo, na Justiça Desportiva a atuação é diferenciada. No processo desportivo, os auditores não estão adstritos apenas às alegações da acusação e da defesa. Suas decisões podem ser fundadas em circunstâncias alheias das existentes no processo, de que tenha conhecimento. Como em casos comuns de auditores que, assistindo determinada partida, visualizam uma infração e o que viram não foi alegado, narrado ou provado em julgamento. Devem estes auditores dar conhecimento dos fatos aos demais, para que a verdade venha à tona.

Oralidade: Devido à rapidez com que as decisões da Justiça Desportiva devem ser proferidas, alguns atos processuais são produzidos oralmente (forma não escrita). Isto se dá, como já dito, pelas peculiaridades das competições desportivas, que se desenvolvem em dias ou, no máximo, em semanas. Novamente diferente da justiça comum, em que os atos, em sua maioria, são escritos, a oralidade agiliza e acelera o julgamento de processos disciplinares. Todavia, os principais atos são todos escritos como os termos de citação, intimação, denúncia, etc.

Lealdade e Economia Processual: Lealdade processual significa o compromisso com a verdade. É obrigação das partes envolvidas no processo, formularem suas pretensões segundo a boa-fé, evitando que a Justiça Desportiva atue sem sentido. Aqueles que se utilizarem da má-fé para prejudicar alguém, durante as competições, serão processados pelo disposto no art.212 do presente Código. A organização e o funcionamento da Justiça Desportiva do Estado fazem com que os processos disciplinares sejam ágeis, sem que percam sua eficácia. O princípio da Economia Processual visa a evitar que atos processuais desnecessários sejam praticados, já que se assim não o fizermos tornaremos morosa e emperrada a máquina judicial desportiva, desviando-a plenamente de sua finalidade.

Instrumentalidade das Formas: Como estudaremos no capítulo das nulidades, alguns atos, se não praticados segundo uma forma pré-determinada, não geram qualquer efeito, devendo ser repetidos ou até mesmo causando a nulidade de todo o processo. Entretanto, o rigor com formalismos podem causar um dano mais

competição, já que todas as informações a seu respeito, quando necessárias, podem ser adquiridas na respectiva prefeitura municipal.

Supremacia do Interesse Público: O Código, o Regulamento e demais regras aplicáveis em um evento esportivo, organizado pela Administração Pública, são normas de interesse público. Na Justiça Desportiva e nos processos disciplinares é a mesma coisa, o interesse da coletividade suplanta qualquer interesse particular. Mesmo quando um particular (atleta, dirigente, árbitro, etc.) formular uma queixa contra alguém, não se está protegendo seu interesse. Será apurada a responsabilidade daquele que transgrediu o interesse de todos, quando praticou uma infração disciplinar. As regras do jogo são iguais para todos os participantes, devendo ser cumpridas indistintamente. Se nada foi transgredido, importa dizer que o interesse, exclusivamente privado, não é relevante para a Justiça Desportiva.

Estudados os princípios que orientam o processo disciplinar, faz-se necessário definirmos o que é um processo. Juridicamente, processo é um conjunto de atos pré-ordenados destinados a um fim específico, qual seja, a sentença ou decisão. A qualificação do processo, como *processo disciplinar*, indica que não é judicial mas aplicável e restrito ao Direito Desportivo. Muito próprio e específico, o Direito Desportivo congrega um sem número de normas definidas em Leis, Decretos, Resoluções, Códigos e Regras. A Justiça Desportiva não integra o Poder Judiciário, entretanto, os processos disciplinares são julgados de acordo com técnicas jurídicas similares aos processos judiciais.

A formulação da denúncia ou queixa é o início do processo disciplinar, impulsionado oficialmente pelo Procurador. Do recebimento da denúncia, inúmeros atos são praticados voltados para um resultado final, qual seja, a decisão. Tais atos serão enumerados e definidos nas considerações subsequentes.

Os documentos que comumente dão origem a um processo disciplinar são as súmulas e os relatórios arbitrais ou dos coordenadores em geral. Estes documentos, quando evidenciam a prática de determinada infração disciplinar, devem ser encaminhados à Procuradoria para análise e providências.

A súmula constitui um documento pré-impresso, onde são anotadas as principais ocorrências de uma partida ou de uma prova, sob o aspecto técnico. Conforme a modalidade esportiva, se coletiva ou individual, os árbitros (anotadores) preenchem a súmula com os dados mais importantes da partida ou prova. Nela estão a modalidade (Voleibol, Atletismo...), o jogo (Equipe “A” X Equipe “B”), a prova (100 metros rasos), o local (Ginásio de Esportes XXX - Pista de Atletismo YYY), a data, o horário, os nomes dos atletas, o capitão, técnicos, auxiliares, os resultados, os pedidos de tempo, a duração, as substituições, as penalidades (cartões amarelos e vermelhos), as advertências, observações, entre outras informações características de cada modalidade esportiva. Estes dados são de extrema importância no julgamento de determinados processos disciplinares, por exemplo, nas hipóteses em que se faz necessário identificar se o atleta entrou no jogo, se era capitão, quais os árbitros da partida, etc.

O relatório do árbitro ou do coordenador de modalidade, geralmente, acompanha a súmula. Caracteriza-se por conter informações de anormalidades ocorridas durante ou após o encerramento da partida ou prova, sendo comum que na observação das súmulas contenha a expressão: “segue relatório em anexo”. Os fatos que acontecem com maior frequência ficam por conta de ofensas morais e agressões físicas, por parte de atletas ou dirigentes. Neste relatório, o árbitro ou o coordenador, escreve com detalhes os fatos que originaram a prática de alguma infração.

Não se trata de faculdade ou opção em relatar fatos anormais, mas sim de uma obrigação que, se não cumprida, enseja a instauração de processo contra o árbitro ou o coordenador omissos. Algumas modalidades, em suas regras, estabelecem que os árbitros devem relatar, por exemplo no Futebol, uma expulsão normal de um atleta (v.g., porque já possuía um cartão amarelo ou porque calçou, derrubando o último homem em contra-ataque). Tais fatos são desconsiderados pela Justiça Desportiva, por não constituírem infração punível pelo Código, como veremos adiante. Somente interessam relatórios que, no mínimo, apresentem indícios veementes de transgressões das normas desportivas aplicáveis ao evento, definidas em Código ou Regulamento.

Procuradoria ou das partes interessadas. Se, para a instauração do processo disciplinar, são insuficientes os elementos que levam ao conhecimento do(s) autor(es) ou que determinam se um fato constitui perfeitamente uma infração disciplinar, se faz necessário a realização de uma sindicância.

Portanto, os requisitos essenciais para a instauração da sindicância, são a ausência de autoria e de materialidade em conjunto, constituindo sua finalidade o ato de investigar. Devido a esta natureza, alguns poderiam afirmar que a sindicância está para o processo disciplinar como o inquérito policial está para o processo criminal. Entretanto, atualmente, tais institutos são independentes e o processo disciplinar pode ser instaurado sem ter ocorrido a sindicância. Contudo, é prudente que na suspeita veemente de determinado fato e na ausência absoluta de sua autoria (infrator) e/ou materialidade (infração), seja efetuada a sindicância. Apesar do nome, este instrumento de convencimento possui procedimento simples e sumaríssimo, isto é, muito mais veloz do que o processo disciplinar (procedimento sumário).

Como peça meramente informativa, na sindicância é desnecessária a aplicação rigorosa dos princípios de contraditório, ampla defesa e publicidade (podendo inclusive ocorrer em sigilo). Suas fases, apesar de não estarem adequadamente dispostas no Código, também são distintas e não devem passar de abertura, instrução e relatório. Na abertura, são identificadas as suspeitas, discriminado o fato e qualificados os membros que irão apreciá-la, que serão os mesmos nomeados para a atuação na respectiva Comissão. A instrução se constitui em ouvida de testemunhas e demais provas, bem como a realização de diligências, que nada mais são do que providências no sentido de auxiliar o levantamento das provas. Finalmente, o relatório é o documento final da sindicância que deve conter apenas se o fato é irregular, constituindo uma infração tipificada no Código e se existem indícios de autoria. Como se pode observar, não existe julgamento nem aplicação de penalidades na sindicância. Isto se dá porque, verificada autoria e materialidade, os autos são remetidos para que a Procuradoria elabore a peça de denúncia e seja instaurado o inevitável processo disciplinar. No processo disciplinar é que serão respeitados todos os atos e princípios processuais, principalmente o contraditório e a ampla defesa.

Se for tipificado o fato e não o seu autor ou se conhecido o autor e não constatada a irregularidade do fato, os autos serão arquivados por determinação do presidente da Comissão, sendo indispensável para a produção do processo disciplinar a identificação conjunta tanto da autoria como da materialidade.

SUSPENSÃO PREVENTIVA (art. 31)

No âmbito do desporto estão previstos três tipos específicos de suspensão: suspensão definitiva, suspensão automática e suspensão preventiva. A suspensão definitiva será abordada no tópico das medidas disciplinares e a suspensão automática é definida pelo regulamento e/ou pelas regras adotadas em cada modalidade esportiva.

A suspensão automática é o afastamento imediato do atleta da(s) partida(s) subsequentes em decorrência do mesmo ter sido punido pelo árbitro durante determinada partida. Este tipo de punição não há que se confundir com as punições impostas pelas Comissões Disciplinares, pois advém da aplicação de cartões (amarelos e vermelhos geralmente) e não da decisão de julgamento de processo disciplinar.

Em cada modalidade são adotados determinados números de cartões aplicados para que se efetive a suspensão automática. Por exemplo, no Futebol, estará automaticamente suspensa da partida subsequente a pessoa física que for expulsa (cartão vermelho) ou receber dois ou três cartões amarelos, consecutivos ou não.

O terceiro tipo de suspensão, denominada preventiva, é utilizada para afastar, preventivamente, a pessoa física que tenha praticado uma infração disciplinar. Todavia, se fazem necessários alguns pressupostos para a aplicação desse tipo de suspensão, independente da ordem de preferência:

1º - Tenha ocorrido uma infração disciplinar (tipificada);

2º - certeza quase que absoluta de sua autoria (indícios veementes);

Por exemplo: o presidente da Comissão competente, indícios veementes de que determinada pessoa física (atleta, árbitro, técnico, etc.) praticou uma infração disciplinar (p.ex. ofensa moral) e, devido à inviabilidade de julgamento imediato, decorrente do acúmulo de processos em julgamento, pode suspender preventivamente tal pessoa, por prazo não superior a dez dias.

Isto deve ocorrer sempre que inexistir possibilidade de processar e julgar um infrator pelo ato cometido, antes que o mesmo adentre em quadra e participe novamente da competição.

Tem caráter preventivo e é utilizada para evitar maiores prejuízos aos participantes do evento, fazendo com que os infratores não atuem impunemente. A suspensão preventiva deve ser aplicada com reservas e muito cuidado, sob pena de afastar injustamente um participante da competição. Mesmo que em caráter preventivo, aconselha-se a utilização excepcionalíssima do instituto. Nas Comissões Disciplinares Especiais este tipo de suspensão deve ser rara, dado que os membros da Comissão encontram-se sob integral disposição da Justiça Desportiva, não subsistindo razões para a não realização de julgamentos imediatos.

Importante destacar que nem todas as infrações permitem caracterizar a aplicação da preventiva, mas somente nos casos em que estão previstas penas de suspensão definitiva. Não há lógica que infrações que prevêm aplicação de penas de advertência, censura escrita, entre outras estejam sujeitas às suspensões preventivas.

Se aplicada a suspensão preventiva, o prazo deverá ser deduzido da suspensão definitiva. Por exemplo, se o infrator é suspenso preventivamente por 05 (cinco) dias e em conseqüente julgamento do processo disciplinar por ofensa moral o mesmo é suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final a cumprir será de 175 (cento e setenta e cinco) dias de suspensão definitiva.

LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA (arts. 32 e 33)

Em geral, participam do processo disciplinar apenas duas partes: acusação, através da Procuradoria e defesa, através do denunciado e Defensoria. Não obstante a isso, podem existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) na relação processual, seja por parte de quem acusa, como de quem se defende. Chamamos isso de litisconsórcio ou pluralidade de partes. É comum, no desporto, que mais de um participante de um evento pratique uma ou mais infrações disciplinares. Como no caso da prática de ofensas e agressões generalizadas ao árbitro de uma partida de futebol, cujos envolvidos sejam atletas, técnicos e auxiliares. Relatado o fato, a Procuradoria irá denunciar tantos quantos forem os infratores, portanto, havendo uma pluralidade de partes no polo passivo. Devemos fixar que no polo ativo do processo, figura quem acusa e no polo passivo, quem se defende ou é denunciado. Embora a pluralidade de partes no polo passivo da questão seja a regra, pode ocorrer que exista mais de um interessado direto na acusação.

Os requisitos necessários para a formação do litisconsórcio são: comunhão de direitos ou obrigações; direitos ou obrigações que derivam do mesmo fundamento de fato (o que aconteceu - prática) ou de direito (enquadramento jurídico - tipificação).

A intervenção de terceiro no processo que tenha interesse no sucesso de uma das partes, chama-se de assistência. Tal figura se personaliza quando alguém se coloca ao lado de uma das partes, a fim de auxiliá-la. Atualmente, como veremos nos processos de impugnação de partida ou prova, o resultado pode interessar a mais de um competidor, sendo muito provável que estes potenciais beneficiados auxiliem a uma das partes diretamente envolvidas.

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES (arts. 34 a 40)

Fundados no princípio da publicidade e caracterizados como atos de comunicação processual, as citações e intimações estão definidas nos próprios artigos que as referenciam. O alvo da citação é o acusado e o seu conteúdo básico é o teor da acusação e da convocação para o seu comparecimento a fim de que se defenda.

a atuação da procuradoria é muitas vezes imprescindível que os árbitros compareçam às sessões, para ratificar e detalhar o constante de seus relatórios.

Na Comissão Permanente, com sede na capital da República, as citações e intimações devem ser realizadas através de telegrama, telex, fac-símile, e-mail ou ofício e só excepcionalmente, por edital. Pelas características do desporto, os referidos atos de comunicação nestas hipóteses, são realizados por fax e dirigidos aos representantes municipais, quanto aos participantes diretos ativos (técnicos, atletas, dirigentes, etc.) e às federações/confederações, quando referente a árbitros.

Nas Comissões Especiais, com sede em cada local de evento, as citações e intimações são realizadas por edital e, preferencialmente, de forma pessoal. Geralmente, o próprio defensor realiza as citações durante os eventos, pois é o momento em que faz o primeiro contato com o denunciado. Também nestas Comissões estes atos de comunicação podem ser realizados através dos representantes vinculados à determinada delegação e devidamente credenciados.

A forma sempre escrita da citação deve conter os elementos constantes do art. 38 e, na intimação, o intimado deverá saber resumidamente qual o processo em pauta, bem como dia, hora e local de comparecimento, tal qual na citação.

Revel é aquele que, sendo regularmente citado, não se defende dos fatos que lhe foram atribuídos (através de defesa escrita ou oral). A revelia acarreta uma confissão, reputando como verdadeiros os fatos alegados pela Procuradoria. Todavia, como está estruturada a Justiça Desportiva, dificilmente ocorre a revelia. Com a existência e atuação da Defensoria, somente se considerará revel aquele que desconstituir expressamente (por escrito) o defensor à sua disposição e, ainda assim, não comparecer ou não se fizer representar pelo seu defensor particular o que, convenhamos, excepcionalmente ocorrerá.

A citação é, sem dúvida, o principal ato de comunicação processual e é através dela que são argüidas o maior número de nulidades no processo. Como a relação processual se concretiza pela citação, o comparecimento espontâneo supre sua falta ou irregularidade na sua realização.

PROVAS - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 41 a 43)

Toda pretensão está ligada a algum fato ou fatos em que se fundamenta. Aquele que pretende em juízo deve demonstrar a ocorrência do fato e dela extrair conseqüências jurídicas, de onde resulta o pedido.

As afirmações de fato feitas pelas partes podem corresponder ou não à verdade. Normalmente, estas afirmações feitas pelas partes demonstram fatos diferentes ou conseqüências jurídicas opostas. Estas questões de fato devem ser decididas pelos auditores, que devem ter em vista as provas dos fatos ocorridos apresentadas pelas partes.

Portanto, a prova é o instrumento pelo qual as partes buscam convencer os auditores sobre a ocorrência ou não de fatos relevantes e controversos no processo.

O auditor, por sua vez, utilizar-se-á das provas para resolver pontos de fato duvidosos, estabelecendo quais das afirmações feitas no processo correspondem à verdade.

Em princípio, não há restrições para se admitir qualquer meio para a produção de prova (princípio da liberdade dos meios de prova). Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988, declara que 'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI). Portanto, esta é a limitação e, por isso, não são admitidos os meios ilegais e os moralmente ilegítimos no processo disciplinar. Por exemplo: não é permitida a prova consistente em gravação magnética de ligações telefônicas, feita clandestinamente, pois não é meio legal, nem moralmente legítimo.

O auditor não é vinculado de forma nenhuma para apreciar as provas e formar a sua convicção, o seu convencimento. Deve, entretanto, sempre fundamentar, explicando porque decidiu desta ou daquela maneira e quais as provas que o levaram à decisão proferida (princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado).

A prova não diz respeito a todos os fatos. Assim, não dependem de prova os fatos notórios (conhecidos de todos); os formulados por uma parte e confessados ou admitidos pela parte contrária (são os fatos incontrovertidos); e os que gozarem de presunção de veracidade (desde que o Código assim os considere).

Além disso, não é admitida, no processo disciplinar, a prova de fatos impertinentes (que não dizem respeito ao processo), irrelevantes (que apesar de dizerem respeito ao processo não influem na decisão) e impossíveis (admite-se prova de fatos improváveis).

A súmula e relatório arbitral são documentos que, como prevê o Código, tem presunção de veracidade. Significa que as informações neles contidas são reputadas verdadeiras, a não ser que sejam descaracterizadas por outras provas apresentadas no processo.

Desta feita, o Procurador, no momento em que formula a denúncia, considera como verdadeiros os fatos elencados na súmula e no relatório.

Por sua vez, os Auditores, no momento em que analisam a súmula e o relatório, devem ter em mente que os fatos ali colocados não podem ser considerados absolutamente verdadeiros. Devem ser reafirmados durante a instrução, por aqueles que os subscreveram.

Mesmo que as informações contidas na súmula e no relatório sejam reafirmadas pelos árbitros, auxiliares ou coordenadores durante a fase probatória, podem surgir provas que descaracterizam as informações por eles prestadas.

Assim, cabe ao desportista denunciado apresentar provas capazes de demonstrar que os fatos alegados na súmula e/ou relatório não correspondem com a verdade, desconstituindo-os. Ou, no mínimo, o acusado deve constituir dúvida relevante e capaz de convencer os auditores da falta de condições probatórias para a condenação. Se não conseguir fazê-lo, as informações de súmula e relatório prevalecerão para o convencimento dos auditores.

Quando a infração desportiva for praticada pelo árbitro, auxiliar ou coordenador, a súmula e o relatório deixam de ser presumidos como verdadeiros, em função do próprio interesse na causa.

DEPOIMENTO PESSOAL (art. 44)

Os auditores, no exercício de suas funções, não podem colocar-se ao lado de qualquer das partes ou ater-se ao exame de uma só prova produzida. Assim, é preferível que compareçam ambas as partes (acusado e ofendido / acusado e acusador), apresentando suas versões, para que os auditores, com absoluta isenção de ânimos, possam apreciar os depoimentos e extrair, deste exame, elementos para formação de sua convicção.

Uma vez oferecida a denúncia, cabe à Procuradoria provar o alegado. O Procurador buscará fazê-lo, requerendo a presença do ofendido. A Defensoria, por sua vez, pode apresentar o acusado para que faça suas declarações. O depoimento pessoal do acusado é meio de prova e também meio de defesa. Desta forma, o denunciado, uma vez citado da sessão de instrução e julgamento, pode, a sua escolha, comparecer ou deixar de comparecer. Em comparecendo, pode manifestar-se ou não, quando interrogado.

A ausência e o silêncio do acusado não produzem efeitos jurídicos, mas podem produzir efeitos práticos.

Por outro lado, se não houver requerimento da Procuradoria ou parte interessada, o Presidente da Comissão pode determinar que a parte compareça para ser interrogada. Esta determinação fica ao arbítrio do Presidente, de acordo com a necessidade. Entretanto, o Presidente deve fazê-lo antes de encerrar a fase instrutória, isto é, antes de ser aberto o prazo para as alegações finais da Procuradoria.

Não é obrigatório que o depoimento pessoal seja tomado no início da sessão. Entretanto, sempre que for possível, é preferível que assim se proceda. Por vezes, é difícil ou até mesmo impossível que esta ordem de depoimentos seja seguida, em função das características da Justiça Desportiva. Mas, a inversão na ordem não caracteriza qualquer nulidade.

Não existe determinação específica, no Código, acerca da forma como as testemunhas devem ser inquiridas. Entretanto, apesar da liberdade deferida na inquirição das partes e testemunhas, algumas regras gerais devem ser seguidas:

a) quanto ao acusado/denunciado - deve ser inquirido sobre seu nome, idade e atividade que exerce nas competições (atleta, técnico, árbitro, dirigente etc). Deve ser lida a denúncia e, em havendo necessidade, explicada a acusação. Após, perguntado se conhece o ofendido, se houver, e as testemunhas. Em seguida, se é verdadeira a acusação que lhe foi imputada. Finalmente, demais fatos que digam respeito e sejam relevantes para a causa.

b) quanto ao ofendido - deve ser também perguntado sobre seu nome, idade e atividade que exerce nas competições. Posteriormente segue a advertência do falso testemunho (art. 185). Após, questiona-se acerca das circunstâncias da infração e se sabe quem foi o autor. Em seguida, demais fatos relevantes.

c) quanto às testemunhas - nome, idade e atividade que exerce nas competições (se exercer). Ato contínuo, adverte-se acerca do falso testemunho, deferindo-lhe o competente compromisso legal. Após, questiona-se acerca dos fatos inerentes ao caso.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (art. 45)

Sempre que houver necessidade da exibição de um documento ou coisa que esteja em poder de qualquer pessoas vinculada ao evento, o Presidente poderá ordená-la. Este expediente pode ser requerido de ofício ou pelo pedido de uma das partes.

Quando a exibição for de interesse da parte, esta deve requerer ao Presidente da Comissão, especificando exatamente o documento ou coisa que pretende seja exibida, e a razão da sua apresentação. Nesta hipótese, o Presidente analisa o requerimento e defere ou não o pedido, de acordo com o interesse do documento ou coisa para o deslinde da causa.

Em deferindo o pedido da parte ou requerendo de ofício, o Presidente deve, ao ordenar a apresentação, individualizar o documento ou coisa e definir os motivos para a exibição. Em não deferindo o requerimento da parte, deve também fundamentar sua decisão.

PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL (arts. 46 e 47)

Como explicamos acima, aquele que alega deve provar a sua afirmação. Assim, compete à parte que alega apresentar, quando necessário, documentos que comprovem sua versão dos fatos. São três hipóteses de apresentação da prova documental, em regra através: da Procuradoria, quando apresenta a denúncia; da parte supostamente vítima, ao apresentar a queixa; e, da parte supostamente infratora, em sua defesa.

Não é obrigatório que os documentos sejam apresentados exatamente nos momentos processuais indicados no *caput* do art. 46. A exibição das provas documentais pode ser feita, excepcionalmente, até o final da fase de instrução.

como tal, segue um caminho lógico até atingir seu objetivo. Não é possível, desta forma, conceber que, após fixados todos os elementos do litígio e iniciada a votação, alguma das partes pretenda produzir nova prova.

Portanto, existe uma certa liberdade com relação ao momento de apresentação das provas documentais, em função do princípio da verdade real. Mas esta abertura dada pelo Código sofre restrições de cunho lógico-jurídico, em prol da finalidade do processo.

Resumindo, pode-se dizer que a regra para a apresentação das provas documentais está no art. 46, *caput*; a exceção, no art. 46, parágrafo único, ressalvada a interpretação acima. Finalmente, tendo em vista o princípio do contraditório, sempre que documentos sejam apresentados e juntados aos autos, o Presidente deve facultar às partes que se manifestem acerca dos mesmos. Por exemplo: a Procuradoria apresenta o relatório e a súmula com a denúncia. Entretanto, toma contato posterior com um documento novo e importante para a causa. Assim, o Procurador apresenta o referido documento no início da sessão de instrução e julgamento, pedindo a sua juntada. O Presidente, concedendo a juntada, permitirá que a parte contrária se manifeste, em momento oportuno, acerca da prova produzida.

Em casos excepcionais, o documento pode ser exibido até o fim da instrução, sempre permitido o contraditório. Entretanto, a partir do momento em que inicia-se a fase de alegações finais, não serão permitidas novas provas nem aduzidas novas razões.

E se a parte só conseguir o documento após iniciada a fase supracitada? Neste caso, deve-se aguardar o fim do julgamento e, sendo necessário, impetrar recurso de revisão.

Esta requisição pode ser feita de ofício ou a pedido das partes. A requisição deve ser feita pelo Presidente e é preferível que seja indicada a finalidade do documento requerido.

PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL (arts. 48 a 51)

Em princípio, toda pessoa pode ser testemunha. Assim como o depoimento pessoal da parte, também o da testemunha, em regra, é prestado em audiência de instrução e julgamento. Pode ocorrer que o fato a ser provado nos autos não necessite de prova testemunhal. Nestas hipóteses, a produção da prova testemunhal deverá ser indeferida pelo Presidente.

Os incapazes são aqueles que não tem possibilidade de exercer o direito por si. A menoridade, a insanidade mental e determinados defeitos de ordem física são causas de incapacidade. Esta limitação decorre da presunção legal de que estas pessoas não tem condição de discernimento para praticar alguns ou todos os atos jurídicos.

Com relação à menoridade, sob o aspecto desportivo, considera-se que o maior de quatorze anos já goza de maturidade mental para o exercício dos seus atos. Assim, a capacidade desportiva para ser testemunha ou parte no processo disciplinar coincide com os quatorze anos de idade.

Os impedidos são aqueles obstados de atuar como testemunhas, em decorrência da inadmissão da pessoa por fundado motivo de ordem moral ou jurídica, em virtude de proibição legal. São os cônjuges, os ascendentes (pai, mãe, avós etc) e os descendentes (filhos, netos etc) em qualquer grau. Também os parentes colaterais até o terceiro grau, por consangüinidade (parentesco decorrente de laços de sangue) ou afinidade (parentesco estabelecido entre um dos cônjuges e os parentes do outro). Entende-se aqui pelos laços afetivos e de consangüinidade que prendem a testemunha à parte, optando-se por não impor-lhes a desumana obrigação de depor.

Os suspeitos são aqueles a que se impõe a *suspeição de parcialidade*, nascida do justo receio decorrente de circunstância determinante da capacidade de ser influenciado a tomar atitude diversa do seu dever.

O que se busca no processo disciplinar é a verdade real, razão pela qual, por vezes, ouvir testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas pode ser necessário.

Na realidade, quando os auditores analisam estes testemunhos 'especiais', não se trata de dar-lhes menor valor. O importante é analisá-los com as ressalvas que cada auditor considerar conveniente, de acordo com o caso concreto. Significa dizer que, mesmo diante do depoimento de incapaz, impedido ou suspeito, o auditor é livre para formar seu convencimento, desde que o faça de modo adequadamente fundamentado. Com relação ao deferimento de compromisso, frise-se que, à exceção dos entes enumerados no §4º do art. 49, toda testemunha prestará compromisso antes de depor, como um pressuposto de sua credibilidade. O Presidente deve advertir a testemunha sobre a infração ao art. 185 (falso testemunho) e, posteriormente, exigir o compromisso da testemunha com a verdade dos fatos a serem declarados.

Em princípio, toda pessoa regularmente intimada deve depor. Entretanto, em razão da função, ofício ou profissão que exercem, determinadas pessoas devem guardar segredo dos fatos que conhecem. Estes indivíduos não são obrigados a depor. Por exemplo: o advogado, o sacerdote e o médico, que em face da profissão que exercem não tem a obrigação de depor acerca das confidências que lhes são feitas.

As partes que pretendem apresentar testemunhas para prestar depoimento devem arrolá-las em uma lista a ser entregue à Comissão. Esta lista (rol) deve conter o nome das testemunhas, sua idade, profissão e atividade exercida no evento. O prazo para entrega do rol de testemunhas finda com o início da produção de provas durante a sessão de instrução e julgamento (ver art. 72).

Tendo em vista o princípio da oralidade, as partes podem arrolar suas testemunhas oralmente, durante a sessão, no momento em que o Presidente indaga às partes acerca das provas a serem produzidas.

O prazo para substituição de testemunhas coincide com aquele previsto no art. 72, isto é, finda com o início da produção de provas.

Por vezes, pelas mais variadas razões, torna-se necessário ouvir testemunhas antes da sessão de instrução e julgamento, principalmente nas Comissões Especiais. Nestes casos, as partes devem ser intimadas para acompanhar os depoimentos, sob pena de nulidade.

Hipótese comum é a impossibilidade de julgamento nas Comissões Especiais, por razões temporais. Nestes casos, o processo deve ser remetido à Comissão Permanente. Ora, como a Comissão Permanente terá sede em Brasília, torna-se dispendioso e pouco conveniente o deslocamento de testemunhas. Desta feita, é oportuno e coerente que a Comissão Especial colha a maior quantidade de provas possível, inclusive o depoimento de testemunhas em apartado.

Nas Comissões Especiais, principalmente em função do curto espaço de tempo na realização do evento e, em consequência da celeridade processual, descarta-se a necessidade de intimação das testemunhas.

Assim, cabe à parte, exceto à Procuradoria, encaminhar as testemunhas que deseja ver arroladas à sessão de instrução e julgamento. Esta regra permite exceção. Nos casos excepcionais, a parte indica a testemunha que deseja ver arrolada, requerendo à Comissão que a intime, declinando as razões do pedido. Cabe ao Presidente da Comissão analisar o pedido e deferi-lo ou não.

Para a Procuradoria, tendo em vista razões de ordem prática e diante da ausência, em geral, de interesse no comparecimento, as regras são diversas. As testemunhas de acusação devem ser intimadas. Para tal, o Procurador deve arrolar, preferentemente, as testemunhas quando da apresentação da denúncia.

PROVA PERICIAL (arts. 52 e 53)

A perícia pode ser requerida pelas partes, pelos auditores ou pelo Presidente, de ofício. Como se vê, a realização da prova pericial consubstancia-se em direito da parte e só pode ser negado pelo Presidente nas hipóteses do art. 52, parágrafo único.

Uma vez deferida a prova pericial, o Presidente deve nomear o perito, apresentando os quesitos formulados pelas partes e pelos auditores.

O prazo para apresentação do laudo deve ser determinado pelo Presidente, observada a regra do art. 53, §3º.

Compete ao Presidente indeferir quesitos impertinentes, sempre fundamentando o indeferimento. Cabe aos auditores, por sua vez, formularem quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento da questão controversa.

As partes podem indicar profissional para acompanhar a perícia e produzir laudo paralelo ao do perito. Por óbvio, a análise do laudo produzido pelo assistente técnico, feita pelos auditores, deve levar em consideração a posição do assistente em relação à parte que o nomeou.

INSPEÇÃO (arts. 54 e 55)

A inspeção ocorre sempre na presença do Presidente e, quando possível, na presença dos demais auditores e partes. A inspeção é realizada pelo Presidente, com ou sem o auxílio de pessoa habilitada. O presidente deve ir ao local para proceder a inspeção em pessoa ou coisa quando julgar necessário para a interpretação dos fatos pertinentes à causa; quando a coisa não puder ser apresentada em juízo; ou, quando for necessária a reconstituição dos fatos.

Fica à inteira discricionariedade do Presidente a inspeção pessoal, não podendo ser argüido cerceamento de defesa, quando do indeferimento. Frise-se, ainda, que o Presidente pode determinar a realização da inspeção a portas fechadas, nos casos em que o interesse do desporto ou motivos de ordem e segurança assim o exigiram.

O Presidente procede, no auto circunstanciado, todas as considerações que reputar pertinentes para o deslinde da causa. Pode, inclusive, juntar desenhos, fotografias, gráficos e filmagens.

PRAZOS (arts. 56 a 61)

Prazo é o período de tempo (lapso temporal) dentro do qual determinado ou determinados atos do processo (disciplinar) devem ser praticados. A inobservância deste espaço de tempo poderá gerar a nulidade do ato. Sendo o processo uma sucessão de atos processuais, os prazos (tempo determinado para a prática de cada ato) são uma forma de garantia de andamento do processo. O cumprimento dos prazos gera o normal andamento do feito, possibilitando uma atuação célere e eficaz da jurisdição. Pode-se definir **prazos legais** como todos aqueles que são determinados legalmente, o que no caso representa dizer, são aqueles previstos no CNOJDD. Como exemplo de prazos legais temos os previstos nos arts. 58 a 61.

Prazos de ofício são aqueles que serão definidos pelo arbítrio do presidente, ou seja, quando não houver previsão legal do prazo, cabe ao presidente determinar o lapso de tempo em que o ato deverá ser realizado. O presidente, para definir qual será este prazo, deverá tomar por base o § 2º do artigo 56.

O descumprimento dos prazos geram o que no Direito chamamos de preclusão, acarretando a perda da faculdade (oportunidade) de realizar o ato. Se o ato não foi realizado ou foi realizado fora do prazo, não será mais permitida a sua realização, tendo em vista o esgotamento do momento em que deveria ser praticado. Perde-se o direito de realização válida do ato.

A grande peculiaridade destes prazos está no fato que seu descumprimento gera a responsabilização do

NULIDADES (arts. 62 a 65)

Nulidade pode ser entendida, em sentido amplo, como resultado decorrente de qualquer vício que possa contaminar os atos processuais; e, em sentido estrito, como o resultado decorrente daqueles vícios que afetam a validade do ato. Isto quer dizer, que o ato será considerado nulo quando possuir em sua formação algum defeito de tal gravidade que afetará a sua validade.

Para se estudar o problema das nulidades dentro dos atos processuais devemos nos preocupar com certos princípios:

a) Os atos devem sempre seguir, dentro do processo, uma cadeia de procedimentos. Deve-se verificar se o ato foi praticado no momento adequado, não sendo permitida a sua prática em momento anterior ou posterior.

b) Os atos devem corresponder a um modelo previamente consignado no Código, que lhe dá pelo menos os requisitos básicos. Este é o caso, por exemplo, da Denúncia, que deverá seguir as regras do art. 67 deste Código.

c) Sempre vigorará o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, os atos não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, tendo-se como válidos aqueles realizados de outro modo, quando preencherem sua finalidade essencial. Portanto a tipicidade (modelo previamente previsto) não restringe as formas dos atos.

d) Todos os atos gozam de presunção de validade, isto quer dizer, enquanto a Comissão não declarar que o ato é nulo, presume-se que seja válido e seus efeitos ainda são sentidos.

e) Vigora também o princípio da economia processual. Deve a Comissão, ao analisar uma nulidade, verificar se ela é sanável. Sendo o vício insanável, este não pode ser ratificado, e desde logo a Comissão deve declarar sua nulidade; agora se o vício for sanável, o presidente deverá, de ofício, corrigi-lo ou determinar que seja corrigido, pois o ato será aproveitado. O que deve ser considerado é a existência de prejuízo, isto é, não será declarada a nulidade se não houver prejuízo decorrente do defeito do ato processual.

A nulidade processual deverá ser argüida no primeiro momento em que a parte interessada se manifestar nos autos, não sendo necessária petição escrita. Este é um prazo legal, o seu descumprimento gera preclusão.

Ao declarar a nulidade, a Comissão deverá verificar qual é o alcance de sua decisão, determinando qual ou quais os atos que estão afetados de vício, como estes deverão ser corrigidos (se o vício for sanável), e se estes defeitos não irão afetar o processo como um todo.

A inclusão das disposições referentes às nulidades em benefício da torpeza ou de quem houver dado causa (art. 64) no Código visa proteger o ordenamento contra o uso indevido do processo. É uma decorrência do princípio do legítimo interesse, uma pessoa não poderá se beneficiar dentro do processo de um erro por ele próprio provocado. Se assim não fosse o ordenamento abriria portas para fraudes, obtendo como resultado um gradual desvio das finalidades do processo.

Algumas normas disciplinares definem o que chamamos de mera irregularidade. Temos a mera irregularidade quando se preenchem todos os requisitos de existência do ato, acarretando um vício de pequena gravidade contra a forma legal, insuscetível de causar qualquer prejuízo.

Tratando-se de mera irregularidade (mera inobservância de requisito formal), não existindo prejuízo, não interessa a decretação de nulidade do ato e nem dela decorrerá qualquer sanção (responsabilização).

Os processos da Justiça Desportiva são animados por procedimentos diversos, de acordo com a finalidade a que se destinam. Em regra, o processo disciplinar desportivo segue o 'procedimento sumário', previsto nos artigos 66 e seguintes.

Na análise preliminar da denúncia ou da queixa, é essencial a presença dos elementos elencados no parágrafo único, do art. 67. A qualificação do requerente, no caso da queixa, pode resumir-se ao nome, idade e atividade exercida nas competições. Os fatos devem ser relatados, mesmo que resumidamente, permitindo-se estabelecer uma base para a reconstrução fática no processo. Os fundamentos são as conseqüências jurídicas às quais os fatos se adaptam. As provas podem ser requeridas com a denúncia ou queixa, mas não se impede o requerimento de 'todas as provas em direito admitidas'. Em havendo acusado, deve-se requerer a citação do mesmo, para que este possa, se assim lhe aprouver, apresentar defesa. Ausentes quaisquer elementos, o Presidente deixará de receber a denúncia ou queixa, mandando aditá-las, se possível.

Entregue a denúncia ou queixa à Comissão, após o registro e a autuação, os autos serão entregues ao Presidente. Uma vez recebidos, o Presidente deve nomear o auditor relator do processo, designar data e horário da sessão e, então, determinar que se procedam os atos de comunicação.

No momento da fixação da data e horário para a realização da sessão de instrução e julgamento, o Presidente deve valer-se, quando na Comissão Especial, da programação do evento. Desta forma, deve procurar designar a sessão em horário compatível e coerente para que a mesma se realize sem prejuízo das partes.

Como a queixa, via de regra, é realizada por pessoas que não detêm conhecimento técnico-jurídico, urge a atuação do Procurador, no sentido de auxiliar na observância da lei e prestígio das instituições esportivas (ver art. 16).

Entretanto, esta não é a única razão que fundamenta a atuação do Procurador nos casos de apresentação da queixa à Comissão. A Justiça Desportiva não apresenta a divisão processual penal dos delitos de ação privada, ação pública condicionada e incondicionada. Assim, em geral, o processo pode ser iniciado por denúncia ou queixa, independentemente do fundamento jurídico apresentado. No entanto, a Procuradoria é o órgão máximo da fiscalização da lei e, como tal, cabe a ela opinar pela rejeição, retificação ou aditamento da queixa.

Retificar a queixa significa modificá-la em determinados tópicos e aditar quer dizer complementar o documento apresentado pelo querelante. Ambos tem o intuito de adequar a queixa aos padrões técnico-jurídicos, permitindo que a mesma possa ser conhecida e tenha condições de ser provida.

A Procuradoria pode opinar pela rejeição da queixa, emitindo parecer, com fundamento nas hipóteses previstas neste tópico.

Importante frisar que a Procuradoria deve rejeitar a queixa de plano. Em não o fazendo, não lhe é deferida a oportunidade de alegar qualquer das hipóteses do art. 68, §2º, durante o curso do processo. A rejeição da queixa durante o curso processual, com base nas alíneas do art. 68, §2º, só pode ser efetuada pelos Auditores.

A *contrario sensu*, isto é, de modo inverso, não é possível seguir-se com a sessão de instrução e julgamento sem que os atos de comunicação tenham sido realizados.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (arts. 70 a 78)

Para que a sessão de instrução e julgamento seja aberta, é essencial a maioria simples dos membros (art. 6º), que requer a presença, no mínimo, de dois auditores.

Assim, as Comissões Disciplinares, sejam elas Especiais ou Permanente, podem atuar, no mínimo, com dois

Em regra, as sessões devem ser públicas, isto é, permite-se a presença de todo e qualquer espectador. Cabe ao Presidente do Órgão manter a ordem e o decoro durante a audiência e, portanto, compete a ele ordenar a retirada daqueles que se comportarem inconvenientemente ou, em sendo necessário, requisitar a força policial. Entretanto, em casos mais extremos, por razões de ordem ou segurança, cabe ao Presidente determinar que a sessão seja realizada 'a portas fechadas', sempre garantida a presença das partes e seus respectivos representantes legais.

É comum que diversos processos sejam designados para análise em uma mesma reunião da Comissão. Nesta hipótese, a regra é a observância da ordem numérica constante da pauta preestabelecida. Entretanto, cabem exceções: em havendo processos de mandado de garantia ou impugnação de partida ou prova, estes têm absoluta prioridade sobre os demais.

A fase instrutória inicia-se com a indagação, pelo Presidente, acerca das provas que as partes pretendem produzir. Este ato inicia-se com a Procuradoria, seguindo-se a Defensoria.

Em havendo provas testemunhais, o Presidente determina que sejam anotadas as testemunhas apresentadas. Em ato contínuo, são tomados os depoimentos pessoais, primeiro o querelante (se houver) e depois o acusado.

Em seguida, havendo provas fonográficas ou cinematográficas, serão as mesmas produzidas. Importante frisar que, quando possível, devem reunir-se a acusação, a defesa e o Presidente para determinar quais os tópicos relevantes para apresentação durante a sessão, em benefício da celeridade processual. Evita-se a análise exauriente da gravação, deixando-se ao largo momentos irrelevantes que constem das referidas provas.

Após, segue-se à oitiva das testemunhas. Principia-se com as da acusação e, posteriormente, são ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Cabe ao Presidente questionar as partes e as testemunhas, não sendo lícito ao Procurador, Defensor ou demais Auditores fazê-lo diretamente. As perguntas devem ser dirigidas ao Presidente, a quem cabe indeferi-las, motivadamente, reformulá-las ou, simplesmente, determinar que se proceda a resposta.

Todos os depoimentos devem ser reduzidos a termo, sinteticamente, pelo Presidente na própria ata da sessão de instrução e julgamento.

Finda a instrução, o Presidente concede a palavra ao Procurador e, posteriormente, ao Defensor, para que aduzam suas razões finais. O prazo é de 10 (dez) minutos para cada uma das partes. Em havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo pode ser dividido entre os do mesmo grupo. Na hipótese de dois ou mais denunciados representados pelo mesmo Defensor, dilata-se o prazo para ambas as partes, estipulando-se 20 (vinte) minutos. Se a causa apresentar questão complexa quanto aos fatos ou ao direito, o Presidente pode conceder um prazo para que as partes organizem suas anotações e preparem suas alegações finais (geralmente cerca de 10 ou 15 minutos).

Concluídos os debates, cabe aos auditores proferir suas decisões.

Da mesma forma que ocorre nas alegações finais, pode-se conceder aos auditores um prazo para que organizem seus votos, antes de iniciar o julgamento.

Se a solução da causa depender de questão que manteve-se obscura na instrução, podem os auditores requerer diligências complementares. Cabe ao Presidente deferi-las ou não, sempre motivadamente. Quando deferi-las, as diligências devem ser realizadas com a maior brevidade possível e o processo deve ser reincluído na sessão subsequente, dando-se continuidade à audiência (esta é una e contínua).

Estando os auditores em condição de votar, inicia-se o julgamento pelo auditor-relator. O auditor que recebe esta incumbência do Presidente, deve proceder o relatório do processo antes de proferir o seu voto. O relatório

Terminado o relatório, o auditor-relator pode, em sendo necessário, esclarecer pontos controversos ou que não restaram absolutamente claros aos demais auditores. Ato contínuo, o relator passa a votar.

Optou-se no modelo de codificação em análise, a proibição expressa de reclassificação nos processos da Justiça Desportiva. Assim, passa a ser expressamente vedada a reclassificação da tipificação determinada pelas partes. Na prática, significa que os auditores estão adstritos aos pedidos das partes. Por exemplo, a Procuradoria qualifica determinado fato como sendo agressão física e, em consequência, pede a condenação do agente à pena prevista no art. 131, I. A Defensoria pede pela absolvição. Da instrução denota-se que tratou-se de jogada violenta (art. 171). Nesta hipótese, não poderão os auditores, mesmo aqueles que concluem tratar-se da infração prevista no art. 171, reclassificá-la. Deverão votar pela condenação ou pela absolvição, com base no pedido feito pela Procuradoria. Esta opção pela vedação à reclassificação deve-se principalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a Defesa baseia-se na acusação imputada e não em todos os artigos do Código. Tal procedimento requer um atuação irrepreensível, sob o aspecto técnico-jurídico, por parte dos Procuradores e Defensores, na medida em que uma alegação insubsistente pode resultar na impunidade ou em injustiça na aplicação de eventual punição disciplinar.

Após o voto do relator, os demais auditores proferem suas decisões, na ordem determinada pelo Presidente. Por fim, o auditor Presidente vota. Todos os auditores que seguem-se ao relator devem basear seus votos acompanhando ou discordando do voto daquele, podendo aduzir fundamentos eventualmente não explorados.

Quanto à aplicação da penalidade, comentamos a hipótese em que eventualmente ocorra condenação em determinado tipo infracional (por unanimidade ou por maioria), mas não se verifica maioria na aplicação da pena. Neste caso, o auditor que aplicou a pena mais severa será considerado como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

Por exemplo:

Denunciado um atleta pela prática de ofensas morais e agressão física. Tipificada a infração apenas como agressão física, isto é, tendo os auditores votado pela condenação do denunciado como incurso no artigo 131, I, não se verifica maioria na votação para a aplicação da pena. O auditor-relator condenou a 9 (nove) meses, o auditor-revisor votou por 12 (doze) meses e o Presidente condenou a 18 (dezoito) meses de suspensão. Na presente hipótese não se verifica maioria, pois as quantificações de pena são diversas. Assim, vislumbra-se que o Presidente aplicou a pena mais severa, razão pela qual será considerado como tendo votado pela pena imediatamente inferior, que é a do auditor-revisor. Esta será a pena aplicada ao denunciado.

QUADRO EXPLICATIVO

AUDITOR	TIPO – VOTO	RESULTADO	TIPO-VOTO	RESULT.
01	132,I ABSOLVIDO	ABSOLVIDO	131,I 09 meses	131,I 09 meses
02	132,I ABSOLVIDO	ABSOLVIDO	131,I 12 meses	131,I 12 meses
03	132,I ABSOLVIDO	ABSOLVIDO	131,I 18 meses	131,I 12 meses

Sanção base: suspensão pelo prazo de 12 meses - art. 131,I.

As decisões resultantes dos julgamentos dos processos disciplinares produzem efeitos imediatos. Isto é, devem ser cumpridas tão logo seja oficializado o resultado da sessão, através do termo de decisão pelo presidente da respectiva Comissão. A publicação da decisão não é condição indispensável para que a decisão deva ser cumprida, já que presume-se ter, o denunciado, tomado conhecimento do seu conteúdo pessoalmente ou através de procurador (defensor público).

O mandado de garantia tem íntima ligação com o mandado de segurança (este previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Federal nº 1.533/51).

É o remédio processual adequado para afastar ofensa a um direito individual ou coletivo, através de uma ordem que corrija ou impeça a ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, o mandado de garantia serve para proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade desportiva.

Conceito de autoridade desportiva

O conceito de autoridade desportiva está descrito no parágrafo único do art 79, com conteúdo explicativo, para que se delimite quem pode ser considerado como tal. A autoridade pratica atos, que podem ser manifestações (fazer) ou omissões (não fazer). Estes atos, para o mandado de garantia, devem ser decisórios. Isto significa que não cabe mandado de garantia contra a execução da ordem, é preciso que se demonstre de onde a ordem foi emanada.

Por exemplo, não cabe mandado de garantia contra o ato do vigia que não permite a entrada do atleta em determinado local, quando está no cumprimento de ordens do superior hierárquico. O mandado de garantia, neste caso, deve ser impetrado contra a decisão da autoridade que mandou o vigia impedir a referida entrada.

Ação e omissão

Como pode-se vislumbrar, o mandado de garantia serve para corrigir ou impedir ação de autoridade e, também, para impelir a autoridade a manifestar-se em caso de omissão quanto a determinada decisão. Assim, quando a autoridade deve emitir decisão e se omite em fazê-lo, podendo lesar o direito de alguém, cabe o mandado de garantia.

Ilegalidade e abuso de poder

O ato de autoridade, para que possa ser objeto de mandado de garantia, deve ser ilegal ou abusivo. O ato será ilegal quando contrariar determinação legal e será abusivo quando a autoridade extrapolar sua competência, indo além do que lhe é permitido, no desempenho de suas funções.

Direito líquido e certo

Direito líquido e certo é aquele direito que pode ser comprovado de plano. É necessário que o impetrante do mandado de garantia comprove, no momento da impetração, que seu direito deve ser reconhecido e aplicado.

Não cabimento do mandado de garantia

Não cabe mandado de garantia contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando houver outro recurso cabível e previsto no Código. Isto ocorre porque, para cada ato ou decisão pode existir um recurso próprio e adequado, no caso apenas embargos declaratórios e recursos de revisão. Assim, evita-se que mais de um recurso (aqui representado pelo Mandado de Garantia) seja utilizado para modificar ou anular a mesma decisão.

Não cabe, também, mandado de garantia que vise a suspensão de pena disciplinar. Esta é a forma de impedir que um procedimento especial possa afastar a pena de suspensão até que fosse julgado um eventual recurso. Por exemplo: o atleta é condenado pelo Comissão Especial a quatro meses de suspensão e esta condenação faz com que ele fique excluído de determinada fase da competição. Ele pode buscar a reforma da decisão através de recurso de revisão (se cabível), mas não pode buscar afastar a pena de suspensão, para participar da referida fase da competição, utilizando-se também do mandado de garantia.

O Presidente recebe a petição com os documentos (em duas vias) e despacha ordenando a notificação da autoridade supostamente coatora, com o envio de uma das vias da petição inicial, incluso os documentos. As informações a serem prestadas pela autoridade 'coatora' não são obrigatórias. O Presidente só precisa observar o prazo legal e, havendo ou não a juntada de informações, o processo segue seu caminho. O interesse em defender o ato é da própria autoridade.

O Presidente pode, em caso de urgência, determinar a notificação da autoridade coatora por telegrama, fax ou telex. Independente disso, a autoridade deve ser notificada para apresentar informações. A falta de notificação é nulidade processual, pois retira da autoridade a capacidade de defender-se.

Às vezes, podem ocorrer casos extremamente emergenciais, nos quais não haveria tempo para o julgamento do mandado de garantia. Nestes casos, com a demora, a decisão poderia se tornar ineficaz, pois o ato ilegal ou abusivo já teria se concretizado. Assim, em determinadas hipóteses, o Presidente da Comissão deverá conceder medida liminar, mas somente quando presentes dois requisitos: a relevância dos motivos que servem de base para o pedido e a iminente lesão irreparável ao direito do impetrante.

O que se busca é a preservação do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível na hipótese de manutenção dos efeitos do ato coator, até a apreciação definitiva do caso concreto.

Na prática, a liminar susta de forma provisória os efeitos do ato impugnado através do mandado de garantia. Assim, a liminar é uma medida concedida provisoriamente pelo Presidente, antes de ouvir a autoridade coatora, que afasta a lesão ou ameaça de lesão a direito, até que o mandado de garantia seja julgado.

Como já estabelecido, para que a liminar seja concedida devem estar presentes os requisitos de relevância do fundamento para o pedido e do perigo da demora. O Presidente deve fazer uma análise aproximada do pedido, considerando o fundamento do mesmo, que deve ser conveniente e adequado às previsões do Código; além disso, deve estar presente o perigo da demora no julgamento do mandado de garantia, quando o lapso temporal até a análise do caso pode acarretar lesão irreparável ao direito.

Importante frisar que a questão somente será analisada a fundo na decisão de mérito do mandado de garantia. Por isso, o Presidente, ao conceder a liminar, não tem compromisso com a certeza, mas apenas com a aparência do direito (juízo de verossimilhança).

Além disso, a concessão da liminar não é vinculante para a decisão dos auditores. Assim, mesmo concedida a liminar, podem os auditores decidir pelo não provimento do mandado de garantia e vice versa.

Cabe ao Presidente indeferir a petição inicial. No indeferimento, o Presidente não julga o mérito, apenas conclui que não é caso para o mandado de garantia ou que falta algum requisito exigido pelo Código.

Após o prazo concedido à autoridade coatora para prestar informações, o Presidente concede vistas ao Procurador. A atuação do Procurador ocorre no interesse da Administração Pública e o Defensor atua em defesa do agente (ou agentes) supostamente lesado(s). Isto não significa dizer que o Procurador irá sempre defender o ato abusivo ou ilegal, pois ele também, (e principalmente) atua como fiscal da lei.

Após a manifestação do Procurador e devolvidos os autos, estará estabelecido o objeto da análise do mandado de garantia. Significa que a decisão a ser proferida pelos Auditores deverá considerar apenas os fatos, o direito comprovados com a inicial e as informações da autoridade coatora (se houver).

A designação da sessão de julgamento do mandado de garantia depende da emergência com que o mesmo deva ser julgado. Em sendo necessário, o Presidente designa sessão extraordinária para o julgamento do mandado de garantia.

O processo pode ser extinto por nulidades processuais ou pela falta dos requisitos exigidos pelo Código. Nestes casos, não ocorre o julgamento do mérito, isto é, os auditores não chegam a analisar o núcleo do mandado de garantia, os fatos que dariam ensejo ao reconhecimento ou não do direito líquido e certo.

Assim, quando o processo é extinto sem julgamento de mérito, o pedido pode ser renovado, suprindo-se a falha que deu causa à extinção.

PROCESSOS ESPECIAIS - IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA (arts. 89 a 94)

Impugnar, no direito desportivo, tem o sentido de invalidar, tornar sem efeito ou reverter um resultado. Para compreendermos melhor, se faz necessário diferenciar as modalidades coletivas das individuais.

Nas modalidades de disputa coletiva, predomina a disputa entre equipes formadas por mais de um atleta, como no voleibol, basquetebol, handebol, futebol, futsal, entre outras. Já, nas modalidades individuais, como o próprio nome define, a disputa é individual e a competição se dá entre equipes representadas, a priori, por um ou mais atletas em determinadas provas (100 metros rasos, revezamento 4 x 100 metros, absoluto) como no caso do atletismo, natação, judô, etc.

As impugnações seguem um procedimento diferente da grande maioria dos processos disciplinares, caracterizando-as como especiais. Como dito, o processo especial da impugnação de partida ou prova geralmente pretende a reversão de determinado resultado, a sua anulação ou a realização de nova partida ou prova.

Nas modalidades coletivas, o pedido de impugnação é cabível se realizado no prazo máximo de até 01 (uma) hora, contada do encerramento de determinada partida, horário este que é consignado e anotado em súmula.

A forma é sempre escrita e em duas vias, assinada pelo dirigente responsável pela respectiva delegação e dirigida à Comissão em atuação. Recebida a impugnação pelo presidente da Comissão, este deverá incluir na pauta de julgamento em caráter de urgência, em sessão ordinária ou extraordinária, após parecer da Procuradoria, conforme o caso. Esta prioridade, dada às impugnações, está relacionada com a estrutura e funcionamento das competições, por serem processos que, se julgados procedentes, podem alterar a classificação das equipes ou dificultar a organização do evento.

Pelos mesmos motivos que são julgados em caráter de urgência, os processos de impugnação de partidas não admitem recursos. Esta previsão de irrecorribilidade ocorre em função, exclusivamente, do desenvolvimento das competições. Como sabemos, as decisões proferidas pelas Comissões de 1ª instância têm efeito imediato. Se fossem admitidos recursos a este tipo de processo, até o seu julgamento, as decisões não surtiriam qualquer efeito, até porque as competições já teriam se encerrado e os resultados já homologados.

Na impugnação das modalidades individuais, a primeira apreciação se dá, regra geral e se houver, através das chamadas Juntas de Decisão. Estas juntas apreciam o pedido do técnico de determinada equipe e avaliam, segundo a regra da modalidade, se a pretensão tem fundamento.

O prazo para a formulação do pedido é de até uma hora do anúncio oficial do resultado, seja no local da prova ou através de Boletim Oficial de Resultados do evento. Geralmente, a apreciação da junta é eminentemente técnica e específica das regras da respectiva modalidade.

Caso a decisão da junta não convença o solicitante, este pode formular o seu pedido à Comissão Disciplinar competente. Isto ocorre, comumente, nas modalidades em que a regra não prevê a constituição da junta. Como a junta faz análise técnica baseada, principalmente, nas regras da modalidade, a Comissão (Especial) fundamenta suas decisões através do Regulamento Oficial e do Código. Novamente, pelos motivos já expostos na impugnação de modalidade coletiva, a decisão da Comissão é irrecorrível.

provas. As impugnações são o alvo principal dos inconformados e este tipo de processo, se não procedente em face de mero inconformismo, deve ser objeto de denúncia e processo disciplinar.

É importante dizer que, a exemplo dos mandados de garantia, nos processos de impugnação ocorrem inversões na atuação da Procuradoria e da Defensoria dativa ou particular.

Enquanto nos processos comuns, a Procuradoria acusa alguém pela prática de determinada infração, na impugnação ela apenas emite parecer sobre o caso (podendo ser oral durante a sessão). Já quem acusa alguma irregularidade ocorrida na disputa de uma partida ou prova é o solicitante, com o apoio técnico-jurídico da Defensoria dativa ou particular.

Finalmente, constituem pressupostos básicos para a formulação de pedidos de impugnação de partidas ou provas:

- a) Legitimidade da parte requerente (interesse legítimo e comprovado);
- b) pedido formulado dentro do prazo legal (até 1 hora do encerramento de partida ou prova);
- c) motivação relevante não consubstanciada em sentimento pessoal ou erro grosseiro.

Exemplos:

1- Resultado anotado em súmula não condizente com o ocorrido na partida, lançado em Boletim Oficial de Resultados e não assumida a possibilidade de erro pela arbitragem, coordenação e organização do evento (pedido do interessado: impugnação de resultado para sua alteração);

2- Atleta eventualmente desclassificada da modalidade de ciclismo por ter se utilizado do “vácuo” de um caminhão, alegando tal infração à regra da modalidade, pelas condições de visualização e características do local, não corresponder com a verdade (pedido: impugnação da prova, objetivando a validação do seu resultado);

3- Árbitro que, não aguardando os 15 minutos de tolerância previstos para a realização do primeiro jogo do período, faz consignar o não comparecimento de uma das equipes para a disputa da partida em súmula, caracterizando o chamado “WxO” (pedido da equipe prejudicada: impugnação da partida, para sua realização);

4- Expulsão de um atleta da partida, ainda no primeiro período de jogo, através de anotação equivocada do árbitro quanto à aplicação do primeiro cartão amarelo a outro atleta (pedido: impugnação da partida, visando nova realização ou anulação de seu resultado).

RECURSOS - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 95 a 97)

Recurso é o meio de impugnação às decisões judiciais, visando a reforma, esclarecimento ou invalidação de uma sentença. De um modo mais grosseiro, pode se definir o recurso como um instrumento que possibilita o reexame das Decisões tomadas em 1ª instância (Comissões Especiais).

Reformar é buscar uma solução diversa através da aplicação de outra regra jurídica. Esclarecer representa solucionar pontos obscuros da decisão. Já invalidar é buscar a anulação de uma decisão, tendo em vista a presença de vícios, defeitos em um ato ou no processo como um todo.

O CNOJDD permite que se provoque o reexame das decisões por uma questão de política processual. Todo o ordenamento jurídico brasileiro se pauta por uma série de princípios constitucionais, sendo que um deles é o que prevê o Duplo Grau de Jurisdição, ou seja, toda decisão deve prever um reexame.

Esta é uma das formas vistas pelo legislador para se assegurar a Justiça nas decisões. Todos somos falíveis e como nós são os julgadores, portanto o reexame não é um conflito de competências, mas uma forma de se corrigir possíveis erros.

O julgamento do recurso quanto ao sua admissibilidade e mérito sempre será realizado pelo órgão de instância

o caso de se analisar se estão presentes os requisitos dos arts. 96 e 97 e se para o caso é possível a interposição daquele tipo de recurso.

Já como Juízo de Mérito temos a análise da procedência ou não das alegações feitas pelas partes, é o que denomina-se vulgarmente de julgamento, pois é no mérito que se decide sobre o pedido pelas partes, julgando-se, na Justiça Desportiva, se a Denúncia é ou não é fundamentada.

No Juízo de Admissibilidade é verificado se o recurso é **cabível**, sendo que no Juízo de Mérito julga-se a sua **procedência** ou **improcedência**. Deve ser ressaltado que dentro da Justiça Desportiva prevista pelo CNOJDD os recursos não precisam do que juridicamente chamamos de preparo. Isto quer dizer, não se exige pagamento de qualquer tipo de custas relativas ao procedimento do recurso. O pedido de reexame não trás qualquer ônus ao recorrente.

Atendo-se especificamente na redação do art. 95, temos as espécies de recursos cabíveis contra as decisões das Comissões Especiais ou Permanente. Esta enumeração é exaustiva, ou seja, os recursos permitidos são e serão somente os referidos neste artigo, sendo vedada a parte ou ao julgador apresentar ou analisar outras formas de pedido.

Fica claro que o legislador, ao se referir a irrecorribilidade se referia ao não cabimento de um novo recurso de mesmo conteúdo, ou seja, que tivesse mesmas partes (acusador e acusado), mesmo fundamento (motivação jurídica e fática) e mesmo pedido (tipo de prestação que se pretende). A Comissão Permanente representa a segunda e última instância da Justiça Desportiva do presente instrumento disciplinar, portanto as suas decisões possuem caráter de definitividade, não cabendo recurso. Este é um comando lógico, pois sendo a última instância, não haveria a quem endereçar o novo recurso.

Com o auxílio da Teoria Geral do Direito, podemos distinguir, de uma forma didática, elementos que são constantes a todos os tipos de Recurso. A partir deste pensamento podemos determinar como pressupostos dos Recursos, os seguintes:

1º - Cabimento do Recurso - para propor o Recurso é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de recurso, que o ato seja impugnável.

2º - Legitimação para interpor Recurso - são legitimados todos os sucumbentes que assumiram condição de parte no processo. Denomina-se de **recorrente** a parte que interpõe o recurso, e de **recorrido** a parte contrária.

3º - Interesse de agir - para interpor um recurso deve ser demonstrada: necessidade, utilidade e adequação do pedido. A necessidade pode ser sentida pela sucumbência, pelo prejuízo causado pela decisão, por exemplo, a condenação causa, em tese, um mal ao denunciado, pois este estará afastado durante o cumprimento da pena. A parte recorrente deve demonstrar a utilidade do pedido, ou seja, o recurso pretendido é capaz de trazer alguma vantagem a quem pede. A adequação evidencia-se na regularidade processual, providência processual adequada e recurso próprio.

4º - Tempestividade - os recursos devem ser interpostos nos prazos da lei. Se descumpridos estes prazos ocorrer a preclusão, ou seja perde-se a faculdade de recorrer e o processo é extinto.

5º - Regularidade Formal - os recursos, como todos os outros atos do processo, devem atender a algumas formalidades legais, devendo ser escritos e fundamentados, nos seguintes termos:

I - A qualificação do Recorrente, isto é, quem pede pelo recurso, seu nome, seu Município, sua modalidade, etc.

II - Os fundamentos do pedido, o porquê se pede, quais os motivos para que se reanalise a decisão.

III - O requerimento, o que se pede, qual as providências que se deseja, o que e como deve ser mudado na decisão.

O Código prevê duas espécies de recursos especiais: revisão e embargos declaratórios.

O recurso de revisão é uma forma especial de recurso, sua finalidade é possibilitar o reexame de uma decisão que contenha algum erro grosseiro, que não se compatibilize com os princípios fundamentais do Código.

As hipóteses de cabimento estão previstas nos incisos I, II e III do art. 96. O legislador entendeu que fica passível de revisão as decisões que se pautarem em um erro de fato (o fato que gerou a condenação não foi corretamente compreendido), falsa prova (como por exemplo um falso testemunho), ou for a decisão tomada contra as disposições de lei ou contra prova que conste dos autos, e, ainda, quando mediante novas provas descobrirem-se a inocência do condenado.

O prazo para a interposição deste recurso é de dois anos, contados da data de decisão da Comissão Especial ou Permanente, conforme o caso. A legitimidade para interpor este recurso será somente do punido (ou representante com devida procuração), devendo ser observados todos os requisitos formais a seguir comentados. Cabe ressaltar que durante o prazo de dois anos poderá o punido refazer o pedido de revisão sempre que dispuser de novas provas, ou seja, o pedido deverá se basear em outras e melhores provas para que possa ser aceito, este é um requisito de admissibilidade e não de mérito.

Nos casos de revisão está presente o princípio da *reformatio in pejus*. Mas ao se analisar o conteúdo do artigo em si chegamos a uma constatação que o recurso de revisão é mais flexível. Esta flexibilização se dá pelas características especiais do recurso, pois este é o único recurso que possibilita a apresentação de novas provas e alterações nas relações de fato, sendo assim poderá a Comissão Permanente se deparar com uma nova relação jurídica que necessita de uma nova tipificação ou que poderá até mesmo ensejar a nulidade do processo, nos casos, por exemplo, de ausência de tipificação.

A figura da Procuradoria deve ser desmistificada, a função principal do procurador não é a acusação, como muitos pensam, a sua real missão é de fiscal da lei, a sua preocupação maior é com a Justiça e conseqüentemente com a correta aplicação dos dispositivos legais. A intervenção do procurador portanto serve para que este apresente um parecer técnico-jurídico do caso e não para que atue como parte contrária. Os embargos de declaração possibilitam que a parte (seja acusador ou acusado) peça à Comissão que manifestou a decisão que esclareça pontos obscuros, ou complemente uma parte omitida, ou então que repare contradições existentes.

O núcleo central dos embargos é a **dúvida**, composta por três elementos: obscuridade, contradição e omissão. A obscuridade resulta da falta de clareza, da ambigüidade da decisão, pois o seu texto não explicita determinados pontos. A contradição surge de proposições inconciliáveis da fundamentação ou do termo de decisão, ou seja, a fundamentação apresentada é oposta a decisão tomada ou então os termos da decisão não correspondem com o constante em ata. A omissão estará presente quando o julgador deixar de analisar qualquer ponto ou pedido da parte, decidindo de forma incompleta a questão, pois a matéria foi trazida a seu conhecimento mas não foi julgada.

Este recurso possui um caráter de preferência sobre as demais espécies de recurso e o legislador teve por bem, e neste ponto muito acertadamente, que toda e qualquer dúvida da decisão deve ser reanalisada e corrigida, antes que se possa pleitear uma reforma quanto ao seu mérito.

JULGAMENTO DOS RECURSOS (art. 98)

Dentro deste tópico encontram-se as disposições acerca do modo como os recursos devem ser julgados, deve sempre ser lembrado que o procedimento do julgamento dos recursos é diferenciado do julgamento em primeira instância.

Quanto a competência para o julgamento, temos que os recursos serão apreciados pela Comissão Permanente.

Os julgamentos dos recursos sempre serão pautados pelo princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, fica assegurada ao recorrido a possibilidade de se manifestar nos autos (apresentando contra-razões por escrito) e no julgamento do recurso (através de manifestação oral). Se tais disposições não forem cumpridas o processo poderá ser anulado.

A principal característica do julgamento dos recursos é a inexistência de uma fase instrutória. Contudo, o julgamento dos recursos de revisão somente será possível mediante a apresentação de novas provas.

Quanto às manifestações orais das partes, a regra determina o prazo de quinze minutos, mas apresenta uma flexibilização. O presidente poderá conceder uma prazo maior quando ocorrer um litisconsórcio (pluralidade de pessoas em um polo do processo) ou em virtude da complexidade da questão a ser reanalisada. A pena imposta, seja ela diminuída ou aumentada, deve ser contada da data do julgamento de primeira instância.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR (arts. 99 a 108)

Entende-se por “Infração Disciplinar” toda ação ou omissão proibida pelo CNOJDD, que no juízo do legislador, contrasta violenta e diretamente com os valores e interesses do corpo social desportivo, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena.

Com isso, vale dizer que a justiça desportiva preocupa-se com um “Desvalor de Conduta” como característica da infração, ou seja, a lei desportiva elege as condutas as quais deseja coibir por entendê-las reprováveis, elencando-as no Código Nacional de Organização Justiça e Disciplina Desportiva como caracterizadoras de infrações, culminando suas respectivas sanções (penas).

No caso de lei posterior abolir a infração, tornando o fato não punível, dá-se a figura análoga do “Abolitio criminis”, que ocorre quando a lei nova exclui da órbita punitiva um fato considerado infração pela legislação anterior.

Quando isso ocorre, extingue-se a punibilidade, arquivando-se os processos em curso, no tocante à infração abolida, ou cessando a execução e os efeitos disciplinares da decisão condenatória (daqueles que encontram-se cumprindo pena preteritamente imposta).

Nos termos do art. 5º, XL, da Constituição, a lei mais benigna prevalecerá sempre, em favor do agente, quer seja a anterior (ultra-atividade) quer seja a posterior (retroatividade).

O parágrafo 2º do presente artigo 100 refere-se à questão do conflito intertemporal de normas jurídico-desportivas, ou seja, este parágrafo vem a regular a situação daqueles que encontram-se cumprindo sua pena, que fora imposta com base na lei anterior, frente a uma nova redação que prevê uma pena máxima abstrata menor àquela a qual foi condenado e encontra-se cumprindo.

As questões relativas à aplicação da lei desportiva no tempo pressupõe a determinação do momento em que a infração disciplinar foi praticada.

Pelo que se observa, o CNOJDD filiou-se a “Teoria da Atividade”, ou seja, no momento em que o sujeito pratica a ação ou omissão é que transgredir o preceito contido na norma e só então a lei desportiva pode exercer a sua função intimidativa.

Conceito da Infração Disciplinar: - “É toda Ação ou Omissão **Anti-desportiva, Típica e Culpável**”.
(Definição paralela a do Dto Penal que tem como conceito de Crime: “Ação/Omissão Típica, Antijurídica e Culpável”)

Elementos Formadores do Conceito de Infração:

- **Omissão:** toda conduta negativa - abstenção, é a não produção de uma ação final esperada e que impediria o fato. O autor omite a ação impeditiva/protetiva possível do fato que acarreta lesão a bem jurídico. Ex: Árbitro que se omite do dever de conter animosidades/violência entre os atletas.

- **Antidesportividade:** conduta contrária aos usos e bons costumes desportivos e que não sejam compatíveis com a natureza de integração pedagógica e disciplinar dos jogos (elevação do corpo e espírito através da prática do desporto).

- **Tipo:** é a descrição legal da ação proibida, onde as ações apresentam-se em modelos abstratos providos de penas respectivas. O Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude).

* **obs:** Tipos Abertos: são aqueles em que o tipo não descreve por inteiro a conduta incriminada, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo. Ex. art. 140 Conceitos Indeterminados - gera Insegurança.

- **Tipicidade:** é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei. A tipicidade é uma qualidade da ação.

- **Culpável:** da máxima “*nulla poena sine culpa*” - Não há pena sem culpabilidade, é um princípio basilar de Direito Penal e também na Justiça Desportiva, pois vem consagrado na Constituição Federal.

- **Infração consumada:** aquela que reúne todos os elementos de sua definição. Diz-se consumada a infração, quando o seu tipo objetivo e o seu tipo subjetivo estão presentes (congruentes), ou seja, o agente consegue voluntariamente executar a infração querida, completando plenamente o verbo da ação descrita no tipo.

- **Infração Tentada:** é a infração que, iniciada, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. Há incongruência entre o tipo objetivo (os elementos da ação prevista na lei) e o tipo subjetivo (o que realmente o agressor queria, mais não conseguiu).

A punição da tentativa dá-se com a aplicação da pena correspondente à infração consumada (aquela que o agente buscava) diminuída de 2/3. Esta redução é aplicada unicamente por razões de política legislativa.

Entende-se por *ineficácia absoluta do meio* o caso em que o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir o evento. Ex: Imaginar-se alguém que pratica uma agressão física levada a cabo com a utilização de uma folha de papel.

Por *absoluta impropriedade do objeto* deve-se entender quando inexistente o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente. Ex: derrubar um atleta que já encontra-se caído ao chão.

Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz: só responde pelos atos já praticados, pois é uma forma de incentivo dado pelo legislador para que o agente não consuma a infração. O Arrependimento Eficaz tem lugar quando o agente, tendo já ultimado o processo de execução da infração, desenvolve nova atividade impedindo a produção do resultado. Enquanto a Desistência Voluntária tem caráter negativo, consistindo em o agente não continuar a atividade inicialmente visada.

* **obs:** Importante salientar que para a aplicação deste dispositivo há a necessidade de que a conduta do agente seja voluntária, não determinada por circunstância alheia à sua vontade.

- **Infração Dolosa e Culposa:**

I Dolosa: genericamente seria aquela infração praticada com dolo. [*Dolo*]:_Vontade Dirigida; “*vontade livre e consciente de realizar uma conduta descrita como infração*”. Tem por elementos fundamentais: a Consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e a Vontade (vontade de realizá-la). A infração é dolosa quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ocorrem na realização de ações potencialmente perigosas, onde engendra-se um dever de cautela (dever cuidado objetivo). O agente não desejava tal resultado danoso, porém diante de um juízo de previsibilidade, qualquer indivíduo médio (comum) seria capaz de tomar-se conta de que aquela ação engendra potencialmente a capacidade de causar uma lesão a alguém, quem quer que seja.

Erro quanto a pessoa - Não escusa, uma vez que o que realmente interessa é o desvalor da conduta do agente.

O artigo 107 refere-se genericamente à “*coação irresistível*”, porém deve-se atentar para distinção entre a Coação Física (*vis absoluta*) e a Coação Moral (*vis compulsiva*). Na primeira, aquele que é coagido não realiza uma verdadeira ação ou omissão, apresentando-se como um simples objeto ou instrumento de violência, pelo que só se deve considerar autor da infração o agente da coação (autoria mediata), não o coagido, paciente desta mesma coação. Na segunda, a Coação Moral, o coagido tem suas possibilidades de opção bastante restringidas pelo temor de sofrer algum mal, não obstante pratica a ação ou omissão, valendo-se de suas próprias forças. Portanto, caso ambas as formas de coação mostrem-se igualmente irresistíveis, exclui-se a culpabilidade do coagido, por não lhe ser exigida, nas circunstâncias, conduta diversa da que realizou.

Note-se a exigência feita pelo artigo: “não manifestamente ilegais”, ou seja, no caso de obediência à ordem, esta não poderá trazer em si algo que indique clara e obviamente como ilegal, para que o coagido seja integralmente eximido de culpa.

Causas de Exclusão da Antidesportividade.

Estado de Necessidade e a Legítima defesa decorrem da necessidade; O Exercício regular do direito e Estrito cumprimento do Dever legal decorrem de lei.

São causas de exclusão da antidesportividade (antijuridicidade) ou justificativas onde o fato continuará típico, mas não há infração, pois excluindo-se o fator anti-desportivo, e sendo ele requisito elementar do conceito de infração, fica excluída a própria infração.

I) - Em Estado de Necessidade; [conceito] “é uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo direito, em que o agente (atleta), para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem”.

II) Em Estrito Cumprimento do Dever de Ofício; - refere-se a quem cumpre regularmente um dever não poder, ao mesmo tempo, praticar infração anti-desportiva, uma vez que a lei não contém contradições.

III) Em Legítima Defesa; - É a situação do sujeito que repele uma agressão injusta, atual ou iminente, usando moderadamente os meios necessários.

IV) Em Exercício Regular do Direito; é a situação em que o agente pratica uma ação que a lei não veda.

Ressalva seja feita a necessária proporcionalidade entre os meios e intensidades utilizados, pois o art. 108, § único, prevê a punição dos excessos cometidos dolosa ou culposamente cometidos.

RESPONSABILIDADE DESPORTIVA E ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA (arts. 109 a 112)

As questões voltadas para o exame da responsabilidade desportiva, referem-se a imputabilidade, pois o fato infracional deve também ser imputável ao agente para este vir a ser condenado.

A **inimputabilidade** é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito (antidesportivo) do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. A capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico.

A **imputabilidade** é a regra; a **inimputabilidade**, a exceção, ou seja, todo indivíduo (participante ligado aos jogos) é imputável, salvo quando ocorrer uma causa de exclusão; sendo elas:

b) *Menoridade*; considerada para efeitos da Justiça Desportiva e fixada em 14 anos, nos termos do art. 50, § 2º da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé), estes menores são considerados inimputáveis das infrações contidas neste CNOJDD, ficando sujeitos às normas estabelecidas em relação a orientação pedagógica a ser ministrada por profissional habilitado.

CONCURSO DE PESSOAS (art. 113)

O presente tópico refere-se à possibilidade de ocorrência de concurso de pessoas, ou seja, quando há vários agentes praticando uma só infração anti-desportiva, podendo ser culposa ou dolosa. E em decorrência da política punitiva de caráter causalista adotada pelo CNOJDD, cada agente comete uma infração própria na medida de sua culpabilidade.

Importante se faz aqui distinguir as figuras da *Co-autoria* e da *Participação*. Enquanto naquela a cooperação ocorre nos atos de execução da infração, nesta ocorre em fatos anteriores à execução. Para que se possa punir tanto o co-autor como o partícipe e preciso que se demonstre que estes atuaram com vontade livre e incondicionada, consciência da prática do ato infracional e vontade de adesão à prática anti-desportiva.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (arts. 114 a 118)

Primeiramente deve-se conceituar a Punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção. (Entenda-se “Estado” como sendo o Poder organizador dos Jogos Oficiais). Outro fator relevante é quanto ao momento de ocorrência, pois as Causas Extintivas da punibilidade podem ocorrer *antes* da decisão final ou *depois* da decisão condenatória irrecorrível.

Portanto, apesar da conduta do agente corresponder a uma hipótese legal de infração (*típica, antijurídica e culpável*), com a ocorrência de uma das “Causas Extintivas da Punibilidade” esta infração não é punível, ficando o infrator livre dos efeitos punitivos decorrentes de sua conduta.

Considerações gerais:

I) Com a morte do agente opera-se uma causa extintiva de ordem personalíssima, pois sendo pessoal a responsabilidade disciplinar desportiva, a morte do agente faz com que o Estado perca o *jus puniendi*, não se transmitindo a ninguém mais qualquer das obrigações de natureza disciplinar.

II) Quanto a retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração.

III) Por prescrição entende-se a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício.

Por perempção, que deriva de perimir, significa “extinguir” ou “pôr termo” a alguma coisa. Entende-se como sendo a perda do direito de demandar o infrator pela mesma infração em face da inércia do queixoso, diante do que o Estado perde o *jus puniendi* (direito de punir).

IV) Também restará extinta a punibilidade no caso do cumprimento da penalidade imposta por decisão transitada em julgado, ou seja, após cumprir integralmente a sanção que lhe foi imposta, o outrora apenado encontrar-se-á quites com a Justiça Desportiva.

Prescrição:

A prescrição corre em benefício do infrator/indiciado, ou seja, se a ação não for proposta no prazo de dois anos, a contar da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, prescreve a partir do instante que a falsidade for descoberta ou da cessação da permanência ou continuidade. Em igual prazo, há prescrição da condenação, quando não executada, a contar da data que transitar em julgado a decisão.

Perempção:

A Perempção dá-se quando o Procurador ou o queixoso não pratica atos processuais que dêem continuidade ao Processo, ou seja, deixa o processo paralisado por mais de 30 dias. Uma exceção ocorre quando a queixa

A disposição do art. 118 prevê Causas Interruptivas da Prescrição, evidenciando-se que ocorrendo a interrupção, o tempo decorrido antes da causa não é computado no prazo, que recomeça a correr por inteiro (Ver parágrafo único do artigo).

Considerações:

I) Deve-se salientar que vale a data do *recebimento* da denúncia ou queixa e não o seu oferecimento.

II) Com a instauração da Sindicância ocorre a interrupção da prescrição pelo mesmo fundamento do inciso anterior, ou seja, a Sindicância e entendida como uma manifestação da fase persecutória disciplinar com um caráter prévio/preparatório à denuncial.

III) Refere-se à data de publicação da decisão juntada aos autos.

ESPÉCIES DE PENALIDADES (arts. 119 a 122)

O Código Nacional estabelece as seguintes espécies de punições: Advertência, Censura Escrita, Suspensão por Prazo e Exclusão da Respectiva Competição.

A advertência é aplicável nos casos de mera inobservância da legislação infracional e que não resulte qualquer espécie de dano. Já a censura escrita, além da mera inobservância, haverá de ocorrer o seu registro escrito em face da gravidade da infração cometida. As duas espécies de penalidades se revestem de alerta aos eventuais infratores e servirão de base para a aplicação de penas mais gravosas nos casos de reincidência. A exclusão visa afastar definitivamente a pessoa física ou jurídica da respectiva competição e poderia ser considerada a pena mais grave diante do desvalor da conduta praticada. No entanto, conforme o *quantum* estabelecido na pena de suspensão, seus efeitos serão mais danosos.

Os referidos dispositivos legais preocupam-se com a conceituação e definição de cada uma das espécies acima descritas sendo, inclusive, autoexplicativos.

Vale salientar que no caso da aplicação de pena de suspensão por prazo às pessoas físicas, a participação restará prejudicada de forma ampla (não podendo exercer qualquer função ou cargo) e extensiva (envolvendo todos os Jogos/Eventos realizados pelo MET/SNE).

APLICAÇÃO DA PENALIDADE (arts. 123 a 130)

DA APLICAÇÃO DA PENA:

É certamente o momento de maior importância na atuação do Auditor enquanto julgador. É neste momento que ele considera e valora todas as questões abordadas durante a Sessão de Instrução e Julgamento, através de um voto com o conteúdo finalístico de fixar o “*quantum*” de pena a ser aplicado ao caso específico, sempre tendo como meta a plena realização da justiça.

Conceito: é o ato do auditor na fixação da pena; o poder de individualizar a sanção no caso concreto, levando-se em conta o Ser Humano e o fato. Nas hipóteses de aplicação da pena de suspensão, esta fase é matemática e marcada pelo pragmatismo, pois o objetivo do auditor é, via de regra, chegar a um valor numérico (em anos, meses, dias) baseado em sua formação humanística, determinando a pena em concreto a ser cumprida.

De acordo ao CNOJDD este momento de aplicação da pena deve seguir um procedimento próprio, com etapas bem definidas pela própria legislação infracional (O art. 127 descreve a seqüência exata, passo à passo, que deve ser cumprida):

A Fixação da pena possui 3 momentos, a saber:

1º - Estipulação da pena base.

2º - Fixação do tempo de acordo com as circunstâncias Agravantes e Atenuantes.

3º - Incidência de Causas Especiais de Aumento e Diminuição.

Agravantes e/ou Atenuantes dos arts. 124 e 125. O auditor deverá fixar a quantidade de tempo e acrescê-la ou diminuí-la da pena-base, não podendo extrapolar o mínimo e/ou o máximo cominado. Na terceira fase leva-se em consideração as Causas Especiais de Aumento ou Diminuição da pena. Aqui se esbarra numa falta de sistemática do Código, pois a sua existência é verificada por exclusão, ou seja, esta prevista em alguns casos agregados ao tipo.

ESQUEMA PRÁTICO:

Em síntese o Método Trifásico funciona assim:

1º momento: pena base (art. 123, 1ª parte). São aspectos periféricos para que o Auditor tenha algum critério e fixe a pena base entre o mínimo e o máximo previsto abstratamente no respectivo artigo em que esta sendo oferecida a denúncia. Após analisada a conduta do infrator sob o prisma destes aspectos elencados no art. 123 (“*gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivos*”), a pena torna-se a “pena provisória”.

Nem sempre os 5 aspectos estão presentes ou são passíveis de análise, contudo os que se apresentarem deverão ser considerados, respeitando um critério de proporcionalidade no qual nunca poderão ultrapassar o limite máximo previsto na pena abstrata.

2º momento: verificação de agravantes e atenuantes infracionais genéricas (arts. 124 e 125 respectivamente elencam as hipóteses previstas de forma exaustiva).

3º momento: Causas Especiais de Aumento e Diminuição de pena (majorantes e minorantes). Quanto à aplicação quantitativa da pena. Circunstâncias Especiais, ex: “Pena será aumentada de (...)” “Pena será diminuída de (...)”.

V. art. 103, II, §1º - que pune a Tentativa com a pena do crime consumado diminuída de 2/3. Circunstância Especial: Tentativa.

As Circunstâncias Agravantes são de aplicação obrigatória. Os auditores não podem deixar de agravar a pena, ficando o *quantum* da agravação a seu livre arbítrio, calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa do agente.

Neste contexto, é importante salientar que somente é considerado reincidente, aquele que tiver contra si, punição transitado em julgado anteriormente, num prazo de até três anos passados. Portanto, se a punição anterior se deu já a mais de três anos, o infrator deve ser considerado como primário para efeitos de aplicação da penalidade.

As Circunstâncias Atenuantes também são de aplicação obrigatória. O *quantum* da atenuação fica a critério dos Auditores. Entretanto, há um caso em que as circunstâncias atenuantes não têm incidência: quando a pena-base foi fixada no mínimo legal. Elas não podem atenuar a pena aquém do mínimo abstrato.

O inciso I do art. 125, releva a hipótese da menoridade, que deve sempre se sobressair ao máximo sobre as demais no caso de ocorrer concurso entre atenuantes e agravantes. Já os incisos II e III do mesmo diploma normativo determinam que, em ambos os casos, deve ser feita prova incontestada, cabendo este ônus ao acusado, salvo em casos de notório destaque. Inciso IV trata da primariedade. Originária ou adquirida após decorridos três anos desde a última condenação.

Nos termos do art. 128, existe, ainda, a hipótese de aplicação da pena de exclusão do acusado por prática de ato considerado de alta gravidade. Possibilita que o denunciado seja punido com a pena de exclusão independentemente desta ter sido pedida na Denúncia ou mesmo se o artigo (tipo) que tiver sido enquadrada a conduta não comine esta pena tão severa. Uma vez que esta hipótese pode ser argüida de ofício pelos auditores já no momento da votação (fixação da penalidade a ser aplicada).

Importante: A aplicação deste dispositivo é questionável, pois como a decisão pela exclusão é tomada no momento final da sessão (votação) e dada a desnecessidade desta ter sido pedida pela Procuradoria por ocasião

Exclusão nos termos do art. 128, abrir-se a palavra à Defesa para que esta manifeste a sua tese especificamente quanto a esta nova implicação.

CONCURSO DE INFRAÇÕES

O concurso de infrações ocorre quando um sujeito, mediante unidade ou pluralidade de ações ou de omissões, comete duas ou mais infrações previstas no Código (CNOJDD).

Espécies de concursos que podem ocorrer:

a) Concurso Formal (art. 129, §1º):

Ocorre o concurso formal (ou ideal) quando o agente, mediante uma só ação ou omissão pratica duas ou mais infrações. Como se depreende da própria leitura do artigo em seu *parágrafo 1º*, no concurso formal há unidade de ação/comportamento (que é diferente de unidade de ato, pois uma ação pode ser formada por vários atos) e pluralidade de infrações disciplinares.

Efeitos: Utiliza-se no momento da fixação da pena, a exasperação de 1/3 até a metade da pena de um dos crimes, a mais grave, ou, sendo idênticas, qualquer delas.

Requisitos:

- Unidade de Comportamento;
- Pluralidade de Infrações.

b) Concurso Material (art 129, §2º):

No Concurso Material o sujeito comete duas ou mais infrações por meio de duas ou mais ações (condutas).

Efeito na Aplicação da Pena: Neste caso, soma-se as penas aplicadas isoladamente a cada infração, portanto as penas são cumuladas.

c) Infração Continuada (art. 130):

Ocorre a denominada infração continuada quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

Efeitos na Aplicação da Pena: o Código determina duas regras:

- a) se as penas são idênticas, aplica-se uma só, com o aumento de um terço (1/3) até a metade.
- b) se as penas são diversas, aplica-se a mais grave, aumentada de um terço (1/3) até a metade.

Requisitos:

- a) pluralidade de condutas;
- b) pluralidade de infrações de mesma espécie;
- c) continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (*tempo, lugar, etc.*).

AGRESSÕES FÍSICAS (art. 131)

Este tipo contido no Código, que abarca as agressões à integridade física de outrem, bem como as chamadas “vias de fato”, assume grande importância prática na medida em que ocorre, infelizmente, com muita frequência não só nos Jogos Oficiais como nas mais variadas competições.

O alto índice de ocorrência da infração de Agressão Física tende a desabonar a conduta de toda uma sociedade, demonstrando seu atraso ético-social frente a uma comunidade que almeja ser evoluída e ao mínimo civilizada.

Busca-se proteger a saúde e a integridade física da pessoa (integridade anatômica e normalidade fisiopsicológica), na medida em que a lesão é tudo que diz respeito ao corpo e espírito, saúde e integridade física e mental.

A agressão física só pode ser praticada ou sofrida por pessoas físicas. Como o tipo objetivo é “*agredir fisicamente*”, mesmo que haja uma multiplicidade de agressões, só há uma infração; somente se terá múltiplas infrações, caso haja multiplicidade de fatores. É essencial analisar a vontade do agente no momento da realização do ato. Significa dizer que a vontade do agente ao realizar o ato caracteriza a infração desportiva, não importando o resultado. Assim, para a caracterização da infração não importa que a agressão tenha causado uma debilidade permanente, incapacidade para as ocupações por determinado tempo, uma lesão de pequena monta ou nenhuma lesão.

As considerações acerca da gravidade da lesão, caso necessárias, deverão ser feitas no momento da análise dos limites mínimos e máximos da pena (aplicação do artigo 123), no ítem ‘maior ou menor extensão’.

A consumação se perfaz no momento do ato, sendo possível a ocorrência de tentativa.

Hipótese comum é a da agressão mútua ou recíproca. Nestes casos, deve-se analisar a conduta de cada contendor em relação ao outro, respondendo cada qual na medida de sua culpabilidade.

OFENSAS MORAIS (art. 132)

A doutrina costuma entender a honra sob dois aspectos: sob o âmbito subjetivo, a honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, a honra seria a reputação, o bom nome e a estima do grupo social.

O objeto da tutela jurídica deste artigo é a pretensão ao respeito da própria personalidade e desta em relação à sociedade desportiva. A lei protege, ameaçando de pena, manifestações do pensamento que atingem a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro.

A manifestação ofensiva tem um significado nem sempre igual para as pessoas. Nestes casos, o que decide é o significado objetivo, ou seja, o sentido que a expressão tem no ambiente em que se desenvolveu, segundo a opinião generalizada das pessoas.

No caso da Justiça Desportiva, é muito comum que as ofensas sejam proferidas em meio ao ambiente desportivo onde se desenvolvem os jogos, e nestes ambientes (quadras, ginásios lotados de espectadores, campos, etc.) deve imperar o respeito mútuo entre os participantes da competição, e destes para com a comunidade em geral.

Portanto, relativiza-se a necessidade do sujeito passivo da ofensa moral sentir-se pessoalmente ofendido (aspecto subjetivo), uma vez que o ofensor já quebrou a normalidade prevista na prática do desporto, caracterizando no mínimo uma conduta antidesportiva (aspecto objetivo).

Deve-se ter em conta, ainda, que algumas modalidades desportivas exigem uma maior deferência entre os competidores e demais participantes. No momento do julgamento, tal circunstância deve ser analisada com parcimônia, nem sempre tendo em vista a prevalência da realidade e da prática. Mesmo nas modalidades em que não impera um maior rigorismo, não se pode relativizar o comportamento pelo que se tem de noção de prática comum. Ao contrário, em um certo nível de exigência comportamental deve nortear a participação dos competidores em qualquer modalidade esportiva. A distorção do comportamento em face da modalidade apenas aproveita à impunidade e imoralidade desportivas.

O sujeito ativo de tal infração pode ser qualquer pessoa envolvida pela jurisdição desportiva. O sujeito passivo da ofensa moral pode ser toda e qualquer pessoa física, inclusive a criança e o inimputável, pois como todo indivíduo devem ser respeitadas, ainda que não tenham consciência de seu direito à dignidade moral e social.

A ação consiste em ofender a honra alheia. O meio utilizado pode ser qualquer, desde que idôneo. O tipo

É inegável pela doutrina, assim como na Justiça Desportiva nas “Ofensas Morais”, analogamente ao que ocorre no Direito Penal nos crimes contra a honra, ambos não se configuram sem o propósito do agente em ofender, que é essencial à caracterização da ofensa. A expressão em si, capaz de ofender, dita por brincadeira entre amigos não constitui ofensa. Por outro lado, a expressão em si não ofensiva, porém dita de forma irônica e com o propósito de ofender, constitui ofensa.

Não se diferenciam, no âmbito da Justiça Desportiva, a calúnia, a infâmia e a difamação. Todas essas modalidades são abarcadas pelas ‘ofensas morais’.

De consequência, em nenhuma das hipóteses será aceita a exceção de verdade, vale dizer, não importa que o agente prove que é verdade o que alegou, para excluir a infração. Na prática, aquele que tem conhecimento do cometimento de uma infração desportiva tem o poder e o dever de informar às Comissões Disciplinares, mas não pode, mesmo que tenha robustas provas do ocorrido, propalar de público e indiscriminadamente tais imputações.

INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL (arts. 133 e 134)

Depois do bem jurídico “vida”, o mais importante é a “liberdade”. É um direito fundamental, o livre querer e agir que garante a manifestação da vontade da razão humana.

O bem jurídico é aqui visto na sua mais ampla dimensão, o respeito ao direito de ir e vir e de permanecer em determinado lugar. Este é um direito já consagrado em vários dispositivos da CF (art. 5º, I, II, VI).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL (art. 133)

Tutela-se a autodeterminação da vontade e da ação, incluindo-se a liberdade física e psíquica da vítima. A liberdade de ir e vir (art. 5º, II CF).

A infração pode ser realizada por qualquer pessoa (infração comum), assim como qualquer pessoa com capacidade de autodeterminação pode ser vítima. A violência pode ser exercida contra pessoa diversa daquela a quem se procura constranger.

Constranger significa coagir ou compelir alguém a fazer ou não fazer alguma coisa. A coação pode constituir-se de violência imediata contra terceira pessoa ou contra coisa ou, de violência mediata. A infração pode ser cometida por omissão (o técnico que deixa de escalar determinado atleta para obrigá-lo a fazer algo).

Exige-se vontade livre e consciente (dolo). O constrangimento deve ser obtido mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a capacidade da vítima em resistir. É necessário elemento subjetivo, obter a ação ou omissão da vítima. Mas a ação que paralisa a vontade e o querer da vítima deve ser capaz de obstar ou impedir que se defenda. A tentativa é possível.

AMEAÇA (art. 134)

Caracteriza-se com o anúncio à vítima de causar-lhe mal. Assim como ocorre com as ofensas morais, não há necessidade de que a vítima sinta-se subjetivamente abalada. Entretanto, é necessário que o agente ativo decline o propósito de causar à vítima mal possível, tendo em vista as circunstâncias presentes e/ou futuras.

Pode ser praticada por qualquer pessoa, contra todo e qualquer indivíduo.

A emoção e a paixão não são causas de exclusão do delito desportivo. Por essa razão, a ameaça declinada em momento de ira ou nervosismo não exclui a infração desportiva. O que ocorre com frequência, nos momentos de ira do desportista, é a expressão de ofensas morais cominadas com palavras ou frases intimidatórias.

Rixa é a luta entre três (mínimo exigido) ou mais pessoas, com violências físicas recíprocas.

A infração da rixa é plurissubjetiva, quer dizer, de condutas contrapostas realizadas por indivíduos que são classificados como sujeitos ativos e passivos ao mesmo tempo. A infração é caracterizada por uma confusão, um tumulto atribuído aos participantes, salvo aos que participam com o propósito de separar.

O sujeito deve participar, isto é, contribuir de alguma forma, tomar parte. É irrelevante o momento em que o participante ingressa ou se retira. Deve a conduta revestir-se de violência material, não bastando ofensas verbais, mas sendo desnecessário o contato físico dos participantes (arremesso de objetos). Participa da rixa aquele que concorre diretamente para o conflito; participa da infração de rixa aquele que, sem entrar diretamente no conflito, concorre de algum modo material ou moral, para que ele se desencadeie ou prossiga. Não se admite forma culposa.

A consumação ocorre quando se ingressa na rixa, pois o tipo fala em “*participar*.” A tentativa é de difícil caracterização, mas pode ocorrer.

Na prática, deve-se analisar em primeiro lugar se a autoria pode ser determinada. Se, na confusão, não se puder definir quem são os participantes, não há que se falar em condenação.

Uma vez determinada a autoria, deve-se analisar se é possível estabelecer as condutas dos agentes. Perfeitamente demonstrada a conduta do agente, este responderá por sua atuação, que na quase totalidade dos casos corresponde à agressão física (art. 131). De outra parte, demonstrado que o agente participou do entrevero sem o intuito de separar, mas não se define, em meio ao tumulto, qual sua conduta específica, será responsabilizado pela infração de rixa. Esta conclusão decorre da presunção inafastável do resultado de perigo decorrente da infração de rixa.

INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO (arts. 136 a 138)

SUBTRAÇÃO E DANO (arts. 136 e 137)

Trata-se aqui de proteger a posse e propriedade de coisas móveis ou imóveis – patrimônio desportivo, referente aos bens desportivos, por natureza ou destinação.

Bens Desportivos por natureza: aqueles que apresentam uma finalidade voltada diretamente à prática do desporto na sua própria essência, ou seja, são bens originariamente concebidos com o fim de dar suporte ao desenvolvimento do desporto em geral ou de uma ou mais modalidades esportivas. Ex: quadras, canchas, ginásios etc.

Bens Desportivos por destinação: aqueles que, na sua origem, foram concebidos com outros fins que não o esporte, mas em decorrência da realização de uma determinada competição, são temporariamente afetados e destinados a alguma função de suporte para a plena realização dos eventos esportivos. Ex: escolas que servem de alojamento, prédios públicos que servem como refeitório etc.

O sujeito ativo é aquele que destrói (eliminar, desfazer, desmanchar, demolir), inutiliza (tornar a coisa inútil e imprestável) ou deteriora (estragar, arruinar, adulterar) a coisa pública - “bem desportivo por natureza ou destinação”

O sujeito passivo é o proprietário da coisa destruída, inutilizada ou deteriorada, bem como o seu possuidor.

O dolo é a vontade de praticar uma das condutas previstas no dispositivo. Alguns entendem que é preciso existir o dolo específico (a vontade de causar prejuízo), outros não.

Sendo o dano de pequena valia e estando ressarcido pelo responsável, antes da denúncia, está extinta a punibilidade. A reparação do dano, porém, é mera causa de diminuição de pena.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA (art. 138)

A objetividade jurídica aqui também é o patrimônio. Como regra, a apropriação indevida esta relacionada com o abuso de confiança. Sujeito ativo é quem tem a posse ou a detenção da coisa alheia móvel; portanto, este é o sujeito passivo de uma determinada relação obrigacional, que levou ao agente a entrega da posse ou da detenção da coisa móvel. Sujeito passivo da infração, conseqüentemente, será o sujeito ativo da relação obrigacional (p. ex., contrato de depósito, responsabilidade de um coordenador de modalidade sobre as bolas e demais materiais técnicos).

O núcleo do tipo é o verbo 'apropriar-se', isto é, fazer com que a coisa alheia passe para a esfera de disponibilidade do agente como se ele fosse seu dono.

A apropriação indevida propriamente dita precisa de uma conduta ativa do agente (p. ex: vender a coisa que não lhe pertence). Sob outra modalidade a infração se caracteriza pela omissão da entrega do bem de natureza desportiva a seu titular.

A posse nesse tipo é tomada no sentido do direito privado (possuidor é aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade). Segundo a doutrina, não há diferenciação intrínseca entre posse e detenção, apenas diferença de caráter normativo. A posse é gênero do qual a detenção é espécie.

INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA (art. 139 e 140)

INCITAÇÃO (art. 139)

A regra do art. 139 está adstrita aos casos em que a incitação efetivamente produz efeitos de natureza disciplinar. É o típico caso dos atletas ou dirigentes que, jogando em casa (cidade sede), se aproveitam de tal situação e incitam a torcida contra a arbitragem ou contra o adversário, causando invasão de quadra, agressões e ofensas morais. Mesmo não praticando diretamente uma infração, atletas e dirigentes respondem pela incitação. Tal infração merece destaque pelo potencial que possui no desencadeamento de outras infrações generalizadas, como ofensas morais e agressões físicas. Todos sabemos que muitos expectadores comparecem às praças esportivas simplesmente para tumultuar e não para apoiar a equipe de sua preferência. A incitação, quando praticada, destaca-se como o momento oportuno para os baderneiros de plantão culminando com violência generalizada consubstanciada na invasão da praça desportiva, colocando em risco a vida de todos os que se encontram nesses locais.

ATTITUDE CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU MORAL DESPORTIVA (art. 140)

O art. 140 é considerado um *tipo muito aberto*, por descrever uma infração que, de maneira geral, ocorre em qualquer situação disciplinar. A rigor, qualquer infração atenta contra a moral e a disciplina desportiva. Portanto, Procuradores e Defensores devem fazer este enquadramento somente em casos extremos e que não estejam previstos e tipificados no Código. A regra é tentar estabelecer uma correlação estrita entre a ação e as infrações previstas no instrumento disciplinar para que, de forma inadequada, lince-se mão desse tipo infracional. Repisamos que a presente infração é execução e não regra!

INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA (arts. 141 a 150)

FALSIDADES (arts. 141 a 144)

Falsificar significa apresentar como verdadeiro aquilo que não é: criar aparência enganosa com o fim de que o

São os casos clássicos de falsificação presentes principalmente nos eventos que exigem idade máxima para participação. O documento também é considerado falso quando produzido pela entidade pública mediante informações inverídicas, como ocorre com as Carteiras de Identidade emitidas com base em Certidões de Nascimento com o conteúdo adulterado. Neste caso, é necessário que a Procuradoria apresente outro documento público capaz de demonstrar a verdade constante naquele.

Atestar é estabelecer informação, dar testemunho. Certificar significa asseverar determinada informação, afirmando-lhe a certeza. Já omitir corresponde a deixar de mencionar, dizer ou escrever. Em todas as hipóteses, se o agente utilizou-se da sua função, habilitando o atleta a alcançar qualquer dos fins previstos, está configurada a infração.

A condenação pode abranger tanto o agente que utiliza-se do documento quanto aquele que o cede. Busca-se coibir ainda mais a prática de utilização do documento falso, especificamente quanto ao documento de identidade.

Obter, no sentido de alcançar, conseguir vantagem indevida, que não é apenas a vantagem patrimonial, mas qualquer benefício que a lei não autorize.

Exige-se, para configuração da infração, o uso de artifício ardil, que corresponde à fraude responsável pela indução ou manutenção da vítima em erro.

No presente capítulo, a exemplo do capítulo anterior e deste título, o bem a ser tutelado pela Justiça Desportiva é a fé desportiva.

Diante de tal importância e devido a natureza das infrações aqui previstas, todas são apenadas com o afastamento permanente do infrator da respectiva competição (Exclusão) ou suspensão por prazo bastante razoável.

Como o que está em jogo é a fé desportiva, não há que se admitir a hipótese da prática culposa dessas infrações. É necessário que o infrator tenha agido com vontade (dolo), portanto, com má-fé. O Código Penal classifica tais infrações como crimes contra a Administração Pública. No Direito Desportivo não é diferente, pois o Poder Público é o organizador dos eventos esportivos em questão, delegando poderes àqueles que deverão exercer função decisiva durante a sua realização.

CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO (arts. 145 a 150)

Apesar da nomenclatura, corrupção, concussão e prevaricação são muito semelhantes diferindo, basicamente, pela conduta típica. Não é importante o conceito individualizado de cada uma das infrações, até porque um mesmo artigo congrega mais de uma delas. O que realmente se quer coibir e combater, são os atos do que, “popularmente”, chamamos de corrupção nos meios esportivos. O bom funcionamento e desenvolvimento do desporto dependem da atuação natural e eficiente dos administradores e participantes dos eventos, sem quaisquer máculas, vício ou demais formas anormais de disputa entre competidores e a organização.

Nos artigos 145 a 148 estão previstas a obtenção de vantagens indevidas, tanto por parte de quem quer obtê-las (participante), como por parte de quem concede ou promete, devido a função que exerce (coordenadores, árbitros, organizadores, etc.).

O artigo 149 tipifica as infrações cometidas, principalmente, entre os próprios participantes do evento (técnicos, atletas, dirigentes, etc.), para o acerto de resultados, prejudicando os demais competidores. O artigo 150 trata das questões de aliciamento de atletas e técnicos e deve ser praticado ostensivamente, também prejudicando a “performance” das equipes envolvidas.

Exemplos:

2- Coordenador de modalidade que, imotivadamente ou por motivo torpe, impede a participação de um atleta titular de determinada equipe, com a finalidade de beneficiar o adversário, cujo técnico é seu parente (denúncia: art. 147 para o coordenador);

3- Dirigente que tenta corromper a arbitragem para que influencie no resultado da partida, independente dos competidores, mediante interesse e através de promessa de pagamento (denúncia: art. 148 para o dirigente ou quem tentou intermediar o negócio);

4- Dirigente que paga determinada importância para que o atleta “faça corpo mole” (não atue normalmente) durante a partida, com a intenção de prejudicar sua equipe (denúncia: art. 149 para o dirigente ou o intermediário);

5- Técnico de determinada equipe que alicia atletas de outras equipes, mediante promessas de vantagens, em troca de barganha de resultados durante a competição (denúncia: art. 150 para o técnico).

INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS (arts. 151 a 189)

INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO (arts. 151 a 164)

DESRESPEITO OU OFENSA CONTRA ATO, DECISÃO OU PROVIDÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO, RESOLUÇÃO, REQUISICÃO - ENTIDADE PARTICIPANTE, ORGANIZADORA E COMISSÕES DO EVENTO (arts. 151 e 152)

As decisões proferidas pelas entidades organizadoras dos eventos esportivos, nem sempre agradam a todos os que deles participam. Contudo, existem formas legais de manifestar tais descontentamentos. O desrespeito e o descumprimento de deliberações das comissões organizadoras sujeitam os infratores ao disposto nos artigos 151 e 152, sendo objeto de processo disciplinar específico.

Se tais condutas não estivessem previstas, as competições desportivas estariam à mercê do interesse pessoal de cada participante, caracterizando desordem e ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia.

PROTEÇÃO AO NOME / LOGOMARCA – EVENTOS E ORGANIZADORES (art. 153)

A logomarca do(s) evento(s) ou das instituições organizadoras, somente pode ser veiculada com expresso consentimento da organização. Muito se vê em Jogos, a comercialização de produtos que levam a marca da competição. Para evitar e controlar essa atividade, toda e qualquer comercialização deve ser autorizada, sob pena dos infratores serem processados e julgados disciplinarmente com base neste artigo.

Os motivos do controle, vão desde a evasão fiscal até a proteção contratual de exclusividade de patrocínios ao evento. Trata-se de mínima garantia aos investidores, ou seja, que suas marcas contem não apenas com a proteção legal, mas com mecanismos que visem preservá-la do uso indevido durante os eventos.

PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA – REQUISICÃO OU INGRESSO (arts. 154 e 155)

Muitas sedes de competições não possuem toda a infra-estrutura adequada ao seu desenvolvimento ou podem ocorrer imprevistos na disputa de algumas modalidades, sendo necessário muitas vezes serem requisitadas outras praças desportivas. A recusa injustificada, importa no enquadramento aqui previsto.

Os membros da organização podem e devem ter acesso a todos os recintos das competições, evidentemente para o desempenho de suas funções. A recusa ao ingresso, também importa no enquadramento aqui previsto,

Iniciado o evento, não podem os participantes injustificadamente abandoná-lo, sob pena de comprometerem a participação das demais equipes e frustrarem o caráter competitivo dos jogos. Se isso ocorrer deve ser apurada a responsabilidade da respectiva delegação. Para a configuração dessa infração, é necessário que toda a delegação desportiva se retire intencionalmente do evento. As justificativas, caso existam, devem ser exaustivamente provadas durante a instrução processual. Partindo-se da premissa de que nenhuma pessoa física ou jurídica é obrigada a inscrever-se ou participar de eventos oficiais, iniciado o evento, o abandono é passível de aplicação de penalidade.

W X O (art. 157)

Segundo Alberto Puga Barbosa, em mensagem no Centro Esportivo Virtual (CEV Leis), existem duas versões para o significado desta sigla: Uma é WALK-OVER (vitória fácil) e a outra WIN-OUT (vencer pela ausência), ambas significam a ausência (ou desistência) do adversário na hora do início da disputa. (In Poit, Davi Rodrigues Organização de eventos esportivos. Londrina, PR, D.R. POIT, 2002. p.142).

Das infrações desportivas mais cometidas, o "W x O", como é mais conhecido, se caracteriza pela ausência de disputa de uma partida ou prova, através de uma das seguintes situações:

- a) não comparecimento;
- b) comparecimento fora do prazo regulamentar;
- c) comparecimento sem condições materiais exigidas.

O não comparecimento ou comparecimento tardio de equipes ou atletas para as disputas, não oferece maiores dúvidas quando da sua ocorrência. Apenas devemos atentar para o fato de que somente o primeiro jogo de cada período (manhã, tarde ou noite), tem uma tolerância, regra geral, máxima de quinze minutos para o seu início, não havendo tal para os demais.

O comparecimento sem **condições materiais** exigidas para atuação na partida ou prova pode causar alguma confusão no seu enquadramento, diante do disposto no art. 168, que versa sobre a participação sem **condições legais** de atuação.

No entanto a expressão "pelas regras específicas da respectiva modalidade", facilita a sua compreensão e aplicabilidade, reportando-se exclusivamente aos requisitos materiais exigidos em cada modalidade esportiva como caneleiras (Futebol), sapatilha (Atletismo), etc.

Portanto, o constante do art. 157 não há de se confundir com o disposto no art. 168, já que neste a exigência é do Regulamento e naquele a obrigação decorre das regras específicas das modalidades em disputa.

É importante salientar que a pena aplica-se tão somente à pessoa jurídica, na modalidade e sexo em questão, não subsistindo quaisquer responsabilidades a atletas, técnicos, entre outros. Em geral, as Comissões podem optar pela aplicação da pena de advertência a esses casos, entendendo que a pena de suspensão aplicada à pessoa jurídica traz prejuízo socialmente relevante ao desporto, exacerbando a função pedagógica da punibilidade. Do contrário, em sendo previsto no regulamento ou caracterizada a má-fe e dolo no cometimento da infração, restará configurada a possibilidade de apenamento com suspensão por prazo.

Nos casos de modalidade de disputa individual, o "W x O" somente se verifica quando em todas as provas ocorrerem alguma das situações aqui previstas, como no caso do Xadrez que tem competição Convencional, Rápido e Relâmpago. Se tivermos participantes em qualquer deles, não ocorrerá o "W x O".

Exemplos:

- 1) Equipe "A" não comparece para a partida de Voleibol masculino, programada para às 10:00 hrs.
- 2) Equipe "A" comparece às 10:05 hrs. para a disputa de partida programada para às 10:00 hrs.
- 3) Equipe "A" da modalidade de Futebol, comparece com 11 atletas, sendo que apenas três estão com as

A presença oficial de cada delegação desportiva, representada no desfile de abertura do evento, em geral, é obrigatória. Se assim não o fosse, os cerimoniais de abertura poderiam estar comprometidos e em alguns casos nem ocorreriam, o que certamente prejudicaria as sedes dos eventos e os ideais de confraternização.

As situações são as mesmas do disposto no art. 157 (no caso específico, WxO na solenidade de abertura), diferindo neste caso quanto ao local que é o do desfile de abertura. Da mesma forma, a pena de Censura Escrita pode ser a recomendável a este tipo de infração. De qualquer forma, tudo dependerá da previsibilidade da exigência do comparecimento das delegações na solenidade de abertura no regulamento do evento. Não raro são os casos em que os organizadores optam por outras formas de representatividade dos participantes na solenidades de abertura (entrada das bandeiras por recursos humanos da própria sede), visando maior celeridade.

PRAÇA OU INSTALAÇÃO DESPORTIVA – IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO (ART. 159)

Da mesma forma que é passível de sanção aquele que recusa sua instalação desportiva quando requisitada, não pode, injustificadamente, deixar de ser realizada uma partida ou prova por ato decisório de quem detenha este poder. Provavelmente também seja tipo específico incidente sobre quem sedia o evento esportivo. Tal infração visa coibir o ato abusivo de autoridade desportiva que, ao impedir a realização de determinadas partidas ou provas em locais previamente selecionados, traz absoluta insegurança à credibilidade dos eventos oficiais perante os participantes e toda a comunidade esportiva.

CONVOCAÇÃO OFICIAL – ORDEM OU DETERMINAÇÃO A ATLETA - NÃO ATENDIMENTO (art. 160)

Não é raro que sejam feitas convocações oficiais aos atletas no interesse do desporto, seja para que prestem esclarecimentos sobre determinado assunto, seja para que façam ou deixem de fazer algo. Tais convocações podem ser realizadas pela organização evento, pelas Comissões Disciplinares ou por quem detenha poder decisório durante o evento. Convocado, deve o atleta responder de imediato. Se, imotivadamente, ao atleta é dificultado o atendimento da convocação, aquele que ordena ou dificulta responde pelo disposto neste artigo. A hierarquia de funções durante os eventos esportivos demanda o inescusável atendimento das convocações do organizadores pelos participantes, independentemente da relação de subordinação interna entre delegações, sob pena de afastamento administrativo e instauração do competente processo disciplinar.

DOCUMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO – NÃO ENCAMINHAMENTO (art. 161)

Do mesmo modo que os convocados oficialmente devem atender ao chamamento, os documentos requisitados pela organização do evento de interesse público devem ser encaminhados ou exibidos.

Aqueles que infringirem tal regra respondem segundo o prescrito neste artigo. O interesse público aqui descrito deve estar adstrito às questões administrativas ou técnico-desportivas. É comum, em determinadas competições, que os membros das Comissões Disciplinares ou da coordenação do evento solicitem a exibição dos documentos de identidade de determinados atletas, com o fito de atestarem o cumprimento do regulamento da competição quanto a faixa etária e outras condições legais e regulamentares de participação. A omissão no encaminhamento de documentos que devem estar à disposição da organização, quando formal e expressamente requisitada, pode significar desde mera desídia até eventual confissão tácita de que se encontra em condições ilegais para a participação no evento oficial.

ATITUDE CAPAZ DE COMPROMETER A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM REUNIÕES, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS (ART. 162)

Grande parte das decisões referentes às competições promovidas pelo Poder Público, são assumidas democraticamente em seminários ou reuniões de representantes das delegações eventualmente interessadas.

para a organização do evento. Imagine-se a hipótese de um congresso técnico em que várias decisões são adotadas essenciais ao desenvolvimento da competição. Qualquer irresignação exige um mínimo de urbanidade na sua exteriorização.

SEDIAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DESPORTIVA – NÃO CUMPRIMENTO (art. 163)

A solicitação ou escolha de sediação de determinada competição se dá oficialmente e a sua desistência fora dos prazos legais, ou omissão do ato de desistência, certamente causará inúmeros transtornos. São prejudicados os que concorreram com o escolhido ou vencedor, bem como a organização central dos jogos que deve adotar todas as providências para o estabelecimento de nova sede. Mesmo tendo obrigações preestabelecidas, a nova sede nunca assume integralmente suas responsabilidades, em face da exiguidade temporal para os preparativos à realização do evento. A punição com base neste artigo prevê a aplicação da Censura Escrita, mesmo porque a desistência, quase sempre, é plenamente justificável. No entanto, faz-se necessário verificar o procedimento que originou a escolha da sede do evento. Caso tenha sido mediante tradicional candidatura e votação, os contornos do caso concreto é que irão definir as penalidades cabíveis, pois o candidato, normalmente, conhece os encargos que deverá assumir. Noutro sentido, se a sede foi escolhida pela organização do evento, com mero aceite do escolhido (quase que um termo de adesão), há que se amenizar a sua responsabilização. O fato é que a sediação deve ser encarada com extrema seriedade, pois compromete todo o evento desde o seu nascedouro. Todo o processo se dá pela adequada fixação de critérios objetivos aos chamados "caderno de responsabilidades ou encargos". O candidato ou escolhido deve possuir, no ato da solicitação, candidatura ou votação, mínimas condições para sediar o evento, considerando a natureza, complexidade e peculiaridades de cada competição esportiva. Do contrário, as justificativas de ordem administrativa e política acabarão por prevalecer diante do interesse técnico e público na realização de eventos esportivos.

PRAÇAS OU INSTALAÇÕES DESPORTIVAS – GARANTIA E SEGURANÇA (art. 164)

Para o desempenho de suas funções, os organizadores e os membros da Justiça Desportiva, não devem temer quaisquer represálias, seja por parte de torcedores ou participantes do evento, nas instalações desportivas. Para tanto, a sede deve garantir a segurança daqueles que estão a serviço do desporto pela Administração Pública, nas quadras, canchas, pistas, etc. Ocorrendo qualquer irregularidade externa que influencie no trabalho desses profissionais, por motivos de segurança, os responsáveis pelas garantias a serem conferidas devem ser processados e julgados com base neste tipo infracional.

INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS (arts. 165 a 181)

OMISSÃO NA DISPUTA DE PARTIDA OU PROVA – ORDEM EMANADA AOS ATLETAS (art. 165)

Podem ser agentes desta infração todos aqueles que exerçam influência sobre os atletas, não se exigindo os requisitos da coação irresistível. Como veremos adiante, a ordem determinada pelo técnico ou coordenador não exime os atletas da possível responsabilização na medida de sua culpabilidade. A omissão na disputa da partida ou prova agride a competitividade e a credibilidade dos eventos esportivos, desrespeita o público e afeta a dignidade dos próprios praticantes da modalidade esportiva. O famoso "cai-cai" acaba sendo apenas consequência dessa prática infracional. Portanto, ordenar a prática de tal infração é um grave desvalor de conduta, pois pode ser considerado um desvio funcional, na exata medida em que trata-se de uma ordem manifestamente ilegal. Ao contrário, o que se espera de um técnico ou dirigente é diametralmente oposto à conduta tipificada, ou seja, as ordens ou orientações devem estar adstritas, durante a prática desportiva, às questões técnicas e táticas visando o maior rendimento dos envolvidos na disputa e não o desinteresse nas jogadas, mediante simulação ou qualquer outro artifício arbil.

CONSTRANGIMENTO PRATICADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 166)

Como medida de proteção legal aos direitos da criança e do adolescente, a previsão de um artigo específico que

extensão da família de crianças e adolescentes atletas durante a realização de eventos esportivos, notadamente quando tais menores estão sob a tutela de tais profissionais em localidades diversas das suas cidades de origem. A conduta infracional encontra-se em absoluta harmonia com o prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, daí a necessidade das providências junto ao Conselho Tutelar. É inimaginável que o desporto possa ser confundido com práticas abusivas ou desvios de conduta dos responsáveis pela guarda da criança ou do adolescente. Muito pelo contrário, a prática da atividade física visa atrair o menor para um ambiente sadio cuja finalidade precípua está relacionada com o desenvolvimento intergral do ser humano, através do auxílio na formação do caráter do indivíduo.

OMISSÃO NA DISPUTA DE PARTIDA OU PROVA – ATLETAS (ART. 167)

O presente artigo visa coibir principalmente a prática do ‘cai-cai’. Mesmo que os atletas recebam ordem expressa do superior hierárquico para omitirem-se, respondem na medida de sua culpabilidade. Reportamo-nos ao art. 165 *supra* comentado. O praticante da conduta infracional, mesmo que sob ordem expressa, não se exime da responsabilidade. Inexiste excludente de ilicitude ou culpabilidade que possa justificar uma conduta flagrantemente contrária à moralidade desportiva de tal ordem.

PARTICIPAÇÃO IRREGULAR (ART. 168)

Dispositivo de grande incidência de casos, as condições legais de atuação são aquelas previstas e exigidas pelo regulamento da competição. O regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis às competições esportivas. São comumente os casos previstos em regulamento, no capítulo das condições ou vedação de participação, como a apresentação de documento falso, atuação de atleta em cumprimento de suspensão automática (dois cartões amarelos, no Futebol), atuação de atleta vinculado a outros Estados, etc. Assim, não aplicam-se aqui os casos de WxO, que fica adstrito às hipóteses do artigo 157 (atletas sem condições materiais de atuação - *ver comentários deste artigo*).

Como na maioria dos tipos infracionais, a pena da pessoa jurídica é aplicada exclusivamente na respectiva modalidade e sexo.

O parágrafo 1º determina a promoção de responsabilidade concorrente do técnico e atleta envolvidos junto com a pessoa jurídica. Juridicamente, responsabilidade significa *capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva adequada, que constitui pressuposto penal necessário da punibilidade*. A regra no chamamento ao processo disciplinar é:

1. Pessoa Jurídica, na modalidade e sexo
2. Técnico
3. Atleta(s)

O mais interessante é que todos sejam denunciados e a possibilidade de condenação recaia na medida da culpabilidade de cada um. Assim, evita-se que sejam cometidas injustiças ou instauração de novos processos disciplinares. No nosso entendimento, não é possível a absolvição da pessoa jurídica e a condenação da pessoa física. Isto porque a condenação do atleta ou técnico caracteriza uma participação não permitida pelo regulamento, através do benefício de pessoa jurídica em concorrência desleal com os demais participantes.

Além disso, evidencia-se a quebra do princípio da isonomia, onde todos têm os mesmos direitos e obrigações em face do regulamento e das regras pré-estabelecidas para a disputa de partidas ou provas.

Se assim o fosse, imagine o caso de uma equipe desclassificada por outra que se utilizou de atleta em cumprimento de suspensão automática. Processado o feito e absolvida a pessoa jurídica, estaria configurada a injustiça diante de todas as demais equipes na competição onde, provavelmente, também tinham atletas carregados de cartões e não participaram das partidas em observância às normas regulamentares.

contidas nos regulamentos. São convocados ou contratados para atuar, ficando as questões burocráticas por conta e risco dos técnicos e dirigentes desportivos.

DAR CAUSA A SUSPENSÃO OU IMPEDIR PROSSEGUIMENTO DE PARTIDA OU PROVA (ART. 169)

A rigor, as disputas de partidas ou provas devem ter início e fim, não subsistindo quaisquer motivos para sua suspensão ou interrupção, sob pena de comprometer o andamento e desenvolvimento dos jogos. Os causadores da suspensão ou interrupção devem ser responsabilizados.

Exemplifica-se com o atleta que recebe cartão vermelho e não retira-se da quadra, impedindo o prosseguimento da partida.

Quando o impedimento ou a suspensão da partida ou prova ocorre em razão da torcida, a pessoa jurídica, na respectiva modalidade e sexo fica sujeita às penalidades deste artigo.

Mesmo porque, nos dias de hoje, as torcidas organizadas estão mais afetas à prática da violência do que ao espetáculo esportivo propriamente dito.

Como no caso da torcida da equipe-sede do evento que, descontente com a atuação de sua equipe ou da arbitragem, invade ou objetos na quadra, impedindo o prosseguimento da partida. Além de apurar a responsabilidade administrativa para o caso, deve ser instaurado o conseqüente processo disciplinar.

ATO HOSTIL, DESLEAL OU INCONVENIENTE (ART. 170)

O ato hostil é provocador, adverso à normalidade do convívio. O desleal é praticado à traição, em abuso à confiança da vítima. Já o ato inconveniente é aquele inoportuno, impróprio ou oposto ao decoro. São exemplificados pelos sinais obscenos emitidos pelo atleta à torcida. O ambiente desportivo não serve para a externalidade de frustrações decorrentes do sucesso do adversário, insucesso da performance do praticante ou irresignação na aplicação da regra por parte da arbitragem.

JOGADA VIOLENTA (ART. 171)

A jogada violenta deve ocorrer durante a partida. Não se confunde com a jogada da qual decorre punição técnica da modalidade (p.ex. cartão vermelho no futebol), pois o dolo do agente deve ir além. Portanto, a jogada violenta punida pela Justiça Desportiva não decorre simplesmente da punição técnica; diz respeito a uma finalidade mais grave do agente, no momento em que pratica a infração. No mesmo sentido, não se confunde com a agressão, posto que esta não decorre de determinada jogada realizada durante uma partida.

É uma infração qualificada pelo resultado, pois se da jogada resulta lesão de natureza grave (determinada por laudo pericial), a pena deve ser aumentada em até 2/3 (dois terços). Qualquer espécie de contato físico durante a prática da modalidade esportiva requer cautela diante da técnica razoável na disputa. Assim, tais infrações são mais comuns, sem prejuízo nas demais disputas durante o transcorrer das partidas, nas denominadas "faltas sem bola", ou quando o atleta exerce, mesmo na disputa, uma força desproporcional capaz de, efetivamente, lesar o adversário.

RECLAMAÇÃO (art. 172)

A reclamação é o protesto verbal ou por meio de gestos, no qual o atleta excede à normalidade, tornando-se acintoso. Para determinar se o ato extrapolou a normalidade pouco importa considerar as características de cada modalidade. A moralidade desportiva deve imperar tanto nas modalidades exigem uma maior compostura (voleibol, tênis, xadrez, judô, etc), quanto nas que são mais maleáveis e transigentes quanto às reclamações (futebol, futsal, etc). Tal infração comumente decorre de um relatório arbitral onde encontram-se relatados os fatos e as expressões utilizadas pelo agente. Reclamar, por si só, em nada contraria a moralidade

pacividade ou complacência com as reclamações acintosas comprometem de sobremaneira a atuação da arbitragem e o desenvolvimento normal das partidas ou provas.

OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO – NÃO CUMPRIMENTO (art. 173)

Dirige-se principalmente àqueles que detém poder decisório nas competições, exigindo que os agentes, autoridades desportivas e árbitros sempre cumpram suas obrigações de ofício e desempenhem as suas funções sem extrapolar a competência que lhes foi atribuída. O abuso e excesso de autoridade, por exemplo, além de ensejar a impetração do mandado de garantia para a supressão de seus efeitos, é punível com base na presente tipificação infracional. Todo agente administrativo ou investido nas funções desportivas por delegação possui um plexo de atribuições das quais não se pode afastar, sob pena de desvio funcional ou prática de ato abusivo em desconformidade com o ordenamento jurídico. No caso específico, a omissão também é punível, ou seja, deixar de cumprir obrigação de ofício significa deixar de exercer as funções que lhe são atribuídas por força do cargo desportivo, mesmo que seja ocupado transitoriamente. No entanto, é determinante para o enquadramento no presente tipo infracional que a omissão tenha causado alguma espécie de prejuízo à organização do evento, aos seus participantes ou à comunidade esportiva.

VIOLÊNCIA – OMISSÃO NA PREVENÇÃO – AGENTES CONSTANTES DE SÚMULAS (ART. 174)

Dirigido à arbitragem, o presente artigo estabelece a sanção para o árbitro que negligencia sua obrigação de prevenir e coibir a violência entre os atletas no decorrer da partida ou prova. Logicamente que a obrigação da manutenção da paz desportiva deve analisada sob os aspectos da proporcionalidade e razoabilidade. Não é possível exigir que a arbitragem previna o cometimento de infrações de grande monta, como as decorrentes de invasão de praças desportivas, uso de armas ou objetos, etc. É preciso que o árbitro atue rigorosamente mediante a aplicação das regras na respectiva modalidade, afastando atletas ou dirigentes que extrapolem o comportamento desejável durante as disputas. Trata-se de coibir violência dentro da praça desportiva, delimitada pelo campo de atuação da disputa. Fora desse limite caberá ao poder de polícia coibir a violência.

ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO – COMPARECIMENTO SEM CONDIÇÕES MATERIAIS E UNIFORMES (ART. 175)

Diz respeito aos árbitros, que devem sempre apresentar-se devidamente uniformizados e portando o material necessário para o desempenho de suas atribuições. Da mesma forma que atletas não podem competir sem condições materiais, o mesmo é exigido da arbitragem. Cada modalidade desportiva guarda um certo grau de peculiaridade e aqueles que forem destacados para mediar a competição deverão possuir, não apenas o conhecimento de suas regras, mas estar portando vestimentas que os identifiquem e instrumentos para o exercício das atribuições.

ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO – DEIXAR DE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA O NÃO COMPARECIMENTO (ART. 176)

Como os eventos são programados com antecedência e devem seguir um cronograma preestabelecido, a ausência ou a presença fora das condições para o exercício das suas atribuições pode causar danos à competição. Assim, na impossibilidade de exercer suas atribuições, o agente deve comunicar com antecedência e em tempo hábil para a substituição a autoridade competente.

NÃO COMPARECIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFÍCIO (ART. 177)

Este artigo se refere diretamente a arbitragem, ou seja, somente seus membros poderão ter condutas tipificadas

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO – FALTA DE CONFERÊNCIA (ART. 178)

Este dispositivo decorre, em geral, das disposições normativas constantes dos Regulamentos, na medida em que se encontra prevista a responsabilidade arbitral sobre o controle de todas as pessoas que permanecem no recinto do jogo.

Só podem participar das partidas atletas e comissão técnica regularmente inscritos na competição e com a identificação constantes da súmula. A presença de estranhos pode gerar tumultos, interrupções entre outros prejuízos ao normal andamento das disputas.

Outro ponto importante é que, ao se conferir os documentos, principalmente dos atletas, evitam-se fraudes, como por exemplo, a utilização indevida de documento de outras pessoas ou que contenham informações falsas. É pressuposto lógico para a aplicação das regras em determinada partida ou prova que os competidores estejam adequadamente identificados. Portanto a conferência dos documentos de identificação é de exclusiva responsabilidade da arbitragem.

SÚMULAS E DOCUMENTOS RELATIVOS A PARTIDA OU PROVA – AUSÊNCIA DE ENTREGA NO PRAZO LEGAL (ART. 179)

Os prazos surgem como forma de se disciplinar o andamento da competição, o seu descumprimento acaba por gerar uma gama enorme de transtornos.

Sem as súmulas a organização não consegue divulgar os boletins de resultados, não procede o respectivo controle de cartões, não pode organizar a disposição das equipes nas chaves subsequentes, etc.

Mais grave será se a arbitragem não proceder a entrega do relatório arbitral, pois diante desta atitude estará retardando o andamento da Justiça Desportiva, podendo até gerar sérias conseqüências a todos os participantes, pelo atraso de um julgamento. Exemplificando: se o árbitro não apresenta o relatório de uma eventual infração disciplinar de participação irregular, o julgamento poderá gerar a desclassificação de outra equipe da competição que não a infratora. Do contrário, o adequado procedimento disciplinar com a conseqüente condenação da equipa denunciada, acarretaria a alteração de todos os resultados e posições nas chaves.

De qualquer forma, ressaltamos que a ausência da entrega dos documentos da partida ou prova pela arbitragem não enseja a impossibilidade do julgamento de eventuais infrações disciplinares. Ao contrário, somente não poderá ser instaurado o competente processo disciplinar caso tenha transcorrido o prazo prescricional.

PERMANÊNCIA NO RECINTO DE JOGO – SOMENTE PESSOAS AUTORIZADAS - INOBSERVÂNCIA (ART. 180)

Somente poderão permanecer no recinto de jogo as pessoas envolvidas diretamente na partida, no caso a arbitragem, atletas e comissões técnicas, sendo que estes últimos deverão estar regularmente inscritos e apresentar documento de identidade. Admitem-se exceções: membros da Comissão Organizadora ou da Justiça Desportiva (desde que no desempenho de suas atribuições); e, membros da Polícia Militar que estejam atuando na segurança pública do evento. A finalidade do dispositivo é simples: evitar que pessoas físicas estranhas à disputa ou organização da partida ou prova possam confundir ou tumultuar o andamento normal da competição, exercendo pressões ou contatos desnecessários com os agentes desportivos e participantes.

ABANDONO DE OFÍCIO (ART. 181)

materiais para a prática da modalidade, por exemplo, ausência de rede no voleibol; outro exemplo, a ausência de policiamento, não havendo condições de segurança para a arbitragem e equipes.

INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA (arts. 182 a 189)

PRAZOS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – MEMBROS DA JUSTIÇA DESPORTIVA (ART. 182)

O processo é uma cadeia de atos interligados, que tem seu andamento assegurado pelo prazos existentes (momento específico) para a prática de cada ato. Portanto o devido cumprimento do prazos legais gera o normal andamento do processo e propicia a eficácia das decisões.

O descumprimento dos prazos por parte dos membros da Justiça Desportiva pode acarretar graves consequências: extinção de punibilidade da infração, no caso de omissão no oferecimento de denúncia; nulidade do processo, na ausência de citação no prazo devido, entre outras.

FALSIDADE DOCUMENTAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUTORIDADE (ART. 183)

Uma das obrigações inerentes a toda autoridade envolvida na competição é levar ao conhecimento da Justiça Desportiva toda e qualquer infração que tenha conhecimento. Neste caso específico a gravidade de sua omissão é ainda maior, isto porque, além de se estar cometendo uma infração desportiva, a falsidade documental pode acarretar uma série de consequências no âmbito da Justiça Comum.

QUEIXA OU INFRAÇÃO FLAGRANTEMENTE INFUNDADA (ART. 184)

O ponto principal a ser observado nesta infração é a intenção do agente. O infrator sabe que o fato não ocorreu e mesmo assim procede em sua intenção de lograr a Justiça. Nestes casos não é necessária que a suposta infração seja imputada a um sujeito determinado, pois neste artigo protege-se primordialmente a administração da Justiça, e em consequência a honra do acusado (se este for determinado).

FALSO TESTEMUNHO (ART. 185)

O tipo previsto neste artigo recai exclusivamente sobre as testemunhas, ficando excluídos: o depoimento pessoal do acusado e esclarecimentos feitos por informantes.

Assegura-se a administração da Justiça, pois o falso testemunho gera a produção de uma prova falsa (eivada de vício), podendo afetar a decisão da Comissão, atingindo a certeza sobre os fatos ocorridos pela falta de veracidade nas provas produzidas. A existência deste tipo de vício na produção das provas pode gerar a nulidade da decisão.

Ressalta-se (Parágrafo Único) que a retratação não exclui o tipo, apenas será uma causa legal de diminuição de pena, desde que efetuada antes de proferida a decisão.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA (ART. 186)

Como forma de se assegurar o cumprimento das decisões das Comissões, o Código prevê uma responsabilização da autoridade que motivar o seu descumprimento. A infração em comento pode ser equiparada à desobediência civil. O descumprimento deve ser punido com rigor, pois o que está em jogo é a moralização do desporto e a eficácia das decisões da Justiça Desportiva. O tipo aperfeiçoa-se quando o agente, anteriormente punido, comete nova infração no transcorrer do mesmo evento. Nesse contexto não há que falar em trânsito em julgado da decisão, pois os recursos previstos na codificação estão adstritos à revisão e embargos declaratórios.

testemunhos, são essenciais a administração da Justiça, pois sua ausência irá dificultar a busca da verdade dos fatos e a correta aplicação de uma punição.

DELEGAÇÃO – ADMISSÃO - PESSOA FÍSICA EM CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO (ART. 188)

O sujeito ativo desta infração sempre será a pessoa jurídica que admitir em sua delegação pessoa física em cumprimento de penalidade perante a Justiça Desportiva.

A suspensão de uma pessoa física impossibilitará a sua participação nos jogos, seja como atleta, dirigente ou membro de comissão técnica; isto porque, a suspensão atingirá diretamente a pessoa, não criando vínculo com sua função.

Exemplificando: se uma pessoa é suspensa por ter agredido fisicamente um árbitro na condição de atleta, ela ficará impossibilitada de participar até mesmo como massagista enquanto perdurar a sua suspensão.

Por uma interpretação literal da norma, temos que a delegação (em sua totalidade) estará sujeita a penalidade imposta, e não somente a modalidade onde atuar a pessoa irregularmente admitida.

CORRUPÇÃO - OFERECIMENTO DE VANTAGENS – PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS, ETC (ART. 189)

A regra prevista neste artigo visa assegurar a correta aplicação das penalidades, pois a conduta tipificada afronta a veracidade das provas produzidas, podendo gerar decisões viciadas, passíveis de nulidade.

Para restar plenamente tipificada a infração basta o oferecimento, sendo que a ausência de aceitação não é motivo de escusa ou diminuição de pena. O que se pune é a conduta e não o seu resultado.

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 190 a 193)

O presidente da respectiva Comissão, analisando os fatos e as denúncias, advindas da prática de determinadas infrações, pode (em muitos casos, deve) notificar demais autoridades, para que adotem as providências necessárias. É imprescindível que a infração consubstancie responsabilidade administrativa e/ou penal, como no caso de falsificações, agressões físicas, corrupções, etc.

A prática recomenda que sejam avaliados os mais variados aspectos extensivos da indisciplina cometida. É evidente que se alguém apenas utilizou o documento de outra pessoa, com a finalidade de participar de determinada competição, não há que se notificar a autoridade policial. Seria desastroso, para a vida pessoal de um atleta, responder um processo criminal por falsidade ideológica. As punições previstas pelo Código para esta prática são mais que suficientes.

Entretanto, deve ser notificado, processado administrativa e penalmente, o funcionário público que, investido na função de organizador ou coordenador, receber propina para beneficiar determinada equipe em uma competição. Sob pena desta conduta se efetivar reiteradas vezes, durante o exercício de suas funções normais, dentro da Administração Pública.

A indisponibilidade do interesse público e do bem tutelado é que deve orientar os presidentes das Comissões Disciplinares, na realização das notificações a demais autoridades, previstas neste artigo.

As penas de Advertência ou Censura Escrita quando reincidentes, implicam na aplicação da pena de suspensão, caso exista a previsão no respectivo tipo infracional. Nem poderia ser diferente, apesar dessas penas revestirem-se de menor gravidade a prática reiterada de infrações somente aproveita à impunidade.

Apesar disso, é interessante que sejam considerados, em casos não tipificados, as práticas reiteradas de determinadas condutas em alguns locais (costumes regionais); os princípios adotados pelos mais variados ramos do direito, principalmente no Direito Penal (processual e material) e Direito Administrativo; as regras aplicadas a hipóteses semelhantes (analogia); o conjunto de julgados dos tribunais desportivos/comissões disciplinares aos casos semelhantes (jurisprudência).

Não menos importante é a questão interpretativa das normas e regras contidas no Código, podendo ser: autêntica, doutrinária, jurisprudencial, gramatical, lógica, literal, histórica, teleológica, etc. Independente do método de interpretação adotado, devemos sempre considerar os princípios que orientam o processo disciplinar e a busca da verdade, com vistas à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

DISPOSIÇÕES FINAIS – INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E AUTONOMIA DECISÓRIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA (art. 194)

Diante do vínculo existente entre a Justiça Desportiva e as entidades organizadoras, poderíamos partir do pressuposto que as Comissões Disciplinares estariam submetidas a certas decisões administrativas. Todavia, o vínculo existente está restrito à manutenção física e econômica da Justiça Desportiva, previstas em orçamento próprio das entidades administrativas.

As decisões das Comissões Disciplinares devem ser cumpridas e não podem ser prejudicadas pelos atos do Poder Público (p.ex. anistia), sob pena de desestruturar todo o sistema desportivo, às quais se encontram vinculadas. As Comissões Disciplinares são órgãos colegiados, compostos por acadêmicos e profissionais formados e preparados para o desempenho de suas funções. Diante disso, as decisões judiciais desportivas, não podem estar à mercê de apadrinhamentos ou desmandos de qualquer natureza, bem como ao estado de espírito deste ou daquele administrador público.

ANEXO II – JURISPRUDÊNCIA

**MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DO ESPORTE
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR**

VI JOGOS DA JUVENTUDE - 2002

ACÓRDÃO Nº 01/02

ATLETA SOB JURISDIÇÃO DE ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE CONDIÇÃO DE JOGO ÀS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELO PODER PÚBLICO FEDERAL - EXERCÍCIO DO DIREITO AO DESPORTO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ART. 217 DA CF,88.

PROC. Nº 005/2002

INDICIADO: Equipe de Basquetebol Feminino do Estado Maranhão

DENUNCIANTE: Delegação do Estado de Minas Gerais

ADVOGADO: Rodrigo José Teixeira de Oliveira

RELATOR: Alberto dos Santos Puga Barbosa

PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, à unanimidade conhecer dos termos do recurso impetrado pelo representante da Delegação do Estado de Minas Gerais, negando o respectivo provimento.

Goiânia, 22 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de recurso impetrado pelo Assessor Jurídico da Delegação do Estado de Minas Gerais contra o resultado final da partida entre Minas Gerais e Maranhão, realizada em 22.07.02, pela semi-final da modalidade de Basquetebol Feminino, Série B. Junta consulta oficial solicitada pelo Presidente da Federação Mineira de Basquetebol junto à Confederação Brasileira de Basquetebol(CBB) sobre informações relativas a atleta Tatiane de Fátima Gzebilucka, natural de Ponta Grossa-PR nascida em 09.06.85 e transferida ao Beto Esporte Clube-MA, filiado à Federação Maranhense de Basquetebol no dia 11.03.2002. Alegação de violação ao Capítulo 5 *Da Inscrição e Condição de Jogo*, artigo 16, parágrafo 1º, alínea "e" do Regulamento da CBB. Pedido de perda de pontos e declaração de vencedora à equipe de Minas Gerais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

A previsibilidade do recurso encontra-se inserta no art. 13 §5º do Regulamento Geral (RG) dos VI Jogos da Juventude e sua impetração deu-se de forma tempestiva. Portanto, passo a conhecer do referido recurso. O RG prevê no Capítulo VII *Das Inscrições e Participações* em nota ao artigo 15, que as inscrições sejam de modalidades individuais como nas coletivas, somente serão efetivadas se as Federações Estaduais estiverem regularizadas e em dia junto a sua respectiva Confederação. Em adição, o art. 16, alínea "h" verbera: "todos os atletas inscritos deverão estar federados na Federação Estadual e na Confederação Brasileira da modalidade correspondente e nenhum atleta poderá participar dos VI Jogos da Juventude sem que seu nome esteja incluído na ficha coletiva de inscrição nominal". Os dispositivos acostados pelo denunciante apresentam eficácia aos eventos da jurisdição da CBB, portanto, de natureza privada e não ao de natureza pública como o é os VI Jogos da Juventude, tornando-se, pois inaplicáveis ao caso suscitado. Demais disso, conforme constatado na instrução processual, a própria CBB confirmou a ficha de inscrição da equipe de Basquetebol do Estado do Maranhão nos VI Jogos da Juventude, onde figura o nome da atleta em questão.

VOTO DO RELATOR

À unanimidade de votos os Senhores Auditores acompanham o Voto do Auditor Relator. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ednilton Vasconcelos de Aquino (auditor) e Carlos Luís Ruben de Menezes (procurador).

Goiânia, 22 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

ACÓRDÃO Nº 02/2002

REFERÊNCIA: ART. 172 DO CNOJDD

EMENTA: RECLAMAÇÃO FEITA POR TÉCNICO DEVIDAMENTE CREDENCIADO CONTRA A ARBITRAGEM DE VOLEIBOL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA - OFENSA MORAL DESCARACTERIZADA - REPROVAÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE A TEOR DO ART. 172 DO CNOJDD

PROC. Nº 010/2002

RELATOR: Alberto dos Santos Puga Barbosa
DENUNCIADO: Ângelo Severino (Técnico da Equipe de Voleibol Feminino do DF)
PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes
DEFENSOR: Robson de Freitas Silva

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, por maioria de votos, receber a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva nos termos do art. 172 do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Goiânia, 26 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra o Técnico da Equipe de Voleibol feminino, profissional Ângelo Severino, que na partida entre Pará X DF, conforme registro em súmula no quadro de "observações" assim consta: "Ao término da partida, o Técnico da equipe de Brasília - Distrito Federal, entrou na quadra e dirigiu-se à arbitragem de maneira grosseira dizendo: 'a arbitragem foi horrível', 'a arbitragem foi fraca', 'a próxima vez trago a minha equipe de praia'." O parquet desportivo fulcra a Denúncia nos termos dos artigos 172 c/c com o art. 140, arts. 102, 103 inciso I e 105 inciso I, todos do CNOJDD. A Defensoria arrolou como testemunhas o Sr. Primeiro Árbitro da partida e o Sr. Coordenador da modalidade. A requerimento da Procuradoria o Sr. Árbitro ratificou todos os termos da súmula. A fase instrucional processual atendeu

O fato com animus desportivus ocorreu em competição, e, particularmente, por ocasião de uma partida oficialmente inserida no quadro da competição de Voleibol dos VI Jogos da Juventude. O denunciado deu causa ao fato de natureza jurídico-desportiva consumando a infração, nos termos do art. 103 inciso I do CNOJDD. A reclamação, quer por gestos, atitudes ou palavras, como figura nuclear no art. 172, tem por escopo resguardar os valores da disciplina no desporto. Absolvo o denunciado nas penas do art. 140, mas recebo a denúncia nos termos do art. 172, fixando a pena de advertência. Analisando no conjunto de agravantes e atenuantes, a agravante contida no art. 124 inciso IV (Técnico) e a atenuante do art. 125 inciso IV (primariedade), há equivalência de ambas, a teor do parágrafo 1º do art. 127, pelo que deixo de considerá-las, tornando definitiva a pena de advertência a ser aplicada ao Sr. Técnico Ângelo Severino (DF), como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da disciplina desportiva.

VOTO DO RELATOR

Recebo a Denúncia nos termos do art. 172 CNOJDD aplicando a pena de advertência ao Sr. Técnico Ângelo Severino (DF).

DECISÃO

Por maioria de votos foi proclamado o resultado aplicando-se a pena de advertência ao Sr. Técnico Ângelo Severino (DF). Participaram do julgamento, além dos signatários, a Sra. Luisa Parente R. R. de Carvalho (auditora), Sr. Robson de Freitas Silva (defensor) e Sr. Carlos Luís Ruben de Menezes (procurador).

Goiânia, 26 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

ACÓRDÃO Nº 03/2002

REFERÊNCIA: ART. 157 DO CNOJDD

EMENTA: COMPARECIMENTO DE EQUIPE PARA PARTIDA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR (W X O) – ERRO DE PUBLICIDADE DE TABELA – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – CONCILIAÇÃO “EXTRA-IURIS” PARA MANTENÇA DA EQUIPE NA COMPETIÇÃO

PROC. Nº 006/2002

RELATOR: Ednilton José de Vasconcelos Aquino
DENUNCIADO: Equipe de Handebol Masculino do Estado de Roraima
PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes
DEFENSOR: Robson de Freitas Silva

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, por maioria de votos, rejeitar a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva nos termos do art. 157 do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Goiânia, 28 de julho de 2002.

Edinilton José de Vasconcelos Aquino
Auditor Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra a equipe de Handebol Masculino de Roraima, em razão do registro no campo de ocorrências da súmula da partida que realizaria contra a equipe de Goiás, vazado nos seguintes termos: “A equipe de Roraima, não compareceu ao local do jogo, tendo sido aguardado o tempo de 15’ previsto no Regulamento da CBHb, art. 59º, digo Regulamento dos Jogos da Juventude, capítulo 12, art. 35º”. Junto aos autos consta o termo de denúncia, termo de citação e intimação e ainda relatórios, boletim geral e controles de distribuição de boletins, quantitativo de atletas, boletins, boletins da CBHb, jornais O Popular e o Diário da Manhã, págs. 20 e 12 respectivamente. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Existente a figura do W x O suscitada nos autos, estando a mesma prevista no disposto do art. 157 do CNOJDD. Inobstante a ocorrência do fato em tela, restou confirmado erro administrativo no que tange a publicidade da tabela de jogo relativa à partida em questão. O Boletim Geral nº 01, que contemplava a tabela de todas as modalidades durante o período dos Jogos, apresentava horário diferenciado da partida de handebol masculino Roraima x Goiás em relação aos boletins específicos da modalidade, sendo idênticos no que tange ao horário das demais partidas. Com propriedade a defensoria exauriu e dirimiu toda e qualquer dúvida que pudesse fazer com que ocorresse alguma punição. Neste diapasão, a comissão disciplinar entendeu por bem não aplicar qualquer sanção disciplinar em desfavor da então denunciada, visto constarem elementos satisfatórios para tanto, prevalecendo, todavia, a medida regulamentar (W x O), conciliando-se a delegação de Roraima e o representante da Confederação de Handebol, com aval dos representantes do Ministério do Esporte e Turismo e do Comitê Olímpico Brasileiro, respectivamente Coordenador Geral e Adjunto dos VI Jogos da Juventude, na manutenção da equipe de handebol masculino de Roraima nos VII Jogos da Juventude, caso a Comissão Disciplinar Especial assim o decidisse.

VOTO DO RELATOR

Acolhendo a tese da defesa, absolver a denunciada da infração disciplinar capitulada no art. 157 do CNOJDD, mantendo, todavia, a aplicação do W x O na forma do Regulamento e recomendando, ainda, que a ora absolvida tenha garantido seus direitos de permanecer na divisão em que se encontra e, de consequência, a participar nos VII Jogos da Juventude ou outro evento que por ventura venha a substituí-lo.

DECISÃO

Por unanimidade de votos foi proclamado o resultado, deixando-se de aplicar pena de natureza disciplinar à equipe de Handebol Masculino de Roraima. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Dr. Alberto Puga (auditor), Dr. Robson de Freitas Silva (defensor) e Dr. Carlos Luis Ruben de Menezes (procurador).

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Edinilton José de Vasconcelos Aquino
Auditor Relator

ACÓRDÃO Nº 04/02

REFERÊNCIA: ART. 120 DO CNOJDD

EMENTA: COMPORTAMENTO E
CONDUTA ANTIDESPATIVOS -
INDISCIPLINA

PROC. Nº 009/2002

INDICIADOS: Delegação de Santa Catarina (atletas de voleibol e chefe da delegação)

DENUNCIANTE: LÍGIA RODRIGUES CAMELO

ADVOGADO: Robson de Freitas Souza

RELATORA: Luisa Parente R.R. de Carvalho

PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, por unanimidade em absolver o Chefe da Delegação de Santa Catarina Sr. Aloysio Machado Filho e o Técnico de Voleibol Professor Loidir Luiz Chiaparini, tendo ainda sido absolvidos os atletas Andrei Doran Panca e Leonardo José Maneta Filho, e, por maioria dos votos condenar o atleta Felipe Liprandi Minatto, com a pena de advertência..

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça desportiva contra o Chefe da Delegação de Santa Catarina, Sr. Aloysio Machado Filho, o Técnico de Voleibol, Sr. Loidir Luiz Chiaparini, os atletas, Andrei Doran Panca, Leonardo José Maneta Filho e Felipe Liprandi Minatto, imputando-lhes a infração do artigo 120 parágrafo único do CNOJDD, por terem infringido as normas inseridas nos artigos 4.º, 48.º e 51.º alíneas b e c, do Regulamento Geral, e ainda, o artigo 4.º c/c 6.º do Anexo sobre o Troféu Disciplina. Compareceram à sessão de Instrução e Julgamento o Chefe da Delegação e o Técnico, nesta ocasião representando os três atletas denunciados, respondendo a todos os questionamentos da Procuradoria, Defensoria e Auditores, bem como da presidência, esclarecendo todos os fatos. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Após a brilhante argumentação da Defensoria, porém sem desmerecer a douda Procuradoria, e por tudo que foi apurado e dos autos consta, considerando que o RG prevê a responsabilização do Chefe da Delegação em relação às condutas e aos comportamento em todos os locais do evento. No entanto, diante da narrativa apresentada pelo Técnico e aceita por esta Auditora, as atitudes previsíveis subseqüentes foram adotadas, junte-se a isso o fato de efetivamente ficar evidenciada a não ocorrência de danos a terceiros nem à organização deste evento.

VOTO DO RELATOR

Voto pela procedência parcial da denúncia, considerando ainda a imputabilidade dos réus tendo em vista terem entre dezesseis e dezessete anos e plena consciência de seus atos, mormente pelo fato da incumbência e da responsabilidade de zelar e guardar as bolas naquele dia, no sentido de condenar o atleta Felipe Liprandi Minatto, à pena de advertência verbal, pela inobservância das regras gerais de conduta e disciplina esperadas de um atleta deste nível e desta modalidade demonstradas pelo descuido narrado, levando-se em conta ainda o caráter pedagógico da mesma para que a devida atenção seja tomada nas próximas condutas dele e que sirva de exemplo aos seus colegas, e absolvo o Sr. Aloysio Machado Filho, os atletas Andrei Doran Panca e Leandro José Maneta Filho, por não restarem configurados nesta relação processual.

DECISÃO

Esta Comissão Disciplinar Especial, decidiu por unanimidade em absolver o Chefe da Delegação de Santa Catarina Sr. Aloysio Machado Filho e o Técnico de Voleibol Professor Loidir Luiz Chiaparini, tendo ainda sido absolvidos os atletas Andrei Doran Panca e Leonardo José Maneta Filho, e, por maioria dos votos condenar o atleta Felipe Liprandi Minatto, com a pena de advertência.

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

ACÓRDÃO Nº 05/02

REFERÊNCIA: ART. 140 c/c 120 DO CNOJDD

EMENTA: CONDUTA ANTIDESPORATIVA - INDISCIPLINA - DANIFICAÇÃO DE OBJETOS EM LOCAL DE HOSPEDAGEM

PROC. Nº 011/2002

INDICIADOS: Delegação de Rondônia
DENUNCIANTE: LÍLIANE B. CÂNDIDO
ADVOGADO: Robson de Freitas Souza
RELATORA: Luisa Parente R.R. de Carvalho
PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, por unanimidade, em absolver o Chefe da Delegação de Rondônia, Sr. Antônio Tabosa Neto, e condenar o atleta de judô, Maurício Vilela à pena de advertência, e, por maioria, o atleta de judô Anderson Tenório, também com a pena de advertência.

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça desportiva contra o Chefe da Delegação de Rondônia, Sr. Antônio Tabosa Neto, e os atletas de Judô Maurício Vilela e Anderson Tenório, imputando-lhes a infração do artigo 120 c/c 140 do CNOJDD, por terem infringido as normas insertas nos artigos 4.º, 48.º e 51.º alíneas b e c, do Regulamento Geral, e ainda, o artigo 4.º c/c 6.º do Anexo sobre o Troféu Disciplina. Compareceram à sessão de Instrução e Julgamento o Chefe da Delegação e o Técnico, nesta ocasião representando os atletas denunciados, respondendo a todos os questionamentos da Procuradoria, Defensoria e Auditores, bem como da presidência, esclarecendo todos os fatos.É o relatório.

FUNDAMENTOS

Após a brilhante argumentação da Defensoria, porém sem desmerecer a douda Procuradoria, e por tudo o que foi apurado e dos autos consta, considerando que o RG prevê a responsabilização do Chefe da Delegação em relação às condutas e aos comportamentos em todos os locais do evento. No entanto, diante da narrativa apresentada pelo Técnico e aceita por esta Auditora, as atitudes previsíveis subseqüentes foram adotadas, junte-se a isso o fato de efetivamente ficar evidenciada a reparação imediata dos danos causados ao Hotel.

VOTO DO RELATOR

Voto pela procedência parcial da denúncia, no sentido de absolver o Chefe da Delegação de Rondônia assim como o

DECISÃO

Esta Comissão Disciplinar Especial, decidiu, por unanimidade, absolver o Chefe da Delegação de Rondônia, Sr. Antônio Tabosa Neto, e condenar o atleta de Judô Maurício Vilela à pena de advertência, e, por maioria, condenar o atleta de Judô Anderson Tenório com a pena de advertência.

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

ACÓRDÃO Nº 06/02

REFERÊNCIA: ART. 132,I e 140 DO CNOJDD

EMENTA: OFENSA MORAL RATICADA POR DIRIGENTE, TÉCNICO E ATLETA CONTRA ARBITRAGEM DE VOLEIBOL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUMADA - CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES - REPROVAÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE A TEOR DOS ARTS. 132, I E 140 DO CNOJDD
--

PROC. Nº 013/2002

RELATOR : Alberto dos Santos Puga Barbosa
DENUNCIADOS : Fernando Lima (Dirigente), André Rosa (Técnico), Marlon S. (Atleta), Delegação de Rio Grande do Norte, Equipe de Voleibol Masculino
PROCURADOR: Carlos Luis Ruben de Menezes
DEFENSOR : Robson de Freitas Silva

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial dos VI Jogos da Juventude, realizados na cidade de Goiânia-GO, por maioria de votos, receber a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva nos termos dos artigos 132, I e 140 do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva com base nos arts. 132, inciso I e 140 do CNOJDD contra os senhores Fernando Lima (Dirigente), André Rosa (Técnico) e Marlon S. (atleta), todos integrantes da delegação do Estado do Rio Grande do Norte, face as ocorrências disciplinares verificadas na partida entre Amazonas X Rio Grande do Norte, na modalidade de voleibol divisão "B". O 1º arbitro da partida em relatório circunstanciado aponta fatos disciplinares praticados pelos denunciados. Garantidos e efetivados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório.

condição de técnico e dirigente - art. 124, IV, e quanto as últimas a atenuante de primariedade - art. 125, IV, e, havendo equivalência, a Comissão deixou de considerá-las nos termos do art. 127 parágrafo 1º do CNOJDD.

VOTO DO RELATOR

Recebo a denúncia para aplicar a penalização descrita, com as cautelas dosimétricas de praxe: a) Fernando Lima (Dirigente) as penas do art. 132, I, fixando a pena base em 04 (quatro) meses de suspensão, e, no concurso formal de infrações - art. 140, aumento-a em 1/3, tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de suspensão; b) André Rosas (Técnico) as penas do art. 132, I, fixando a pena base em 04 (quatro) meses de suspensão, no concurso formal de infrações - art. 140, aumento-a em 1/3, tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de suspensão; c) Marlon S. (Atleta) Absolvo da denúncia no art. 132, I, recebendo-a no art. 140, para aplicar a pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias de suspensão.

DECISÃO

Por maioria de votos os Senhores Auditores acompanham o Voto do Auditor Relator. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Sra. Luisa Parente R. R. Carvalho (auditora) , Carlos Luís Ruben de Menezes (procurador) e Robson de Freitas Silva (defensor).

Goiânia, 28 de julho de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Alberto dos Santos Puga Barbosa
Auditor Relator

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL
III – OLIMPÍADAS COLEGIAS 2002 - POÇOS DE CALDAS/MG
12 A 14 ANOS

PROCESSO N.º 01/2002

INDICIADO: Delegação do Estado do Rio de Janeiro

DENUNCIANTE: Procuradoria – Dr. Rodrigo Francisco dos Reis

DEFENSOR: Dr. Rodrigo José Teixeira de Oliveira

RELATOR: Dr. Alberto Puga (voto vencido)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO NA CERIMÔNIA DE ABERTURA EM EVENTO ESPORTIVO – ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO – CONFLITO DE HORÁRIO – DOLO DESCARACTERIZADO

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial da III Olimpíadas Colegias 2002, realizadas na Cidade de Poços de Caldas-MG, por maioria de votos receber a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, nos termos do art. 32 do Regulamento Geral, e absolver a Delegação do Estado do Rio de Janeiro das sanções previstas no art. 61 “b”, do mesmo Regulamento.

Poços de Caldas, 5 de dezembro de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora

desfile da Cerimônia de abertura da III Olimpíadas Colegiais, ocorrido no dia 30 de novembro de 2002, na cidade de Poços de Caldas, MG. Garantidos e efetivados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O voto vencido do Relator que acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria devido a incongruência entre a redação dos arts 32 (Da Cerimônia de Abertura) e art. 33 (Do Congresso de Abertura) ambos do Regulamento Geral da competição.

FUNDAMENTOS

Caracterizada a ausência de atletas no desfile da Cerimônia de Abertura, aplicável o comando do art. 32 do Regulamento Geral, que impõe o comparecimento das delegações àquele ato solene, sujeitando o infrator à sanção capitulada no art. 61 do mesmo Regulamento. A preliminar apresentada pela Defensoria, a qual pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na incongruência entre artigos regulamentares não prospera em razão do saneamento ocorrido em Boletim publicado a tempo de evitar quaisquer dúvidas, corroborado pelo Congresso de Abertura, onde também foi dada a publicidade devida sobre os detalhes do desfile da Cerimônia de Abertura com a presença de todas as Delegações envolvidas no evento. Por tal razão vencido o voto do relator que acolheu a preliminar suscitada. Lado outro, muito embora a alteração produzida no art. 32 tivesse elidido a apontada incongruência, ensejou a coincidência de data e horário entre o dever de comparecer a ato solene e o dever de participar de competição programada, com forte possibilidade de provocar o desatendimento a uma das obrigações. Irrelevante se, no caso concreto, outras delegações participaram com seus atletas do desfile de abertura, pois basta haver a mínima possibilidade de, pela própria organização, ser obstaculizada a prática de um dever regulamentar pelos participantes para elidir tal obrigação.

VOTO VENCEDOR:

Voto pela absolvição da Delegação do Estado do Rio de Janeiro, considerando que dos fatos evidenciou-se que a alteração da programação produziu confronto de obrigações distintas a serem cumpridas em idêntico horário e diferentes locais.

DECISÃO

Esta Comissão Disciplinar Especial decidiu, por maioria, absolver a Delegação do Estado do Rio de Janeiro, representada pela chefe de delegação, nos termos do voto vencedor.

Poços de Caldas, 5 de dezembro de 2002

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL
III – OLIMPÍADAS COLEGIAIS 2002 - POÇOS DE CALDAS/MG
12 A 14 ANOS

PROCESSO N.º 02/2002

INDICIADO: T.F.G. - Atleta de Basquetebol da Delegação de Minas Gerais

DENUNCIANTE: Procuradoria – Dr. Rodrigo Francisco dos Reis

DEFENSOR: Dr. Rivelino Ferreira

RELATORA: Dra. Luisa Parente

EMENTA: Ato inconveniente caracterizado – resultado danoso com vítima – agente inimputável - orientação de caráter pedagógico indicada.

Vistos, relatados, etc.

ACORDAM, os Senhores Auditores da Comissão Disciplinar Especial da III Olimpíadas Colegiais 2002, realizadas na

Poços de Caldas, 5 de dezembro de 2002.

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria da Justiça Desportiva com fulcro nos arts. 151 e 170 do CNOJDD em face do atleta T.F.G. - da equipe de basquetebol masculino da Delegação do Estado de Minas Gerais, por ter o mesmo chutado a bola de basquete, ao término da partida final, atingindo aquela a cabeça da Sr. Luciana de O. Góes, que coordenava o cerimonial de premiação, tendo, assim, apresentado conduta não condizente com a disciplina e ordem desportiva, em desrespeito à organização e demais participantes do evento. Garantidos e efetivados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ouvidas as testemunhas arroladas pelas doudas Defensoria e Procuradoria, além da Chefe da Delegação de Minas Gerais, representando o atleta que já havia retornado a sua cidade.

FUNDAMENTOS

Caracterizada a conduta inconveniente do atleta T. F. G. ao desferir um chute na bola de basquetebol após o encerramento da partida, lançando-a para o alto, a qual veio a atingir a pessoa da Sra. Coordenadora da Cerimônia de Premiação. O peso da bola, aliado à força com que fora lançada, causaram dano à vítima que, por algumas horas, sentiu dores na cabeça, o que veio a agravar o fato. A prática do ato realizada no âmbito da competição desportiva que estava disputando, está devidamente tipificada no art. 170 do CNOJDD ensejando a aplicação da sanção ali prevista. Contudo, sendo o agente menor de 14 anos está ele sujeito, apenas, à orientação pedagógica estipulada no art. 110 do mesmo diploma legal. Por outro lado, a incoerência evidenciada nos depoimentos coligidos, suscita dúvidas quanto ao exato alcance dos fatos narrados pelas testemunhas (chute no pódio, desrespeito às ordens, descaso com o rito), impondo-se, portanto, a absolvição do agente quanto à prática do ato inculpidado no art. 151 do CNOJDD. A menoridade do agente, todavia, que o coloca na situação da inimputabilidade desportiva, nos termos do art. 110 do CNOJDD, importa a exclusão de quaisquer punições, sujeitando-o tão somente a ministração de orientação pedagógica por profissional habilitado e/ou técnico responsável, conforme estabelece o art. 112 do mesmo diploma.

VOTO DA RELATORA

Voto pela procedência parcial da denúncia no sentido de absolver o atleta T.F.G. no que tange as infrações capituladas no art. 151 e condená-lo nas capituladas no art.170, devendo ser lhe ministrada a devida Orientação de Caráter Pedagógico, conforme previsto nos arts. 110 c/c 112 do CNOJDD.

DECISÃO

Esta Comissão Disciplinar Especial decidiu, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, absolver o atleta T.F.G. da equipe de basquetebol masculino da Delegação do Estado de Minas Gerais quanto ao art. 151 e condená-lo quanto ao art.170 do CNOJDD, devendo a Sra. Chefe da Delegação do Estado de Minas Gerais enviar os esforços necessários para que seja ministrada ao referido atleta, através da sua Escola, a devida orientação pedagógica com base nos fatos aqui relatados, mantendo a organização do evento ciente do cumprimento dessa decisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Sr. Teófilo Jacir de Faria (Auditor), Sr. Rodrigo Reis (Procurador) e Dr. Rivelino Ferreira (Defensor).

Poços de Caldas, 5 de dezembro de 2002

José Cácio Tavares da Silva
Auditor Presidente

Luisa Parente R. R. de Carvalho
Auditora Relatora

ANEXO IV - MODELOS DE ATOS PROCESSUAIS

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE

JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR

1. DADOS GERAIS da PARTIDA:

Competição:
Local: Modalidade:
Jogo: X
Data:/...../..... Horário de encerramento::..... - *do jogo*

ÁRBITRO(s):

2. IDENTIFICAÇÃO

RELATANTE(s):

RELATADO(s):.....

3. OCORRÊNCIAS (se necessário, utilize o verso)

relato com objetividade, descrevendo o momento em que se deu(ram) o(s) fato(s), os envolvidos e suas efetivas participações, as providências adotadas (regras aplicadas) e as expressões literalmente proferidas (se houveram)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Sem mais para o momento,
é o relatório.

.....
nome e assinatura - Relatante(s)

ENCAMINHAMENTO:

Comissão Organizadora: Recebido por Data:/...../..... Horário::.....
Comissão Disciplinar: Recebido por Data:/...../..... Horário::.....

**MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR**

TERMO DE DENÚNCIA

A PROCURADORIA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE , COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE ABAIXO ADUZ, OFERECER DENÚNCIA CONTRA:

DOS FATOS:

.....
.....
.....
.....
.....

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

.....
.....
.....
.....

DO PEDIDO

ISTO POSTO, é a presente para requerer:

- Seja determinada data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a Citação dos denunciados e Intimação do
- seja verificado os antecedentes esportivos, do(s) ora denunciado(s);
- a produção de todas as provas, em direito admitido;
- a condenação do(s) denunciado(s) com base no(s) artigo(s) do C.N.O.J.D.D.

....., dede 2002.

.....
PROCURADOR

**MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE**

JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR

TERMO DE CITAÇÃO

Estado, e, de acordo com o art. 34 e seguintes do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD), procedi a formalização do termo de citação de (os):

.....
.....
(pessoa(s) física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo)
(pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

Para que compareça(m) a sessão de instrução e julgamento, designada para o dia/...../....., **marcada para as:..... horas**, na sala de Reuniões da supra referida Comissão, situada na Rua, para que apresente defesa escrita ou oral, diretamente ou através de defensor público ou particular, no processo disciplinar nº/..... em que figura como denunciado, pela prática de infração prevista no(s) artigo(s) do CNOJDD, por ocasião dos jogos, fase, realizado em

Nestes termos,

É a citação

Secretaria

Anexos: cópia da denúncia e do relatório do árbitro (se houverem).

MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE

JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR

INTIMACÃO

..... (pessoa(s))
física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo)
(pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

tem a presente a finalidade de intimar Vossa Senhoria para que compareça(m)
perante a Comissão Disciplinar, situada na Rua, nº, no
Município de, para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários no
processo disciplinar autuado sob o nº/..... em que figura(m) como denunciado(s) o(s)
..... (pessoa(s))
física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo)
(pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo)

às: horas do dia/...../.....

O comparecimento é obrigatório, nos termos do art. 187 do Código Nacional de
Organização da Justiça e Disciplina Desportiva.

Nestes Termos,

É a Intimação

....., de de 2002.

.....
Presidente

**MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE**

JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR

ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dias do mês de dois mil e dois, às horas, por ocasião dos (nome da competição), na sala de sessões, sito a Rua n°, no Município de, reuniu-se a Comissão Disciplinar, integrada por (nome do presidente e dos auditores), presidido pelo primeiro, pelo(a) Sr(a). (nome e OAB defensor), representando a Defensoria e o(a) Sr(a). (nome procurador), representando a Procuradoria e o(a) Sr(a). (nome secretária), como secretário(a), tendo em pauta o processo disciplinar de nº/....., no qual figura(m) como denunciado(a)(s) o(a)(s) (pessoa(s) física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo - pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo).

Aberta a sessão de instrução, nomeado como relator o auditor (nome auditor), a Procuradoria (ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas), a Defensoria (requer a oitiva de testemunhas - qualificando-as, ratifica as provas já produzidas, retifica, faz juntada de novas provas). Em seguida foram produzidas as provas cinematográficas, fonográficas e juntada de documentos (se houverem). Em seguida, foi feita a oitiva do(s) denunciado(s) que perguntado respondeu:.....(relato resumido do depoimento do(s) denunciado(s) - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores). Em seguida foi feita a oitiva do(s) árbitro(s) da partida (se for o caso), que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu: (relato resumido do depoimento - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida foi feita a oitiva do(a) Sr(a)., que prestando compromisso legal e perguntado respondeu: (relato resumido do depoimento das testemunhas da Procuradoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final). Em seguida, foi feita a oitiva do(a) Sr(a). que prestando compromisso legal e perguntado, respondeu: (relato resumido do depoimento das testemunhas da Defensoria - perguntas do presidente, procurador, defensor e auditores - assinatura ao final).

Passada à fase de alegações finais, dada a palavra à Procuradoria pelo prazo de minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: (resumo dos argumentos e pedido da Procuradoria). Dada a palavra à Defensoria pelo prazo de minutos (10 min. p/ um denunciado, 20 min. p/ mais de um denunciado), esta assim se manifestou: (resumo da defesa).

Passada à fase de julgamento, dada a palavra ao auditor relator, este assim votou: (análise sucinta dos argumentos Procuradoria/Defesa, fundamento e voto - considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor este assim votou: (fundamento e voto - considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem). Dada a palavra ao auditor presidente, este assim votou: (fundamento e voto do presidente - considerando causas de aumento ou diminuição de pena, se houverem).

(se **condenado**) Isto posto, fica fixada a sanção base em

Finalmente fica, portanto, o denunciado (pessoa(s) física(s): nome / função / delegação / modalidade / sexo - pessoa(s) jurídica(s): delegação / modalidade / sexo), (condenado ou absolvido), a pena de (**se condenado...**) à pena final de (suspensão advertência/censura escrita/exclusão ou indenização), pelo prazo de (se pena de suspensão), no valor de R\$(se pena de indenização), com base no(s) artigo(s) do CNOJDD (fundamento jurídico).

Nada mais havendo a consignar, encerrei e subscrevi a presente ata.

.....
(nome e assinatura secretário(a))

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (nome e assinatura):

PRESIDENTE:

AUDITOR RELATOR:

AUDITOR:

PROCURADOR:

DEFENSOR (nome e nº OAB):

**MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA - COMISSÃO DISCIPLINAR**

..... julgou (procedente, parcialmente procedente ou improcedente) a denúncia,
..... (condenando ou absolvendo) o(a)
..... (pessoa física: nome / função / delegação
/ modalidade / sexo - pessoa jurídica: delegação / modalidade / sexo), (se condenado...) à pena de
..... (suspensão, exclusão, censura escrita, advertência ou indenização), pelo prazo
de (se pena de suspensão), no valor de R\$(se pena de
indenização), com base no(s) artigo(s) do CNOJDD (fundamento
jurídico).

Obs: se mais de um denunciado, identificar e fundamentar a decisão de cada qual.

Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR (nome e assinatura):

PRESIDENTE:

AUDITOR RELATOR:

AUDITOR:

PROCURADOR:

DEFENSOR (nome e nº OAB):

VOTO VENCEDOR:

.....,dede 2002

ANEXO V - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ABUSO DE PODER: É toda a ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, que propicia, contra seu autor, a imposição de medidas disciplinares.

ACÓRDÃO: Decisão coletiva das Comissões Disciplinares.

AFINIDADE: Vínculo que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge (cunhado, sogro, etc).

ATO ADMINISTRATIVO: Declaração do Estado ou de quem o represente, que produza efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei, sob regime jurídico de Direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

AUTORIDADE COATORA: Aquela que supostamente exerce o constrangimento ilegal contra a liberdade ou o direito líquido e certo de alguém, legitimando a impetração do Mandado de Garantia.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Circunstâncias que motivam a redução da pena atribuída.

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Situações cujos efeitos são impossíveis de evitar.

COMPETÊNCIA: Poder legal que a pessoa física, em razão da função ou cargo que exerce, tem para a prática dos atos inerentes ao exercício de suas atribuições. Em técnica de organização judiciária, diz-se do grau de jurisdição ou poder conferido ao juiz ou tribunal, para congecer e julgar certo feito, submetido à sua deliberação, dentro de determinada circunstância judiciária.

CONTRA-ARRAZOAR: Arrazoado com conclusões contrárias às do que foi apresentado por uma das partes litigantes.

DE OFÍCIO: Por força do cargo.

DENEGAÇÃO: Ação de negar, de recusar, de indeferir, de não conceder ou não conhecer, ou de não reconhecer o que é pedido ou pleiteado.

DENÚNCIA: Narração escrita e circunstanciada do fato infracional, que serve de fundamento para a instauração do processo disciplinar, contra o indiciado, cuja condenação pede de conformidade com a lei. Diz-se, também, do ato verbal ou escrito pelo qual se dá ciência à autoridade competente de um fato punível que deve ser averiguado.

DESÍGNIO: Objetivo do agente no cometimento da infração disciplinar.

DILIGÊNCIA: Ato pelo qual os componentes dos órgãos da Justiça Desportiva realizam investigações, apreensões ou outros serviços fora da sede das Comissões Disciplinares.

EDITAL DE CITAÇÃO: Ato citatório, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, inaccessível ou incerto o lugar em que ele se encontra.

EFEITO DEVOLUTIVO: Efeito recursal que devolve à instância o conhecimento da causa, sem que haja suspensão do feito, pois a execução da sentença pode ser promovida provisoriamente em autos suplementares.

EFEITO SUSPENSIVO: Recurso dirigido à instância superior, que suspende o andamento do feito, não se podendo executar a decisão de primeiro grau mesmo provisoriamente.

EFETIVO: Quem se encontra num exercício permanente de um cargo ou função.

ERRO ESSENCIAL: O que recai sobre os elementos constitutivos da infração.

ERRO DE DIREITO: Constitui uma das modalidades do erro na intenção, e que ocorre quando o imputado está seguro do fato em si, mas não sabe que sua ação ou omissão é adquirida porque desconhece a norma legal que o proíbe ou ordena de fazer. Dá-se quando o imputado ignora que o ato que pratica é infracional, por ser previsto na legislação desportiva disciplinar.

ERRO DE FATO: Modalidade do erro na intenção e existe quando o agente ou omitente confunde, no seu espírito, as condições do fato sobre que atua, ou que omite; acredita num perigo, ameaça ou mal inexistente, e pratica uma ação ou omissão infracional, supondo que pratica uma reação lícita.

ESTADO DE NECESSIDADE: Quem pratica um ato de violência para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não está legalmente obrigado a afastar o perigo.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL: Ato praticado por dever de ofício ou de função. Daquele que importa em comportamento obrigatório da pessoa. O ato praticado no estrito cumprimento do dever legal não constitui

EXCESSO DE AUTORIDADE: Quando o próprio conteúdo do ato administrativo vai além dos limites legais fixados.

FATO ANTI-DESPORTIVO: Fato contrário às normas gerais do desporto (regras, regulamentos, leis, Códigos e outras, oficiais que versem a respeito do desporto).

FATO TÍPICO: É o comportamento humano (positivo ou negativo), que provoca um resultado (em regra), e é previsto no Código como infração.

FORMALIDADE: Maneira expressa de proceder. Diz-se, também, do concurso de coisa e de condições necessárias para a validade de um ato.

HERMENÊUTICA: Método adotado para interpretar determinada norma objetivando o alcance do seu real sentido.

IMPEDIMENTO: Motivo legítimo ou do obstáculo legal que impossibilita alguém, ocasionalmente, da prática de certo ato ou do exercício do seu cargo, encargo ou função.

IMPERÍCIA: Falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, no exercício de determinada função, profissão ou ofício.

IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO OBJETO: Dá-se quando o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente.

IMPRUDÊNCIA: Diz-se da inadvertência, da indiscrição, do erro. Falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o mal ou a infração.

IMPUGNAÇÃO: Conjunto de razões ou argumentos mediante os quais se refuta uma pretensão deduzida em juízo. Diz-se, assim, da oposição a ato ou fato, ou a certo direito alegado ou deduzido.

INCOMPETÊNCIA: Ausência de poder conferido ao presidente de determinada Comissão, para conhecer e julgar certo feito.

INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO: Dá-se quando o meio empregado pelo agente, pela sua própria natureza, é absolutamente incapaz de produzir a infração desportiva.

JURISDIÇÃO: Poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária.

JURISPRUDÊNCIA: Modo pelo qual os tribunais realizam, interpretativamente, a aplicação completa das normas legais vigentes, cujo resultado se admite como fonte do direito. Diz-se, também, do conjunto de decisões uniformes de um ou de vários tribunais/comissões, sobre o mesmo caso ou dada matéria.

LAVRATURA: Ato de lavrar; exarar por escrito.

LEGÍTIMA DEFESA: Faculdade necessária de que usa aquele que tem diante de si uma agressão injusta e real, ou iminente, à sua pessoa ou à sua honra ou a uma outra de outrem, ou a direito próprio ou de terceiro, ao opor-lhe imediata, moderada e apropriada repulsa, para evitar a consumação de um mal maior irreparável, embora para isso pratique uma infração, pela qual não é disciplinariamente responsável.

MEDIDA LIMINAR: Medida concedida pelo presidente da Comissão Disciplinar ao autor da ação, antes da instrução ou julgamento do feito, salvo se houver necessidade de uma justificação prévia.

MÉRITO: Diz-se do apreço que resulta do conjunto de fatos, provas ou razões da causa, que conduzem à formação de um juízo.

PARECER: Diz-se da opinião; do conselho ou do esclarecimento que o advogado, o jurista ou qualquer outro técnico que exerce função pública, emite sobre determinada questão de direito ou de fato, submetida a seu juízo.

PEREMPÇÃO: Modo pelo qual se extingue a ação e o processo, por ato do queixoso ou procurador pela paralização do mesmo por determinado prazo.

PETIÇÃO INICIAL: Diz-se daquela mediante a qual se instaura uma demanda.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: Assegura que toda instrução deverá ser contraditória, ou seja, o processo é um fenômeno bilateral, em função de existirem partes com pretensões contrárias, isto é, num polo de relação processual situa-se a acusação; e no outro, a defesa.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL: A Justiça desportiva está estruturada e aparelhada para agir rápido e cumprir com suas obrigações sem morosidade. Seguindo esta orientação, não há razões para que se pratiquem atos desnecessários.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE: A função de julgar é atribuída, exclusivamente, a quem está investido em tal função.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE: Nos atos processuais da Justiça Desportiva, predominam a palavra ou a forma não escrita, com exceção dos atos principais e essenciais.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Todos os atos praticados no processo são públicos e todas as pessoas têm acesso a eles. Nenhum ato deve ser praticado sigilosamente, salvo em situações de grande excepcionalidade e previstas em lei.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: Na Justiça Desportiva, os auditores não estão presos, exclusivamente, às circunstâncias formais do processo que são alegadas pela acusação e defesa, mas encontra-se ele com liberdade de justificar sua decisão com base nestas e noutras circunstâncias que não foram alegadas, formalmente, no processo, mas que são fundamentais para o atingimento da verdade.

PROCESSO: Conjunto de atos coordenados e dirigidos a um fim específico, isto é, a decisão ou sentença.

QUEIXA: Exposição escrita e circunstanciada que o ofendido, ou quem o represente, faz, perante o presidente da Comissão Disciplinar competente, indicando o nome do querelado e das testemunhas, o tempo e o lugar em que o fato infracional se deu, as razões da acusação e o valor provável do dano, concluindo por pedir a aplicação, ao acusado da sanção punitiva a que está sujeito.

REINCIDENTE: Indivíduo que pratica nova infração, após o trânsito em julgado da decisão que o condenou por infração da mesma ou de outra natureza.

RELATOR: Aquele que, na sessão de instrução e julgamento, relata ou expõe o fato que deve ser objeto de debate e decisão.

REPRESENTANTE LEGAL OU CREDENCIADO: Aquele que possui legitimidade, através de procuração, ou que possui credencial das pessoas jurídicas a que representam.

RESOLUÇÃO: Ato baixado por autoridade administrativa graduada, estabelecendo normas ou regulando certa matéria.

ROL DE TESTEMUNHAS: Relação das pessoas que vão prestar depoimento testemunhal numa audiência.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: É ato processual complexo que objetiva a instrução (momento no qual todas as provas são produzidas) e o julgamento (momento no qual os auditores, com base na instrução, proferem seus votos e proferem decisão final).

SUPLENTE: Diz-se da pessoa que legalmente substitui o titular de um certo cargo ou função durante o seu

TESTEMUNHA: Pessoa física que comparece a juízo para depor, sob compromisso de afirmar a verdade do que souber, de ciência própria, ou por ouvir de outrem, relativamente ao fato controvertido, ou esclarecer e provar.

TRÂNSITO EM JULGADO: Diz-se da decisão, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso.

VACÂNCIA: Tempo em que se deixa de estar ocupado ou preenchido algum encargo, emprego, ofício ou dignidade.

VOTO DE QUALIDADE: Aquele que tem efeito de desempate e é usado pelo presidente da Comissão.